

**A CRIMINALIZAÇÃO  
DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES:  
ELOS ENTRE FEMINISMOS E DELEGACIAS DE POLÍCIA**



DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA POR  
**CAROLINA SOARES NUNES PEREIRA**

ORIENTADOR  
**PROFESSOR DR.LAURINDO DIAS MINHOTO**

**Universidade de São Paulo**  
**Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas**  
**Departamento de Sociologia**  
**Programa de Pós-Graduação em Sociologia**

**A criminalização da violência doméstica contra mulheres:  
elos entre feminismos e delegacias de polícia**

Carolina Soares Nunes Pereira

São Paulo

2023

Carolina Soares Nunes Pereira

**A criminalização da violência doméstica contra mulheres:  
elos entre feminismos e delegacias de polícia**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Laurindo Dias Minhoto, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Versão corrigida

São Paulo

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

P436c Pereira, Carolina Soares Nunes  
A criminalização da violência doméstica contra  
mulheres: elos entre feminismos e delegacias de  
polícia / Carolina Soares Nunes Pereira; orientador  
Laurindo Dias Minhoto - São Paulo, 2022.  
136 f.

Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Filosofia,  
Letras e Ciências Humanas da Universidade de São  
Paulo. Departamento de Sociologia. Área de  
concentração: Sociologia.

1. violência doméstica. 2. criminalização. 3.  
risco. 4. segurança. 5. feminismo. I. Minhoto,  
Laurindo Dias, orient. II. Título.

**ENTREGA DO EXEMPLAR CORRIGIDO DA DISSERTAÇÃO/TESE****Termo de Ciência e Concordância do (a) orientador (a)**

**Nome do (a) aluno (a):** Carolina Soares Nunes Pereira

**Data da defesa:** 04/03/2022

**Nome do Prof. (a) orientador (a):** Laurindo Dias Minhoto

Nos termos da legislação vigente, declaro **ESTAR CIENTE** do conteúdo deste **EXEMPLAR CORRIGIDO** elaborado em atenção às sugestões dos membros da comissão Julgadora na sessão de defesa do trabalho, manifestando-me **plenamente favorável** ao seu encaminhamento e publicação no **Portal Digital de Teses da USP**.

São Paulo, 12/06/2023



---

(Assinatura do (a) orientador (a))

**A criminalização da violência doméstica contra mulheres:  
elos entre feminismos e delegacias de polícia**

Carolina Soares Nunes Pereira

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Laurindo Dias Minhoto, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Sociologia.

**Banca examinadora:**

---

Prof. Dr. Laurindo Dias Minhoto (Orientador) – FFLCH/USP

---

Prof. Dr. Eduardo Altheman Camargo Santos – FFLCH/USP

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Joana Domingues Vargas – UFRJ

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marília Montenegro Pessoa de Mello – UFPE

São Paulo, 04 de março de 2022

*À minha família, que enterrou meu cordão umbilical no interior de Minas, e me ensinou a nada temer, senão o correr da luta.*

*À Alexandre Martins, que foi Diadorim na minha travessia do mestrado.*

*Em respeito e memória pública de todas as vítimas da violência doméstica e da violência das polícias e do cárcere.*

## AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por ter financiado esta pesquisa e à minha família, pelo trabalho para garantir minhas condições materiais para concluí-la.

Ao meu orientador, professor Laurindo Minhoto, por todas interlocuções e indicações de leitura, pela confiança e pela coordenação das reuniões do Grupo Teoria dos sistemas e crítica da racionalidade neoliberal, sou grata a todos meus colegas participantes, mas destaco aqui aqueles que se tornaram fontes, inspirações, ouvintes e conselheiros do processo de produção desta pesquisa. À Eduardo Altheman e Helena Wilke por terem sido guias imprescindíveis e generosos desta travessia, à Peter Smith e Mariana Amaral pelo incentivo amigo e pelos diálogos, e à Alexandre Martins e Pedro Camargos por terem se tornado muito mais do que companheiros de pesquisa, mas camaradas nas trincheiras e amigos para a vida. Todas as palavras deste texto se apoiam nas relações potentes que construímos juntos.

Às professoras Joana Vargas e Vera Telles pelas contribuições inestimáveis na banca de qualificação. Novamente à professora Joana, e também às professoras Márcia Lima e Marília Montenegro e ao professor Eduardo Altheman por aceitarem avaliar e discutir este trabalho na banca de defesa, pela certeza de que aprenderei muito com as críticas.

Aos professores Álvaro Comin, Sérgio Adorno, Heloísa Buarque de Almeida, André Singer, Cícero Araújo e Nilton Ota pelos aprendizados nas disciplinas que cursei ao longo do mestrado. Costumo contar por aí que a USP mudou a minha vida, isso se deve também a ter sido aluna de cada um de vocês. Ao professor Ruy Braga, pela supervisão em dois semestres de estágio de docência, pelo privilégio e alento de te ouvir toda semana durante o primeiro ano desta terrível pandemia, e pela gentileza, atenção e cuidado que sempre demonstrou comigo. A todos professores e alunos envolvidos nas oficinas de Práticas de Leitura e Escrita Acadêmica no ano de 2021.

A todos os professores do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo, em especial à professora Nadya Araujo Guimarães, que com uma generosidade ímpar acolheu minhas dúvidas em relação a decisões sobre o doutorado e com um cuidado pelo qual jamais serei capaz de agradecer suficientemente, organizou a USP em defesa

de minha pessoa e da nossa profissão quando, nas vésperas da entrega deste texto, fui alvo de um linchamento virtual protagonizado pelo gabinete do ódio do governo federal.

Ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública nas pessoas de Renato Sérgio de Lima, Samira Bueno, David Marques, Cristina Neme, Juliana Martins, Isabela Sobral, Débora Lopes, Elaine Rosa, Sueli Bueno, Talita, Eduardo e Dennis Pacheco, que me acolheram enquanto dividiram comigo universos inteiros de conhecimento sobre segurança pública e me mostraram como o engajamento científico comprometido com a democracia pode mudar vidas. Minha estadia no FBSP é um marco de reformulação de toda minha pesquisa e serei sempre grata.

Aos abolicionistas brasileiros e a todos movimentos de luta contra violência policial, que são o meu princípio esperança, nominalmente ao Desencarcera Minas Gerais, à Frente pelo Desencarceramento de São Paulo e ao Movimento Mães de Maio, em especial à Débora Maria, que me recebeu na luta com amor de mãe e me ensinou que os corações sentem tanta fome quanto os corpos. É por liberdade e por pão que lutamos, mas também por rosas.

Às marxistas feministas que me acolheram já no final desta trajetória e me apoiaram para não desistir quando os percalços apareceram, agradeço à toda coletiva nos nomes de duas pessoas que, há tempos, já me inspiravam, as queridas Bruna Della Torre e Ana Flávia Badue.

Aos meus amigos, que me empurraram e me impediram de desistir quando tudo parecia impossível para alguém do meu tamanho. Aos que me pegaram no colo e fizeram de mim quem eu sou hoje, meus queridos abolicionistas, Júlia Valente, Guilherme Fernandes e Acácio Augusto. Aos que são meus parceiros de tudo aquilo que se faz na vida, mas que se aproveita melhor nos bares, pelos golos, choros, confissões, abraços e demonstrações de amor agradeço a Lucas Parreira, Paulo Eduardo, João Vitor Miranda, Bruno Bicalho, Bruno Fontenelle, Tiago Reis, Mayumi Amaral, Julia Tiemi, Mariana Loures, Gustavo Zicker, Rodrigo Salgado, Douglas Diniz, Ana Carolina Alves, Henrique Pereira, Bruno Prado Prates, Manoel Alves e Matheus Silveira. À Mayumi, de novo, por ser minha parceira mais antiga e por ter me presenteado com a ilustração para a capa deste trabalho.

Ao Lucas Miranda por ter feito dos seus braços a minha casa, pelo amor que compartilhamos, por ter escutado minhas histórias sobre o processo de pesquisa e de

escrita. Por ser mais do que laços de amizade ou de parentesco poderiam explicar, essa dissertação não existiria sem você.

À Matheus de Araújo Almeida por termos construído pontes indestrutíveis que nos permitiram, juntos, atravessarmos caminhos de pedras e de lírios em Belo Horizonte, Salvador, Lisboa, São Paulo e Santos. Nossas dissertações são registros da nossa caminhada de amor, de formação intelectual e de luta.

À minha irmã, Fernanda Reis, a primeira socióloga da família, agora minha caloura de mestrado na USP, por ter me ensinado o significado de lealdade, confiança e de coragem. Seu amor anima o meu. Ao meu pai, que me ensinou a valorizar as pessoas pelo o que elas são em ato, não pelo título que elas têm, ou pelo trabalho que as sustenta e, assim, me permitiu correr atrás não de uma carreira na Sociologia, mas de um sonho de aprender para tentar mudar a minha vida e o mundo ao meu redor. À minha mãe, que me deu a vida, que me ensinou a ler e escrever, a escutar e a falar, que me deu teto e alimento, me deu a paixão pelas lutas, pelas greves e pela sala de aula e que, principalmente, me ensinou que amar é um ato de entrega, de cuidado e valorização do outro. Que me disse que cuidar dos filhos não é fazer um investimento. A partir do seu amor e do seu cuidado, eu entendi que quem ama não cobra, não restringe, não agride, não violenta, não bate e não mata. Quem ama, cuida.

Agradeço, por fim, a todas e todos aqueles que têm dedicado seus quereres a imaginar como pode ser a transformação radical da sociedade, e não as polícias do Estado burguês, aquela força que cessa as estruturas de violências contra as mulheres.

PEREIRA, Carolina Soares Nunes. **A criminalização da violência doméstica contra mulheres: elos entre feminismos e delegacias de polícia.** 136p. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2022.

## RESUMO

Esta dissertação analisa a expansão do poder punitivo no Brasil a partir de um estudo de caso da criminalização da violência doméstica através da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. O objetivo central é demonstrar os caminhos e discursos que estabelecem a violência doméstica como um ponto a partir do qual se articula desde a participação do movimento feminista na redemocratização do Brasil após a ditadura militar, até a reforma das polícias e do sistema de justiça na redemocratização. Perpassamos desde os primeiros passos do movimento feminista para construção da demanda de que a violência doméstica e familiar contra mulheres fosse alçada à categoria de crime, até as consequências deste novo estatuto para o problema. Consequências estas como a estabilização da condição de gênero enquanto uma vulnerabilidade social marcada pela insegurança e pelo risco de sofrer violências diversas, o que faz das mulheres um público preferencial para legitimar a criação de políticas criminais; como também a expansão e renovação da legitimidade das forças policiais a partir da especialização em torno de uma categoria específica de vítima; e, por fim, o surgimento das lógicas de risco na formulação de políticas para enfrentamento da violência doméstica.

**Palavras-chave:** violência doméstica; feminismo; segurança; criminalização, risco.

PEREIRA, Carolina Soares Nunes. **The criminalization of violence against women: bonds between feminisms and police stations.** 136p. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2022.

### **ABSTRACT**

This dissertation analyzes the expansion of punitive power in Brazil from a case study of the criminalization of domestic violence through the law 11.340/06, known as Maria da Penha Law. The central objective is to demonstrate the paths and discourses that establish domestic violence as a point from which it is articulated from the participation of the feminist movement in the redemocratization of Brazil after the military dictatorship, until the reform of police and the justice system in redemocratization. We went through the first steps of the feminist movement to build the demand that domestic and family violence against women was raised to the category of crime, until the consequences of this new statute for the problem. Consequences such as the stabilization of the gender condition while a social vulnerability marked by insecurity and the risk of suffering diverse types of violence, which makes women a preferred audience to legitimize the creation of criminal policies; as well as the expansion and renewal of the legitimacy of the police forces from specialization around a specific category of victim; and, finally, the emergence of the logics of risk logics in the formulation of policies to face domestic violence.

**Keywords:** domestic violence; feminism; security; criminalization; risk.

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	13
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>1. Construção do problema de pesquisa</b> .....	16
<b>2. Estrutura da dissertação</b> .....	21
<b>CAPÍTULO 1 - VULNERABILIZAR E PROTEGER: CONCEITOS PARA ANÁLISE DE DEMANDAS PUNITIVAS</b> .....	23
<b>1. Expansão punitiva e mecanismo de segurança</b> .....	23
<b>2. Disputar os sentidos de violência</b> .....	29
<b>3. Gênero enquanto um problema de violência</b> .....	32
<b>4. Vulnerabilidade, risco e vitimização</b> .....	38
<b>5. Enfrentar a violência para construir a democracia</b> .....	45
<b>6. Capitalismo racial, cegueira racial e violências de gênero</b> .....	49
<b>7. Críticas à criminalização das violências de gênero</b> .....	53
<b>CAPÍTULO 2 - COMBATE AO CRIME - DA MOBILIZAÇÃO FEMINISTA À REFORMA DAS INSTITUIÇÕES CRIMINAIS</b> .....	58
<b>1. Homens matam mulheres na sociedade</b> .....	58
<b>2. Violência doméstica e associações com as classes populares</b> .....	66
<b>3. Aliança por uma questão de gênero</b> .....	70
<b>4. Lei, ordem e capitalismo racial: a circulação internacional de estratégias punitivas feministas</b> .....	77
<b>5. Proteger e responsabilizar a família</b> .....	86
<b>CAPÍTULO 3 - UMA LEI PARA A SEGURANÇA DAS MULHERES</b> .....	91
<b>1. A criação da Lei Maria da Penha</b> .....	91
<b>2. Fronteiras turvas entre segurança e direitos</b> .....	97
<b>3. Todo poder à polícia</b> .....	100
<b>4. O sistema de justiça e a garantia da segurança das mulheres e da família</b> ...	104
<b>5. Redes de enfrentamento à violência doméstica: fios entre políticas públicas e criminais</b> .....	107
<b>6. Garantir a segurança em aliança com a iniciativa privada</b> .....	109
<b>7. Alianças conservadoras: família e violência na política da Igreja Católica</b> ..	110
<b>CONCLUSÃO – SÓ A POLÍCIA NÃO VIU</b> .....	121
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	125

## APRESENTAÇÃO

A violência e a morte são familiares das mulheres. Enquanto, para os homens, a morte vem de súbito e, sobretudo, de fora. Podem ser tiros de polícia, uma briga de bar, ou um acidente de trânsito. Para as mulheres, a morte espera especialmente em casa, sentada no sofá, à mesa, na cama de casal, no banheiro. E este prenúncio perene de morte motivou movimentos feministas, intelectuais e atores estatais em torno de diálogos, lutas, trocas internacionais, negociações e disputas em torno do problema: como afastar a violência? Como reduzir o risco? Como impedir a violência familiar de atingir as mulheres? Motivou também o desenho do problema desta pesquisa, cruzado inicialmente por alguns eventos que partilho a seguir.

Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes sobreviveu a um tiro de escopeta nas costas, desferido pelo seu então esposo, que a deixou paraplégica. Ainda, sofreu um choque elétrico no banho também por ação de seu marido. Contudo, a farmacêutica contou sua história e lutou por dezoito anos contra o Estado brasileiro, em busca de *justiça*. Sua resposta veio somente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil a lhe reparar pelos danos causados e a criar políticas públicas e mecanismos judiciais específicos para atender mulheres em situação de violência doméstica. Em razão disso, em 2006, o presidente Lula promulgou a Lei 11.340/2006, conhecida internacionalmente como Lei Maria da Penha, uma das mais emblemáticas legislações especializadas em violência doméstica, segundo a Organização das Nações Unidas.

No dia 07 de outubro de 2017, um sábado, Lais Andrade, uma mulher de trinta anos, mãe, foi assassinada a facadas pelo seu ex-companheiro dentro de uma viatura da Polícia Militar de Minas Gerais. Após ter denunciado agressões praticadas pelo ex, ambos foram conduzidos da cidade de Pavão (MG) para Teófilo Otoni (MG), dentro do mesmo compartimento do carro. Ao final do trajeto, Laís foi atingida com facadas no pescoço pelo autor da violência que depois desferiu golpes contra si próprio e saltou da viatura. O homem que matou Laís sobreviveu e foi preso provisoriamente. Os policiais foram presos no sábado e soltos no domingo por decisão da Justiça Militar para que respondessem ao processo em liberdade. Segundo o comandante que tratou do caso, eles seriam afastados por oito dias para acompanhamento psicológico, responderiam a um processo

administrativo e eventuais medidas disciplinares. A família de Laís enterrou o seu corpo no domingo.

Na madrugada do dia 05 de agosto de 2018, um domingo, uma mulher de vinte e nove anos, Ketlin Silva Ventura, foi morta com vários tiros na fila do Centro de Remanejamento de Presos (CERESP) da Gameleira. Ketlin estava na fila para visitar o namorado, então encarcerado, ela só não sabia que, de dentro da *cadeia*, ele havia encomendado sua morte. Os homens que mataram Ketlin fugiram, enquanto o namorado permaneceu preso provisoriamente por crimes de drogas. Ao final, a notícia da morte na página online do jornal Estado de Minas narra: “Ketlin tinha mandado de prisão em aberto e várias passagens na polícia por tráfico de drogas. O namorado está preso pelo mesmo crime”. Dois dias depois, a Lei Maria da Penha completou doze anos.

O CERESP é o maior centro de prisão provisória de Belo Horizonte, está perto de um cemitério e também da casa de meus pais. É também uma das unidades prisionais por cujos arredores e filas eu circulei. Em agosto de 2018, eu era uma estudante do último período de graduação, estagiária de um projeto de pesquisa e extensão do Instituto de Direitos Humanos de Minas Gerais, através do qual organizamos o primeiro curso para Desencarceradoras Populares do Brasil, escrevia meu trabalho de conclusão de curso e prestava o processo seletivo para ingressar no mestrado em Sociologia da Universidade de São Paulo. À época, ainda rascunhava uma primeira versão do projeto desta pesquisa.

Nas diferentes vezes que passei por filas de unidades prisionais por razões de militância ou estágios, algo sempre me capturava a atenção: as mulheres que relatam com muita naturalidade visitar companheiros que as agrediam fisicamente, ainda que eles não estivessem encarcerados em razão de crimes de violência doméstica.

O caso de Laís, morta pelo ex companheiro dentro de uma viatura da Polícia Militar, assim como o caso de Ketlin, morta na fila da prisão, instituição que desde 2006 é anunciada como interrupção oficial da violência doméstica, ecoaram nos meus ouvidos tanto como o das mulheres que conheci pessoalmente nas filas ou que atendi na assistência jurídica e judiciária na UFMG. É evidente que algumas poucas histórias sobre vidas atravessadas pelas funções ocultas das polícias e das prisões não são suficientes para sustentar sequer o início de uma pesquisa. Mas foram o bastante para criar um desconforto contínuo para que eu me dedicasse a evidenciar que a história da

criminalização da violência doméstica é parte da história da reforma das instituições penais, não para que elas sejam cada dia melhores, mas para que cumpram suas funções não declaradas.

## INTRODUÇÃO

### 1. Construção do problema de pesquisa

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), transformou uma violência de gênero de uma pequena em uma “grande causa” através da criminalização da violência doméstica, da criação dos juizados especializados em violência doméstica para as novas ações judiciais cabíveis e da expansão da especialização da atividade policial no atendimento a mulheres. É um dos principais casos de atuação institucional do movimento feminista, e o primeiro passo normativo que possibilitou a criminalização do feminicídio, Lei 13.104/2015, nove anos depois. Sua relevância é reconhecida pela ONU e reivindicada por movimentos feministas brasileiros como a maior conquista institucional no sentido de enfrentar a violência contra as mulheres.

A criminalização da violência doméstica é o marco normativo no Brasil que obriga as polícias a se especializarem em temáticas relacionadas às relações de gênero e sexualidade e que, dessa forma, fez espriar treinamentos e técnicas de perícia e investigação criminal sensíveis a questões de gênero e sexualidade. Mobilizou a segurança pública brasileira na criação de rondas de polícia militar especializadas em violência doméstica, e opera como um dos argumentos para armar as guardas civis municipais, que em diversas cidades já contam com frotas especiais armadas para atender chamados de emergência de violência doméstica. Ainda, é a legislação que orienta alianças, convênios e parcerias entre judiciário, forças de segurança pública e poder econômico privado, para que empresas (ou mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) adotem medidas contra trabalhadores que são acusados de cometer violência contra suas companheiras ou outras mulheres de suas famílias.

Ainda que todas essas consequências sejam de conhecimento público, é constantemente argumentado que a LMP é uma legislação mista, na qual não haveria prevalência da fração criminal sobre as demais, uma vez que dentre suas determinações, está a criação de políticas públicas diversas, como atendimento de saúde para mulheres em situação de violência e até programas educacionais para conscientização e prevenção da violência doméstica. Todavia, neste trabalho, argumenta-se que trata-se de um caso emblemático no qual a criação de novos dispositivos criminais por alterações no Código

Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal produziu políticas criminais relevantes, com consequências reais para a segurança pública e para a administração prisional no Brasil. Argumenta-se ainda que a criminalização da violência doméstica propagou uma racionalidade de vigilância, vulnerabilização de grupos específicos, alastramento de pânico morais, criação de políticas criminais baseadas em cálculo de risco e de prevenção da violência pela repressão estatal para as demais searas nas quais a Lei Maria da Penha incide.

Em 2021, enquanto este texto é escrito, a Lei Maria da Penha tem quinze anos de vigência. Como se trata de uma “lei que pegou” e, não obstante, de um objeto de constantes disputas e reformas dos dispositivos legais que a constituem, são inúmeros os relatórios e as pesquisas produzidos ora por universidades, em especial nos cursos de ciências sociais, saúde e direito, ora pelas casas legislativas ou pelo Ministério Público, ora por institutos de direitos humanos e outras instituições privadas, com intuito de avaliar os resultados das políticas públicas para prevenir ou combater a violência doméstica implementadas desde 07 de agosto de 2006.

Os referidos relatórios e pesquisas produzidos dentro destes quinze anos focam predominantemente nos seguintes pontos: (1) o sucesso ou fracasso da implementação das políticas - não apenas criminais - previstas na LMP; (2) a quantificação de registros em delegacias de ocorrência de crime de violência doméstica e de feminicídios - este segundo, apenas após 2015, isto é, um debate quantitativo de pretensão diagnóstica do tamanho do problema da violência doméstica; (3) as mudanças nas percepções sociais sobre violência de gênero e possibilidades de denúncia a partir da implementação da LMP; (4) as transformações nos julgamentos judiciais no tratamento da violência doméstica contra mulheres, e, por fim (5) como a aplicação da LMP aumenta ou não o contingente de pessoas em privação de liberdade no país.

Os pontos acima elencados estão diretamente relacionados a debates sobre a efetividade da LMP e das políticas públicas de assistência socioeconômica, de saúde pública ou criminais dela decorrentes. Quando tratamos do debate acadêmico sobre a Lei Maria da Penha, também são estes os pontos mais frequentemente retomados em trabalhos ligados à sociologia da violência, à antropologia das relações de gênero, à criminologia crítica, à criminologia feminista ou aos abolicionismos penais. Mas em cada uma dessas áreas, esses mesmos tópicos são mobilizados para formular argumentos

distintos. Por exemplo, se falamos de uma discussão a nível de casas legislativas, teremos, em geral, avaliações da efetividade das políticas implementadas, propostas para reformas na Lei Maria da Penha ou a nível local de administração pública, além de disputas por protagonismo e responsabilização dos atores envolvidos nos sucessos ou fracassos em questão.

Por outro lado, se é o caso de um relatório de pesquisa produzido por um instituto de direitos humanos ou equivalente, os objetivos concentram-se na disseminação de informação sobre a violência contra as mulheres em um esforço de conscientização, em pautar o debate público sobre o tema e, com isso, alertar para os riscos da violência doméstica e pressionar o poder público em torno de tomadas de decisão. Por fim, foram também fonte e objeto dessa pesquisa os trabalhos acadêmicos produzidos a nível das universidades, através dos quais têm sido disputadas narrativas sobre a Lei Maria da Penha e, em particular, sobre a história do movimento feminista na criminalização da violência doméstica no Brasil. A partir do nosso levantamento, os cinco pontos acima elencados aparecem entrelaçados nas pesquisas sobre a LMP e a criminalização da violência doméstica em torno de questões que vão desde a participação de movimentos sociais na construção de políticas públicas, a um debate sobre efetividade das políticas criminais, até os questionamentos sobre características punitivistas ou não da referida lei.

De forma que, com enorme frequência, intelectuais brasileiros de diferentes áreas tecem considerações sobre perguntas como: qual a legitimidade da demanda por criminalização da violência doméstica? A demanda é punitivista? Quais os ganhos do movimento feminista com a criminalização a partir da LMP? Existe impunidade para violência doméstica no Brasil? A violência doméstica diminuiu ou aumentou no Brasil após a Lei Maria da Penha? Por que tantas mulheres ainda não denunciam - ou qual a cifra oculta da violência doméstica? Como a atuação das polícias tem mudado em relação à escuta das vítimas? A violência doméstica realmente é causa de encarceramento no Brasil?

O problema de pesquisa desta dissertação surge de um incômodo com as formas pelas quais a criminalização da violência doméstica vem sendo encarada a partir dessas perguntas. Quando tratamos, por exemplo, da avaliação sobre legitimidade de uma demanda por criminalização e do questionamento sobre punitivismo, sendo o problema pautado nesses termos, enfrentamos um dilema muito mais ético ou político do que

propriamente uma questão de sociologia da violência e da punição. Uma vez que são perguntas que encerram o debate sobre a criminalização em tentativas de responder se é razoável, necessário e bom que as violências contra mulheres sejam sancionadas.

No caso das pesquisas que acessamos e que aparecerão diversas vezes nos capítulos seguintes, é possível partir desse tipo de pergunta porque a violência doméstica aparece como um conceito em disputa. É mera violência cotidiana nas relações interpessoais e, portanto, é uma pequena causa? Ou é tão grave que deve ser crime? Mas neste trabalho, pretendemos dar alguns passos atrás e, dessa forma, não pretendemos definir o que é a violência doméstica e por que ela deveria ou não ser criminalizada, mas tomar enquanto um dado que a violência doméstica hoje existe enquanto representação social (MISSE, 2016) e também enquanto representação normativa na Lei Maria da Penha e, desde que existe nessas formas, tem sido a semente para fecundar uma série de políticas criminais.

Em relação ao problema da legitimidade da participação do movimento feminista na criminalização da violência doméstica e de uma avaliação sobre vitórias e conquistas políticas do movimento nas vias institucionais, também nos distanciaremos dos aspectos mais frequentes na literatura específica sobre este debate (BASTERD, 2011; BATISTA; 2008; CARONE, 2018). Isto porque não nos interessa uma avaliação moral, política ou mesmo sociológica sobre êxitos do movimento social. O nosso foco em relação ao movimento é em termos de processo sócio-histórico: como o movimento feminista participou nas definições da caracterização do crime de violência doméstica? Como pautou a diferenciação entre violência e crime? Como este ator definiu os termos de *situação de violência doméstica*, risco à vida, vítimas e agressores, segurança, proteção e prevenção? E, por fim, como estes termos nos indicam que a criminalização da violência doméstica é um objeto possível para a sociologia da violência e da punição sem precisarmos fazer uma avaliação de qualidade da política criminal.

Cada um destes recuos é importante porque este trabalho está assentado em pressupostos teóricos sobre violência e punição na contemporaneidade que permitem expandir os termos do debate sobre criminalização da violência doméstica no Brasil. Trata-se de um diálogo com autores que exibiram formas contemporâneas de punição e segregação através de políticas criminais que, para serem compreendidas, exigem

perguntas diferentes de “seria esta lei punitivista” ou “este dispositivo penal realmente contribuiu para o crescimento do encarceramento”?

Nossos pilares são autores como o sociólogo inglês David Garland, que faz um diagnóstico sobre o controle social na atualidade como um período de redramatização do crime (GARLAND, 2008, p. 54), quando a punição é transformada não só no sentido do inchaço das prisões, mas das racionalidades que sustentam as políticas criminais, cada vez mais amplas e diversificadas, e lastreadas por retóricas de medo, pânico morais e insegurança em sociedades marcadas pela violência (*idem*).

É em sentido similar que o sociólogo estadunidense Jonathan Simon desenha o argumento de que o atual estado das políticas criminais no caso dos Estados Unidos está atrelado à cultura do medo e às demandas por maior segurança individual, de tal forma que aquela teria se tornado uma sociedade governada através do crime (*govern through crime*) e de políticas de controle social baseadas no rastreamento e na prevenção de riscos (SIMON, 2007). Voltando à redramatização do crime descrita por Garland, tratar-se-ia então de um cenário no qual a figura do criminoso também é reinterpretada e aparecem políticas para punir não apenas delinquentes desfavorecidos socialmente que cometem crimes por questões econômicas e sociais, mas novos estereótipos. Segundo Garland: “as imagens modificadas para acompanhar a nova legislação tendem a ser esboços estereotipados de jovens rebeldes, de predadores perigosos e de criminosos incuravelmente reincidentes” (GARLAND, 2008, p. 54). Veremos ao longo deste trabalho que os perpetradores de violência doméstica recebem essa classificação como criminosos incuráveis, na medida em que são avaliados enquanto um risco permanente assim que ocorre a primeira denúncia de uma agressão.

A criminalização da violência doméstica é também a criação da possibilidade de que membros de uma mesma classe, em verdade, de uma mesma família e, principalmente, de um casal, convoquem a entrada das forças de segurança pública e o Poder Judiciário para dentro de suas casas. Simon fala na violência doméstica como uma grade de significado social “que pode ser ativada intencionalmente e não intencionalmente por diferentes pessoas em uma família e que traz o poder dos órgãos de justiça criminal para dentro do ambiente doméstico” (SIMON, 2007, p. 190).

Portanto, esta não é uma pesquisa quantitativa sobre as condenações que geram privação de liberdade pela aplicação da Lei Maria da Penha, tampouco pretendemos avaliar quais as mudanças no conteúdo dos julgamentos judiciais de casos de violência doméstica. A proposta também se distancia de uma avaliação sobre as potencialidades e os limites da referida lei. O que se pretende aqui é, em suma, demonstrar outros caminhos para análise da expansão punitiva a partir da criminalização de uma violência. Uma análise que perpassa por identidades políticas, reforma das polícias e do sistema de justiça, investimentos nas instituições penais como forma de resolução dos conflitos, dentre outros pontos. Partimos da compreensão de que o sistema de justiça criminal não se expande apenas por meio do aumento do contingente prisional, mas por diversas outras formas, como pelas reformas que conferem novos ares de legitimidade às velhas instituições penais.

## **2. Estrutura da dissertação**

No primeiro capítulo dessa dissertação, introduzimos os conceitos fundamentais que nortearam a pesquisa, divididos em três grandes grupos temáticos que consideramos imprescindíveis na abordagem que adotamos para analisar a criminalização da violência doméstica. O primeiro grupo sendo o da sociologia da violência e da punição, quando caracterizamos a expansão punitiva contemporânea. O segundo eixo corresponde aos trabalhos em torno de teorias sobre gênero e violência, além de trabalhos específicos que apresentam narrativas sobre a história do movimento por criminalização da violência doméstica no Brasil. E o terceiro conjunto de referências trata de abordagens críticas das relações entre criminalização de opressões e agendas de Lei e Ordem.

No segundo capítulo tratamos da origem a nível nacional, a partir do movimento *Quem ama não mata*, e a nível internacional, tendo como exemplo diversos outros países que se alinham politicamente no mesmo período histórico na criminalização de violências cometidas contra mulheres nos âmbitos doméstico e familiar. Assim, o que analisamos aqui é a consolidação das alianças entre feminismos e políticas criminais, de modo que a família aparece como objeto protegido pelas agendas de lei e ordem, mais do que as próprias mulheres.

No terceiro capítulo reconstruímos os processos de criação da Lei Maria da Penha em 2006 e apontamos a nova centralidade do problema da segurança em relação à

violência doméstica, a partir da referida legislação. Argumentamos que a criminalização da violência doméstica é o coração da lei, que transforma o direito à vida e à integridade das mulheres em um problema securitário. Por último, evidenciamos a LMP como um marco na oficialização do “terceiro setor governamental” nas políticas penais para violência doméstica, setor este caracterizado pela prevenção do crime e promoção da segurança (GARLAND, 2008).

Na conclusão deste trabalho, apresentamos alguns horizontes de possibilidade de leitura e ação frente aos cenários de violência doméstica, a partir de uma perspectiva que tem como base a crítica das instituições criminais.

## **CAPÍTULO 1 - VULNERABILIZAR E PROTEGER: CONCEITOS PARA ANÁLISE DE DEMANDAS PUNITIVAS**

Neste capítulo, apresentamos o quadro teórico sobre o qual se assenta a pesquisa. As referências que sustentam este trabalho perpassam principalmente por três campos fundamentalmente entrelaçados no debate sobre criminalização da violência doméstica: o primeiro deles corresponde à sociologia da violência e da punição, em especial às análises da chamada expansão punitiva e ao surgimento de políticas criminais baseadas em cálculos e perfilamentos de risco. O segundo campo refere-se aos estudos de gênero e aos debates públicos dos movimentos feministas, com foco nos trabalhos que articulam questões sobre gênero e violências e que registram a história do movimento por criminalização da violência doméstica no Brasil. Por fim, apresentamos uma revisão de trabalhos inseridos nas ciências criminais de vieses críticos às criminalizações das violências de gênero, com destaque para a literatura nacional dedicada à análise da Lei Maria da Penha. Todos os três conjuntos de referências teóricas supracitados serão expostos a seguir através dos conceitos centrais de cada um deles que serão mobilizados ao longo da dissertação.

### **1. Expansão punitiva e mecanismo de segurança**

A passagem da identificação de algum conflito social enquanto um problema de violência para uma questão criminal é um dos grandes temas da sociologia da violência e da punição contemporânea. Aparece enquanto uma relevante agenda de pesquisa em parte pois, ao menos desde 1970, uma série de relações sociais que jamais haviam sido objeto de sanção criminal tornam-se objeto do direito penal em diversos países. Esta temporalidade acompanha a constituição do inchaço das prisões, que nos referimos enquanto encarceramento em massa (ALEXANDER, 2017; GARLAND, 2001; GODOI, 2017), de modo que essas novas criminalizações são investigadas enquanto parte de um quadro mais amplo de expansão punitiva levada a cabo, em especial, nas Américas (SIMON, 2007; MISSE, 2016; MARTINS, 2020).

O encarceramento em massa se refere à expressão máxima daquilo que é chamado de seletividade do sistema de justiça criminal, que nos Estados Unidos, território do seu auge, cria o seguinte cenário descrito por Michelle Alexander: “mais adultos afro-americanos estão sob o controle correcional hoje – na prisão, em liberdade condicional ou assistida – do que estavam escravizados em 1850, uma década antes de a Guerra Civil

começar” (ALEXANDER, 2017, p. 264). No Brasil, em 2019, já contabilizamos um contingente de 811.707 pessoas encarceradas, sendo que 67% desse total é composto por pessoas negras (INFOPEN, 2019).

Dadas as particularidades do nosso objeto, os enlaces teóricos realizados neste capítulo também pretendem retomar outras formas de expansão punitiva que não se referem necessariamente à proeminência do mecanismo disciplinar e da técnica de detenção em celas (FOUCAULT, 2008b), ou seja, uma face da expansão punitiva que não está diretamente nas causas de aumento do encarceramento. Segundo o sociólogo David Garland, na expansão punitiva: “o evento mais significativo no campo do controle do crime não é a transformação das instituições da justiça criminal, mas o desenvolvimento, ao lado destas instituições, de uma forma bem diferente de gerir o crime e os criminosos” (GARLAND, 2008, p. 369).

Ao longo da dissertação, pretende-se explicitar por que a criminalização da violência doméstica faz parte da expansão punitiva, não simplesmente por criar uma previsão legal (mecanismo jurídico) de pena de privação de liberdade (mecanismo disciplinar) (FOUCAULT, 2008b). Mas porque esta previsão legal de crimes de violência doméstica, inseridos a partir da Lei Maria da Penha, faz parte da expansão do dispositivo de segurança (FOUCAULT, 2008b), o qual definiremos a seguir. Antes, importa aqui adiantar que identificar a criminalização de um conflito como parte de um processo sócio-histórico de expansão punitiva não significa forçar o argumento de que o novo crime contribui necessariamente para o aumento do contingente de pessoas em privação de liberdade, ainda que o surgimento desse problema enquanto crime esteja conectado à temporalidade da expansão prisional.

Como ressalta Michelle Alexander: “o sistema de encarceramento em massa é baseado no rótulo recebido na prisão, e não no tempo passado na prisão” (ALEXANDER, 2017, p. 50). De modo que é inegável que a Lei Maria da Penha inseriu mais pessoas sob algum tipo de controle penal, como veremos no terceiro capítulo. Ainda que a lógica dessa legislação não passe por manter os agressores encarcerados, é pela denúncia de violência doméstica que vários homens passam a ter suas folhas e certidões de antecedentes criminais preenchidas (FACs e CACs)<sup>1</sup>, passam temporariamente por vigilância por

---

<sup>1</sup> Os registros de antecedentes criminais podem gerar problemas na vida social de qualquer pessoa dentre aqueles que fazem parte da classe-que-vive-do-trabalho (ANTUNES, 2002). Nos casos de violência doméstica, veremos no terceiro capítulo uma dupla consequência curiosa da cultura do controle e da

monitoramento eletrônico com as chamadas pulseiras ou tornozeleiras, são submetidos a medidas protetivas de urgência, são “presos”<sup>2</sup> em casos de flagrante de uma agressão física e, por vezes, perdem o trabalho ou contato com filhos em razão de serem submetidos a estes controles.

Novamente, tendo o diagnóstico de Garland como base, pretendemos ressaltar que: “ao lado da polícia e do sistema penal, surgiu um terceiro setor ‘governamental’ - o novo aparato de prevenção e segurança” (GARLAND, 2008, p. 369). Este setor caracteriza com precisão nosso objeto, marcado pelos elos entre a participação de um movimento social, outras formas de cidadania e o inchaço das políticas penais. De modo que apontamos que ele é “composto por organizações de prevenção do crime, por parcerias público-privadas, por mecanismos de policiamento comunitário e por rotinas de trabalho multiagências que unem as diferentes autoridades cujas atividades digam respeito ao problema do crime e da segurança” (GARLAND, 2008, p. 369).

Em *Segurança, Território e População* (1977-1978), Foucault é rigoroso ao afirmar o funcionamento conjunto das estruturas jurídico-legais com o mecanismo disciplinar e o mecanismo de segurança, sem que um anteceda ou prevaleça sobre os demais (FOUCAULT, 2008b, pp. 10-11). Por isso, sustenta-se aqui, é possível e necessário analisar a criação de um crime tendo esta tríade em mente, e não apenas o inchaço e alastramento do dispositivo prisional.

Todavia, para continuar, é necessário definir resumidamente cada um dos mecanismos ou dispositivos de controle dos quais iremos tratar. O primeiro deles, o mecanismo jurídico-legal, corresponde ao “sistema do código legal com divisão binária entre o permitido e o proibido, e um acoplamento, que é precisamente no que consiste o código, o acoplamento entre um tipo de ação proibida e um tipo de punição” (FOUCAULT, 2008b, p. 9). Nesta pesquisa, este mecanismo está expresso simultaneamente na Lei Maria da Penha e nas alterações que ela produz no Código Penal

---

criminalização dessa violência, relacionada à questão dos antecedentes. Por um lado, temos cada vez mais instituições, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e empresas privadas, que proíbem a contratação de homens com qualquer registro de violência doméstica, ainda que não haja condenação. Por outro lado, vemos a proliferação, por coletivos feministas e por mídias alternativas, de indicações para que as mulheres busquem os antecedentes criminais de seus novos parceiros sexuais-amorosos para evitar correr *risco de se tornar vítima de violência*.

<sup>2</sup> A detenção em flagrante, que não costuma durar mais do que 24h a 48h em casos de denúncia de violência doméstica, é um procedimento que cabe pouco na experiência de ser encarcerado, mas que é suficiente para que a pessoa detida seja marcada pelo rótulo da prisão, como destaca Alexander (2017).

e igualmente no Código de Processo Penal, objetos aos quais retornaremos mais detidamente no terceiro capítulo. O segundo, o mecanismo disciplinar, está relacionado à correção dos indivíduos, à reparação dos *desvios*, e, dessa forma:

vai se caracterizar pelo fato de que dentro do sistema binário do código aparece um terceiro personagem, que é o culpado, e ao mesmo tempo, fora, além do ato legislativo que cria a lei e do ato judicial que pune o culpado, aparece toda uma série de técnicas adjacentes, policiais, médicas, psicológicas, que são do domínio da vigilância, do diagnóstico, da eventual transformação dos indivíduos (FOUCAULT, 2008, p. 9).

E o terceiro, que nos importa particularmente, será o mecanismo (ou dispositivo) de segurança, que está diretamente associado aos riscos, aos cálculos de probabilidade de que um crime ocorra ou não (FOUCAULT, 2008b), bem como à reativação e transformação de técnicas jurídico-legais e técnicas disciplinares (FOUCAULT, 2008b, p. 13)<sup>3</sup>. Acoplado aos mecanismos jurídico-legal e disciplinar, o mecanismo de segurança atualiza os resultados esperados a partir da incriminação de um sujeito<sup>4</sup>. Não se trata de previsões de novos tipos de pena, de substituir a previsão jurídico-legal da prisão, de abandonar a técnica da privação de liberdade em celas, mas de atualização da razão que fundamenta o crime e a incriminação.

Dessa forma, como veremos ser o caso da criminalização da violência doméstica e de outros crimes que a precedem, mantendo-a como um pilar da criminalização de violências de gênero, temos que “quando se procura corrigir um detento, um condenado, procura-se corrigi-lo em função dos **riscos de recidiva, de reincidência** que ele apresenta, isto é, em função do que se chamará, bem cedo, da sua **periculosidade** - ou seja, aqui também, mecanismo de segurança” (FOUCAULT, 2008b, p. 10, grifos nossos).

---

<sup>3</sup> O exemplo máximo de técnica jurídico-legal utilizado por Foucault neste curso é o da proibição, isto é, da criminalização do roubo. Enquanto o exemplo de técnica disciplinar é o da detenção em celas, que tem seu cume na prisão moderna (FOUCAULT, 2008b, pp. 8-12).

<sup>4</sup> Na definição de Michel Misse, incriminação é o ato de “incluir um agente em algum item de uma pauta legal reconhecida, como por exemplo o Código Penal, (...) não é uma ação simples e direta de encaixamento, mas um complexo processo de interpretação baseado também em poderes de definição da situação” (MISSE, 2010, p. 22). Significa dizer, em suma, que o processo de identificar alguém como agente de uma ação criminosa não é uma mera junção entre peças, como se o crime em lei correspondesse imediatamente a uma situação real. Na verdade, é um processo social que envolve ênfases, ora maiores no sujeito que comete o delito e nas suas características pregressas de vida (origem social, classe, biografia) – caso em que se caracteriza a sujeição criminal –, ora mais pronunciadas na transgressão em si, isto é, no ato que corresponde à previsão jurídica-legal do crime, caso em que se define uma mera incriminação, sem sujeição criminal.

De modo que a análise dos crimes de violência doméstica entrelaça lei, disciplina e segurança, mas é particularmente marcada pelo funcionamento e pela expansão do dispositivo de segurança, pois, como demonstraremos nos capítulos seguintes, insere

o fenômeno em questão (...) numa série de acontecimentos prováveis. Em segundo lugar, as reações do poder ante esse fenômeno vão ser inseridas num cálculo que é um cálculo de custo. Enfim, em terceiro lugar, em vez de instaurar uma divisão binária entre o permitido e o proibido, vai se fixar de um lado uma média considerada ótima e, depois, estabelecer os limites do aceitável, além dos quais a coisa não deve ir (FOUCAULT, 2008b, p. 9).

Para muito além de gerar uma proibição com pena de privação de liberdade, a criminalização da violência doméstica ressignificou a relação entre a condição de viver enquanto mulher, isto é, entre uma condição de gênero, e as probabilidades de ter infringida uma violência no corpo em razão dessa condição. Quando a violência doméstica foi criminalizada no Brasil em 2006, o que se viu como resultado, quinze anos depois, foi menos um aumento nos encarcerados pelo novo crime, isto é, uma ativação do dispositivo prisional, e mais uma explosão de campanhas de conscientização sobre os *riscos* aos quais as mulheres estão sujeitas nas suas relações interpessoais, caracterizando, desde o início, uma resposta formulada através do mecanismo de segurança<sup>5</sup>.

A criminalização da violência doméstica marca ainda o momento no qual o sistema de justiça brasileiro passa a tratar a garantia do direito à vida das mulheres como uma questão de segurança, tendo sido formuladas, assim, políticas criminais baseadas em cálculos de risco - até atingir a sua expressão máxima no cálculo atuarial, outra característica central do mecanismo de segurança. De igual modo, passaremos, no terceiro capítulo, pela expansão de serviços médicos e psicossociais na rede pública de saúde destinados ao atendimento tanto de vítimas quanto de agressores<sup>6</sup>. As primeiras, para que sejam amparadas após falha do mecanismo de prevenção; os segundos, para que sejam corrigidos após cometerem violências. Neste caso, veremos uma articulação do dispositivo de segurança com o mecanismo disciplinar, uma invocação de tecnologias disciplinares - de correção dos desviantes - baseada na razão securitária de prever e evitar a repetição do crime.

---

<sup>5</sup> As campanhas de conscientização sobre a violência doméstica e riscos às vidas das mulheres serão exploradas no capítulo 3.

<sup>6</sup> O acompanhamento psicossocial do *agressor* é previsto na Lei Maria da Penha como uma das medidas que podem ser determinadas imediatamente pelo juiz que constata um caso de violência doméstica, de acordo com reforma legal feita através da Lei nº 13.984 de 2020 no art. 22, VII, da LMP. A assistência psicossocial às mulheres através do Sistema Único de Saúde é prevista desde a redação original da LMP no caput dos art. 8º e 9º da referida lei.

Dentre outros aspectos, localizar a criminalização da violência doméstica no funcionamento do mecanismo de segurança nos permite compreender melhor os embates traçados na política, no sistema de justiça e na academia sobre a legitimidade da face penal da Lei Maria da Penha, na medida em que estes embates estão permeados de problemas morais, políticos, jurídicos e teóricos ligados ao próprio modo de funcionamento do dispositivo de segurança.

Pode-se dizer que, quando perguntamos quais as consequências de se criminalizar a violência doméstica, a resposta quase imediata é também em formato de pergunta: quais os *riscos* de não se criminalizar, qual o *custo* para a segurança das mulheres, qual a *probabilidade* de perda de vidas se não forem convocadas as forças policiais e o sistema de justiça criminal? Isto é, nos termos identificados por Foucault na citação anteriormente destacada, a criminalização transforma a violência doméstica em um fenômeno a ser analisado a partir de cálculos de probabilidade que revelam o quão provável é uma agressão. A partir disso, a questão da criminalização desaparece enquanto um problema de política ou mesmo de pesquisa, e aparece enquanto uma necessidade, como a imposição que pode afastar a violência. Deste modo, questioná-la ou rejeitá-la aparece para muitos como uma convocação da violência contra mulheres.

Este debate teórico inicial nos auxiliará a compreender também, no capítulo seguinte, o aparecimento da violência contra mulheres no debate público e, em particular, da categoria de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, um passo crucial para identificarmos as formas pelas quais o problema foi formulado nos termos criminais. Os discursos de evidencialização da violência e de demanda pela criminalização e por segurança nos permitem perceber: como são identificados *vítimas* e *agressores*<sup>7</sup>, como as leituras dos atores envolvidos na criminalização sobre as relações de poder mediadas por diferenças de gênero deslocam o sentido de violência para crime e as imbricações profundas produzidas por movimentos feministas brasileiros<sup>8</sup> entre criminalizar violências de gênero e participação cidadã na política.

---

<sup>7</sup> Sempre que as palavras *vítimas* e *agressores* aparecem grifadas em itálico, referem-se às formas criminalizantes tal como são mobilizadas, seja pelos movimentos sociais, pela legislação vigente, por atores do sistema de justiça ou outro. Quando aparecem enquanto conceitos críticos, em diálogos com outros autores, estão sem grifo.

<sup>8</sup> Neste trabalho, opta-se sempre por utilizar as expressões movimento feminista brasileiro, movimento feminista no/do Brasil, ao invés de movimento de feministas brasileiras ou movimentos de mulheres brasileiras, a fim de evitar o identificação de um movimento social via nacionalidade dos indivíduos que o compõem, e priorizar a territorialidade na qual este se situa.

Por fim, essa discussão em torno do mecanismo de segurança é também parte do processo para demonstrarmos e analisarmos a centralidade das políticas criminais em relação a outras políticas criadas pela Lei Maria da Penha. Ao passo que compreendemos segurança como uma racionalidade específica que informa os controles sociais formais, superamos a concepção da segurança nos termos da lei, enquanto algo desejável e necessário para afastar a violência. Também podemos ir além da restrita compreensão do termo enquanto segurança pública e forças policiais. Retomando Garland, trata-se de localizar o setor do aparato de prevenção e segurança entre a sociedade civil, as polícias e o sistema de justiça criminal: a proliferação de especialistas em gênero enquanto um problema de violência e segurança, que caracteriza uma das principais facetas da expansão da cultura do controle do crime:

Este novo setor ocupa uma posição intermediária, equidistante do Estado e da sociedade civil, conectando as agências do sistema penal às iniciativas dos cidadãos, das comunidades e das empresas. Enquanto seu orçamento, corpo funcional e organização são relativamente pequenos (particularmente se comparados com os gastos totais da polícia ou do sistema penitenciário), a implantação desta nova infraestrutura expande significativamente o campo de controle do crime "formal" e seu potencial de empreender ações organizadas (GARLAND, 2008, p. 370).

Ao longo de todos os capítulos seguintes, procuramos demonstrar como a razão securitária, baseada nas noções de riscos, cálculos de probabilidade e aferição de vulnerabilidades, informa amplamente as políticas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica, aí incluídas, portanto, as políticas não criminais de atenção às vítimas. Traçamos aqui, portanto, as bases teóricas necessárias para a argumentação de que a questão criminal é preponderante em toda Lei Maria da Penha, e não lateral.

## **2. Disputar os sentidos de violência**

O sociólogo brasileiro Michel Misse nos chama a atenção para a polissemia de *violência*, porque não haveria nada como *a* violência, mas sim diversas funções com propósitos distintos para uma única categoria. Alerta ainda para algo importante: quando dizemos a violência ou que algo é violento, não estamos descrevendo um objeto, mas causando-lhe uma intervenção (MISSE, 2008, p. 165). “Dizer que alguém é violento é agir sobre essa pessoa, é demandar algo como uma outra violência para interromper a violência dessa pessoa” (MISSE, 2008, p. 165). Essa formulação nos sugere que vivemos um momento histórico em que, antes mesmo de que uma demanda por criminalização apareça, a nomeação da violência já atrai uma reivindicação por uma reação social, ainda que a princípio estejam indefinidos os agentes e os meios dessa reação. Misse completa:

“a dimensão social da violência poderia ser descrita como um paradoxo: numa ponta surge o conflito, na outra o seu extermínio. Assim, a violência é uma forma de produzir e conduzir conflitos e também uma forma de acabar com o conflito, de exterminá-lo” (MISSE, 2008, p. 165).

Em um segundo artigo, oito anos mais tarde, retomando o debate sobre o sentido performático, normativo e acusatório da categoria violência, Misse compartilha um resumo que nos é proveitoso: “é contra a violência, em qualquer de suas acepções, que se ergue a moderna construção do sentido da palavra” (MISSE, 2016, p. 46). Pensar sociologicamente a invocação da violência em sentido mais amplo é importante nesta pesquisa para que, desde o princípio, note-se um ponto determinante: não é uma exclusividade dos movimentos sociais ou, no nosso caso, do movimento feminista brasileiro, estabelecer usos acusatórios, performáticos e constantemente negativos para a violência. Voltando a Misse: “construir um sentido para a violência, na atualidade, é parte inelutável de sua recusa ética” (MISSE, 2016, p. 46).

Todavia, para os objetivos desta pesquisa, não importa construir um sentido para violência para praticar sua recusa, mas compreender como este duplo movimento já foi realizado e é mantido pelos atores envolvidos na criminalização. Deslocar a violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres de pesquisas centradas em abordagens feministas e dos estudos de gênero para um problema de sociologia da violência e da punição tem uma primeira consequência necessária, sendo ela repensar o tratamento destinado à violência. Se nos debates feministas, desde antes da criminalização, “a violência contra a mulher tem sido apresentada de maneira mais constante, em forma de denúncia, com comentários de estudiosas e pesquisadoras” (TELES; MELO, 2003), neste trabalho, ela desaparece enquanto acusação, e ressurgue “não como um conceito, mas como representação social, como parte do objeto” (MISSE, 2016, p. 59) da pesquisa.

Misse ainda esclarece que um dos autores mais relevantes sobre violência, Willem Schinkel, inspirado em Walter Benjamin, percebeu que os sentidos atuais para violência acompanham “a crescente legitimação do exercício da violência pelo Estado, empurrando o sentido negativo de violência para a sociedade civil” (MISSE, 2016, p. 46). De modo que a recusa ética da qual tratamos acima é uma recusa em relação à violência exercida pela sociedade civil, mas não necessariamente afasta uma forma de violência *sobre* ela. O que nos evidencia que “a disputa do sentido torna-se também uma disputa de legitimidade” (MISSE, 2016, p. 46).

A partir disso, no capítulo seguinte, nos interessa explorar como a definição de violência doméstica, que é conjunta à criminalização do seu significante, representa uma oposição entre violência patriarcal e violência do Estado. Veremos que o duplo movimento de nomeação-criminalização da violência doméstica atrai a legitimidade estatal enquanto “empurra o sentido negativo de violência” para a sociedade civil, em particular para o exercício dessa pelos homens sobre as mulheres. Além disso, no nosso estudo de caso, a disputa de legitimidade se desdobra em uma luta do movimento feminista por legitimar-se enquanto ator relevante na esfera política ou, como enunciado pelo movimento, na *construção democrática* pós ditadura militar (GREGORI, 1993; TELES; MELO, 2003) e na ascensão dos partidos de esquerda, em especial quando dos primeiros mandatos do Partido dos Trabalhadores no executivo federal.

Antes disso, focando ainda na relação mais ampla entre disputas de sentido de violência e o Estado, Misse indica que

O aumento contemporâneo da sensibilidade moral à violência foi responsável pela criminalização de praticamente tudo que, na interação social, pudesse ser interpretado como violência, de tal modo que, com exceção da guerra, no seu sentido convencional – e isso é sintomático e merece atenção conceitual – e do suicídio, hoje praticamente não há violência que não seja criminalizável, e mesmo crimes não violentos são, muitas vezes, representados socialmente como violências (MISSE, 2016, p. 53).

Dessa passagem, podemos extrair duas conclusões importantes: a primeira é o fato de que, no alargamento dos sentidos da violência – consequência dessas disputas políticas morais por reconhecimento de legitimidade para as novas denúncias-usos da palavra –, a violência se aproxima do crime pois, contemporaneamente, há mais criminalizações. Voltaremos à expansão punitiva em diversos momentos do texto, mas aqui cabe dizer que nunca houve tantos crimes previstos em leis, tantas novas demandas por criminalizações formuladas por tantos atores diferentes, e tanto espaço no debate público para a questão penal (GARLAND, 2001; SIMON, 2007; MISSE, 2016).

A segunda consequência é que o crime se afasta da violência, porquanto ele pode aparecer socialmente ainda que não haja representação social de violência que lhe corresponda, isto é, o crime pode anteceder a violência. Este segundo ponto não é desprezível e será destrinchado no nosso caso de pesquisa quando apresentarmos a tese de que a criminalização da violência doméstica tem servido como ponto de apoio para novas criminalizações de violências baseadas em gênero e sexualidade. Nesse sentido, não mais as representações sociais sobre violências seriam o motivador ou a justificativa central para o surgimento de uma demanda por nova criminalização, mas a simples

existência de outros crimes relacionados ao objeto e a noção cada vez mais espalhada de que determinados corpos são vulneráveis e estão sujeitos a riscos que demandam crimes-proteções específicos.

Nas citações apontadas anteriormente, Misse também deixa explícito que o elo entre violência e criminalização perpassa não só pelos caminhos modernos de legitimação estatal, mas por um problema ético de recusa daquilo que é violento. Isto é, quando falamos de violência como ato acusatório, dizemos que se trata de descrever a violência de forma a rechaçá-la, a evitar sua banalização ou exaltação. A proposta aqui não será debater *qual* a ética por detrás da vinculação entre recusa da violência, legitimação do Estado e demanda por criminalização, mas tomar este elo por objeto para formular uma questão a ser respondida no segundo capítulo: por que a criminalização aparece como a forma ética por excelência para recusar a violência doméstica? Antes de tentar respondê-la, passaremos aqui a alguns esclarecimentos sobre os sentidos históricos de expressões como violência de gênero e violência doméstica na tentativa de evidenciar como a condição de gênero aparece atualmente tão entrelaçada ao problema da violência.

### **3. Gênero enquanto um problema de violência**

O segundo capítulo é dedicado a cobrir alguns pontos que consideramos particularmente relevantes no percurso traçado pelo movimento feminista no Brasil na formulação da Lei Maria da Penha e, mais objetivamente, na demanda pela criminalização da violência doméstica como um crime de maior potencial ofensivo, para o qual houvesse um sistema de justiça e um aparato de segurança pública especializados no atendimento de vítimas e na repressão dos agressores. No entanto, antes de percorrermos essa travessia da formação dos elos entre o movimento social e as políticas criminais, é preciso esclarecer que os termos empregados para identificar as relações que são caracterizadas como violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres não são aleatórios e fazem parte de disputas dos sentidos das categorias de gênero, violência, crime e punição.

Desde sua origem, os feminismos se caracterizam como tradição teórica e movimentos sociais “que, pelo menos desde o século XVII, colocaram, segundo lógicas demonstrativas diversas, a questão da igualdade dos homens e das mulheres, rastreando os preconceitos relativos à inferioridade das mulheres ou denunciando a iniquidade de sua condição” (DORLIN, 2021, pp. 13-14). Dessa maneira, podemos dizer que o

problema do poder e da sua distribuição desigual nas sociedades modernas “entre sujeitos diferenciados a partir de seus marcadores de sexo, gênero e sexualidade” (DORLIN, 2021, p. 7) é preocupação comum dos feminismos, atinente, portanto, também à história dos movimentos feministas no Brasil.

Tão logo reconhecemos que a auto-organização de mulheres em movimentos sociais e a formulação de teorias sobre as condições de gênero são marcas indissociáveis dos percursos feministas em questionar o poder, cabe nos determos sobre a experiência dos chamados grupos ou coletivos de consciência, dado também que se trata de uma experiência internacional, repetida no Brasil e profundamente ligada às lutas por visibilização e enfrentamento da violência doméstica e de outras violências contra mulheres. Segundo Elsa Dorlin, estes “eram coletivos não mistos de discussão que se propunham despsicologizar e desindividualizar as vivências das mulheres, reconhecendo em cada uma dessas vivências individuais as múltiplas expressões de uma condição social e histórica comum” (DORLIN, 2021, p. 16).

Os grupos e coletivos de consciência feminista, como explicitado acima, são experiências repetidas em diferentes países (DORLIN, 2021; GREGORI, 1993). Todavia, é fato que não nascem no sul global, de modo que as estratégias de conscientização e algumas concepções-chave dos feminismos que orientavam estes grupos podem ser classificadas como experiências importadas de países do chamado norte (MIÑOSO, 2020)<sup>9</sup>, de onde são oriundos os movimentos de mulheres precursoras das chamadas primeiras ondas do feminismo. Dentre essas concepções compartilhadas ou importadas, uma nos interessa em particular, aquela que trata sobre violência e o lugar da violência nas reflexões sobre a condição de mulher e, mais amplamente, das teorias feministas.

Yuderkys Espinosa Miñoso, filósofa afrocaribeña, fala em mais do que uma importação de categorias, mas em uma razão feminista colonialista que se alastra pelo globo, pois é simplesmente recepcionada, muitas vezes de forma acrítica, por movimentos e teóricas feministas do “Terceiro Mundo” (MIÑOSO, 2020, p 98). Sem pretensão de aderir completamente à formulação arguta da referida autora sobre uma razão feminista colonialista, uma das características desta razão, identificada por Miñoso, será também mobilizada aqui. Ela afirma que “talvez o feminismo devesse admitir, como fez o

---

<sup>9</sup> As histórias dos feminismos referem-se principalmente a países europeus como Inglaterra e França, e aos Estados Unidos da América (*ver* Vergès, 2020).

feminismo da igualdade, que sua luta é moderna e proclama a modernidade como o tempo histórico que permite a libertação das mulheres” (MIÑOSO, 2020, p. 98).

Essa formulação é perspicaz porque não se trata de uma denúncia, mas de uma espécie de diagnóstico, ou de genealogia, como pretende a autora (MIÑOSO, 2020, p. 104). Se percebemos que os feminismos anunciam a modernidade não simplesmente como a temporalidade da opressão das mulheres, mas de sua libertação, isso nos aponta que os meios, os percursos, as estratégias e os recursos feministas para superação da opressão às mulheres – desde que alinhados a essas vertentes coloniais ou colonizadas – tendem a ser meios notavelmente modernos. Isto é, não se trataria de superar as formas modernas – e capitalistas – de organização social, mas de utilizá-las para superar o ponto específico da desigualdade entre gêneros. A modernidade aparece nos feminismos hegemônicos como problema e também como solução, e dessa forma emergem visões modernas sobre como lidar com a violência interpessoal, em particular com a violência na sociedade civil: a violência estatal é conclamada como legítima para contê-la, como retomamos no tópico anterior com Michel Misse.

Na visão de Miñoso, admitir este laço com a modernidade é uma chave para desvelar a repetição de determinadas estratégias coloniais e racistas dos feminismos que se repetem na América Latina. “Esse argumento revela(ria), por fim, os diferentes interesses entre o feminismo e as lutas antirracistas, anti e decoloniais na região. Ele permite desvelar a trama oculta das lutas feministas e seu compromisso com a colonialidade” (MIÑOSO, 2020, pp. 98-99). Aqui, o laço que se pretende evidenciar é mais estreito, mas não menos importante para esta pesquisa.

Ao evidenciar que as lutas feministas são construídas internacionalmente, revelam-se vários pontos. O primeiro deles refere-se aos movimentos sociais adotarem determinadas concepções sobre violência e sobre como enfrentá-la. Isso quer dizer que a expansão da punição não ocorre simplesmente pela via de internacionalização de modelos de políticas criminais, mas que há uma racionalidade (FOUCAULT, 2010; SIMON, 2007) que informa noções de violência e controle social que circula inclusive pela sociedade civil. O segundo ponto é o de evidenciar que não são os movimentos sociais os criadores da estratégia da criminalização e do acionamento do mecanismo de segurança (FOUCAULT, 2008b) para combater as violências; trata-se fundamentalmente de uma característica central do controle social moderno, das formas de penalização capitalistas e, em particular, da expansão punitiva neoliberal (SIMON, 2007; HARCOURT, 2010;

GARLAND, 2008). E, por fim, apontamos uma repetição, ao redor do mundo, de estratégias feministas para combater a violência (DORLIN, 2020; DORLIN, 2021). Voltaremos a este tópico, mas desde já queremos indicar que, dos movimentos sociais às tecnologias de controle empregadas no combate à violência doméstica, não falamos em exclusividades da realidade brasileira<sup>10</sup>.

Voltando aos grupos e coletivos de consciência feminista, veremos, no segundo capítulo, seu protagonismo na criação da demanda por delegacias de polícia especializadas no atendimento a violências de gênero e, mais tarde, por políticas criminais específicas e mais duras para a violência doméstica. Por ora, destacamos que foi através destes grupos que enraizou-se no feminismo brasileiro o entendimento hegemônico de que, como percebeu Maria Filomena Gregori, quando etnografou o SOS Mulher de São Paulo na década de 1980: “a violência, para o feminismo, é a manifestação mais radical da opressão a que as mulheres estão sujeitas nas suas relações com o sexo masculino” (GREGORI, 1993, p. 45). Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo, no livro *O que é violência contra mulher?* também reforçam: “é a violência que tem sido usada milenarmente para dominar, para fazer a mulher acreditar que seu lugar na sociedade é estar sempre submissa ao poder masculino, resignada, quieta, acomodada como as telhas do telhado ou como as escamas dos peixes” (TELES; MELO, 2003, p. 13).

Destaco este fator pois ele é importante para voltarmos ao problema do status da violência nas teorias e movimentos feministas. Se as afirmações de Gregori, Teles e Melo são verdadeiras para a fração do movimento feminista envolvida diretamente nas movimentações e demandas para enfrentamento da violência doméstica, elas certamente não eram um consenso entre intelectuais e movimentos feministas no Brasil deste período histórico, tampouco quando falamos de um recorte internacional dessas disputas.

Neste momento, no Brasil, nos EUA e na Europa, correntes de feminismos ligadas às tradições marxistas e o feminismo negro<sup>11</sup> disputavam como ler a condição da mulher

---

<sup>10</sup> Novamente retomando Yuderky Miñoso: “não existe um histórico de especificidade no feminismo que desenvolvemos, em vez disso temos uma vontade histórica de não nos diferenciarmos, não nos separarmos das teorias, apostas e slogans do feminismo produzido nos países centrais. Fazemos um esforço para nos ajustarmos às teorias produzidas nos Estados Unidos e na Europa, numa tentativa de fazer caber nelas as mulheres de diferentes contextos atravessados pela colonialidade” (MIÑOSO, 2020, p. 104).

<sup>11</sup> Como destacado pelas sociólogas Flávia Rios e Márcia Lima na introdução de *Por um feminismo afro-latino-americano* (2020), Lélia Gonzalez foi protagonista inclusive na formulação da expressão *feminismo negro*. Nas palavras das autoras: “a realização da Conferência da ONU no México, ocasião em que os anos de 1976 a 1985 foram declarados como a Década da Mulher, tornou-se um marco importante para o fortalecimento do ativismo feminista no Brasil, especialmente pela emergência da rede de mobilizações

e destacavam capitalismo e racismo como problemas com diferentes status dentro dessas leituras<sup>12</sup>. Uma das intelectuais feministas brasileiras mais importantes e pioneiras em evidenciar esses embates foi Lélia Gonzalez, como demonstrado em trecho a seguir, retirado do artigo *Cultura, etnicidade e trabalho*, no qual Lélia discute os enlaces entre racismo, capitalismo e diferentes formas de exploração das mulheres a partir da dominação racial:

É interessante observar, nos textos feministas que tratam da questão das relações de dominação homem/mulher, da subordinação feminina, de suas tentativas de conscientização etc, como existe uma espécie de discurso comum com relação às mulheres das camadas pobres, do subproletariado, dos grupos oprimidos. Em termos de escritos brasileiros sobre o tema, percebe-se que a mulher negra, as famílias negras - que constituem a grande maioria dessas camadas - não são caracterizadas como tais. As categorias utilizadas são exatamente aquelas que neutralizam a questão da discriminação racial, do confinamento à que a comunidade negra está reduzida. Por aí se vê o quanto as representações sociais manipuladas pelo racismo cultural também são internalizadas por um setor, também discriminado, que não se apercebe de que, no seu próprio discurso, estão presentes os velhos mecanismos do ideal de branqueamento, do mito da democracia racial (GONZALEZ, 2020, p. 43).

Lélia, enquanto feminista, obviamente não era contrária ao enfrentamento às violências contra as mulheres, mas enquanto intelectual e militante, foi crítica às estratégias, à linguagem e às prioridades estabelecidas pelas lideranças ligadas à pauta, em suas palavras: “mulheres brancas de classe média” que praticavam a “denegação do racismo” (GONZALEZ, 2020, p. 43), porque suas estratégias “predominantemente de esquerda” priorizavam a “importância da luta junto ao empresariado, denúncias e reivindicações específicas” (GONZALEZ, 2020, p. 43). Isto posto, vê-se que Lélia, juntamente a outras feministas, era crítica ao desaparecimento das questões atinentes ao capitalismo, à exploração das mulheres trabalhadoras, e aos enlaces entre capitalismo e dominação racista.

Todavia, quando exploração do trabalho e racismo desaparecem das bases a partir das quais se analisa a opressão das mulheres, o gênero aparece encapsulado e, de fato, facilita com que a violência, na forma das agressões físicas e psicológicas, apareça enquanto ponto máximo da desigualdade entre homens e mulheres – destituídos de outros

---

coletivas. É quando surgem os primeiros coletivos autônomos de mulheres negras no Brasil, nos quais Lélia tem uma atuação marcante. Boa parte dos seus textos sobre as mulheres negras foi produzida nesse período” (RIOS; LIMA, 2020, p. 15).

<sup>12</sup> Para mais considerações sobre feminismo marxista da década de 1970 até a contemporaneidade, ver *Ligações Perigosas - casamentos e divórcios entre marxismo e feminismo* (2019), de Cinzia Aruzza. Mais informações sobre diferenças nas estratégias de feministas negras e brancas nos Estados Unidos podem ser encontradas em *Mulheres, raça e classe* (2016), de Angela Davis. Para uma leitura do feminismo marxista no Brasil deste período, ver *Marxismo e Feminismo: afinidades e diferenças* (2000), de Maria Lygia Quartim de Moraes.

marcadores sociais da diferença. No curso de janeiro de 1976, no Collège de France, quando discute as formas de sujeição dos sujeitos e as formas de resistência, Foucault fala em “encarar as estruturas de poder como estratégias globais que perpassam e utilizam táticas locais de dominação” (FOUCAULT, 2010, p. 39). Este método mais amplo, que imbrica capitalismo, racismo e normas de gênero (ou sexismo, no termo utilizado na década de 1980) – isto é, as estruturas de poder como estratégias globais – e as violências de gênero diretamente infringidas contra as mulheres nas relações interpessoais como táticas locais de dominação<sup>13</sup>, parece se aproximar mais da visão apresentada pelos feminismos contra-hegemônicos, do que da fração do movimento que se dedicou a ressaltar a violência como ápice da opressão contra as mulheres.

Este enquadramento da violência é a pedra fundamental que possibilita a insistência na “suposição equivocada de que as leis, a polícia e os tribunais mantêm autonomia suficiente em relação à estrutura de poder capitalista para contestar sua profunda tendência a gerar a violência de gênero” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 60). Quando a violência é isolada enquanto o *principal problema* das desigualdades de gênero, cria-se o terreno fértil para que as ferramentas para transformar o problema também estejam descoladas de uma visão mais ampla e crítica aos problemas de exploração capitalista e, principalmente, do direito e do aparato repressivo do Estado enquanto formas sociais que permitem a manutenção da ordem social, e não a sua transformação.

Desse modo, emergem linhas de raciocínio como a expressa por Guita Debert e Maria Filomena Gregori no relevante artigo *Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas* (2008), que frisa a importância das instituições estatais e da punição para a violência nos casos de violência doméstica, como se vê no trecho:

É preciso, no entanto, reconhecer o efeito político da violência doméstica. Lesões corporais, tentativas de homicídio e homicídios cometidos por maridos ou companheiros são, sem dúvida, as expressões mais dramáticas e convincentes da opressão de que as mulheres são vítimas e da importância do trabalho das instituições voltadas para medidas punitivas ou para procedimentos de proteção às vítimas (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 170).

---

<sup>13</sup> A expressão *táticas locais de dominação*, de Foucault, é compreendida e empregada aqui tanto no sentido de táticas que são alteradas para o controle de populações em territórios específicos, quanto locais no sentido de localizadas diretamente sobre os sujeitos – em convergência com o debate que ele traçou, em 1975 e 1976, sobre as formas de produção de sujeição. Ver *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*, por Michel Foucault (2010).

A associação entre uma visão específica sobre as violências de gênero e, em particular, sobre a violência doméstica, e a reivindicação pela repressão estatal já estava presente no Brasil desde a criação dos primeiros grupos de consciência feminista e dos serviços populares que eles buscavam oferecer às mulheres em situação de violência familiar. Como pontua Gregori na etnografia sobre o SOS Mulher de São Paulo, para o coletivo, além de conscientizar as mulheres da opressão que viviam, o segundo grande objetivo era de demonstrar ser “necessário criar novas formas de serviço que articulem os problemas sociais por elas enfrentados em uma resolução que passe pela mobilização política” (GREGORI, 1993, p. 26). Isto é, organizar as mulheres conscientizadas para, através da luta feminista, exigir uma resposta estatal para reconhecer e enfrentar a violência através dos aparatos repressivos e assistenciais.

No tópico seguinte, vamos explorar como este enquadramento específico da violência pelo feminismo hegemônico no Brasil da década de 1980 até o início dos anos 2000, que revisamos brevemente, foi acompanhado pela produção de uma gramática que anuncia categorias referentes a vulnerabilidades, risco e vitimização que serviram para defesa das políticas criminais e da expansão punitiva como única via de enfrentar a violência doméstica contra mulheres. Ressaltando que, neste capítulo, analisamos somente os sentidos destes termos que serão fundamentais para a análise propriamente dita do movimento feminista e das políticas criminais nos capítulos seguintes.

#### **4. Vulnerabilidade, risco e vitimização**

Discutiremos em diferentes momentos deste texto como a linguagem que evidencia as violências contra mulheres, em particular a violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, é flagrantemente marcada por termos que anunciam perigo constante, insegurança na vida em geral e, principalmente, nos espaços relacionados ao *privado*. Posto de outra forma, é uma linguagem que aponta um *risco* intrínseco à experiência de ser mulher e estar inserida em alguma configuração familiar. Este risco também pode ser revelado como uma *vulnerabilidade* particular das mulheres, sendo este outro termo importante nos debates sobre esta forma de violência e sobre as políticas criminais que a acompanham. Neste tópico, tentamos destrinchar criticamente alguns dos significados destes termos.

Ainda que a noção de vulnerabilidade seja atualmente invocada em outras leituras por teóricas feministas como Judith Butler e Leticia Sabsay (2016), os usos que nos

interessam aqui são aqueles oficiais, mobilizados por instituições estatais para descrever grupos de pessoas que se tornam focos de políticas específicas. Nesse sentido, a vulnerabilidade não está associada à resistência ou força de coletividades oprimidas, mas a fragilidades específicas que justifiquem algum tipo de controle populacional. Desta forma, como identifica a socióloga Helena Wilke, organismos internacionais de promoção dos direitos humanos como a Organização das Nações Unidas, o Banco Mundial, dentre outros, partem do seguinte pressuposto: “pessoas vulneráveis são entendidas, numa via de mão dupla, como uma ameaça e ameaças a si mesmas, aos seus próximos, e ao ambiente em que vivem; no limite, ao ambiente planetário” (WILKE, 2017, p. 12).

Françoise Vergès evidencia que, além da produção de discursos e políticas baseadas na noção de vulnerabilidade estar ligada ao controle social, trata-se de uma racionalidade que não pretende alterar o estado de coisas, mas sim de “uma abordagem sanitária e social que visa manter os vulneráveis a distância e ocultar os processos de ampliação da precariedade que estão em jogo” (VERGÈS, 2021, p. 33). Ela chega a essa conclusão ao identificar que, no neoliberalismo, os vulneráveis são aqueles que de alguma forma fracassam nos percursos pessoais (individuais) de empreender a si mesmo. De modo que: “em vez de apreender os mecanismos que produzem as vulnerabilidades, difunde-se a ideologia do empreendedorismo de si, do eu como capital que deve frutificar” (VERGÈS, 2021, p. 33). Mais tarde, veremos como a racionalidade de empreender a si mesmo (DARDOT; LAVAL, 2016; VERGÈS, 2021) é reforçada após a criminalização da violência doméstica, quando a mulher-vulnerável-vítima é convocada a colaborar consigo mesma e romper o círculo de violência, acionando a polícia pela via da denúncia.

Se a vulnerabilidade está mais genericamente ligada às políticas internacionais e locais de controle populacional, Jonathan Simon indica em *Governing through crime* (2007) que, na expansão punitiva neoliberal, há uma ligação direta com as políticas criminais, porque: “as vulnerabilidades e necessidades das vítimas definem as condições adequadas para a intervenção governamental” (SIMON, 2007, p. 76). Isto é, a expansão punitiva, seja via novas criminalizações, ou via aumento de pena, ou pelo acionamento de novos dispositivos no mecanismo de segurança (FOUCAULT, 2008b), é movida também pela identificação de vulnerabilidades das vítimas de uma determinada violência.

No caso dos Estados Unidos, Simon identifica, no final da década de 1960, a emergência de uma nova racionalidade legislativa que se caracteriza por “uma forma de imaginar as necessidades dos cidadãos enquadradas pelo problema do crime, os propósitos e meios de intervenção, e os meios para atingir um grau mais alto de sucesso contra o crime” (SIMON, 2007, p. 75). A partir do momento que os problemas sociais passam a ser enquadrados pelo crime, emerge uma nova identidade cidadã fundamental deste período histórico. Dessa maneira, “é como vítimas de crimes que os americanos são mais facilmente imaginados unidos; a ameaça do crime simultaneamente diminui a ênfase em suas diferenças e os autoriza a tomar medidas políticas dramáticas” (SIMON, 2007, p. 75).

A nova aliança entre cidadania e a identidade política de vítima não é aleatória, diferentemente de um cidadão cujos direitos não estão diretamente associados ao crime: “embora as vítimas tenham obtido sucesso em chamar a atenção e intervenção dos legisladores, essa força não pode ser facilmente convertida em benefícios de bem-estar social (*welfare benefits*) modernos” (SIMON, 2007, p. 76). Para a identidade de vítima, a repressão estatal da violência aparece como única medida razoável. Por conseguinte, “na lógica da legislação criminal moderna, as vítimas podem se beneficiar apenas pela produção de segurança geral por meio da punição da pessoa responsável” (SIMON, 2007, p. 76).

Quando reconhece-se um grupo como vítima de uma violência e demanda-se um crime, há invocação da referida nova racionalidade legislativa da qual Simon trata. O combo vulnerabilização e vitimização é um meio para criar uma demanda ao Estado através da centralização da violência interpessoal recortada. É também o meio através do qual novamente desaparecem os cenários mais amplos de exploração capitalista e de dominações estruturais, e aparece uma roupagem para os sujeitos que serve bem aos mecanismos de controle social, em particular ao disciplinar e ao mecanismo de segurança, como explicitaremos melhor mais tarde. Por isso: “se as vítimas recebessem algo semelhante a, digamos, indenização dos trabalhadores, elas se tornariam apenas mais um grupo de interesse em busca de renda, em vez do modelo da ‘vontade geral’ que refletem atualmente” (SIMON, 2007, p. 76)<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Do argumento de Simon podemos também depreender que as políticas criminais reforçam novamente a racionalidade do empreendedorismo de si, na medida em que escondem o investimento de capital do Estado na resolução de problemas sociais. O problema do custo de uma política de segurança pública ou de

Se a identidade de vítima é constituída a partir da lógica da violência, a compensação aciona diretamente os mecanismos de controle social, novamente com destaque para o mecanismo disciplinar e o de segurança. Em tempos de governo através do crime, “a legislação criminal criou elementos dentro do Estado que passaram a interceder (*stand for*) simbolicamente pelas vítimas; dois em particular são os policiais e as celas prisionais” (SIMON, 2007, p. 76). Não por acaso, são os dois elementos de repressão que aparecem com protagonismo no caso da Lei Maria da Penha quando falamos dos crimes de violência doméstica. Lembramos aqui, como esclarecemos na Introdução, que a Lei Maria da Penha não é a primeira vez que a violência doméstica aparece como infração penal, isto é, como algum tipo de ilegalismo (FOUCAULT, 2004). Mas é a primeira que ela aparece como crime de maior potencial ofensivo, constituindo, portanto, o marco da virada histórica para a previsão de pena de privação de liberdade (prisão) e também o motor do aumento de investimento em policiamento especializado em violência contra mulheres.

Todavia, aqui precisamos destacar uma ressalva importante. Não é qualquer identidade de vítima que se liga à expansão punitiva. Tanto no caso estadunidense, quanto no brasileiro, observaremos que “a natureza dessa identidade de vítima é profundamente racializada. Nem todas as vítimas, mas principalmente vítimas brancas, suburbanas e de classe média, cuja exposição gerou ondas de legislação criminal” (SIMON, 2007, p. 76). Como expresso no tópico anterior, *Gênero enquanto um problema de violência*, não é por acaso que os movimentos e discursos que enquadram a violência como o auge da opressão contra mulheres sejam tão frequentemente omissos em relação a problemas de raça e classe.

Não basta que hajam mulheres como alvo de violências constantes, o sistema de justiça criminal prevê uma mulher-vítima ideal, como percebeu a socióloga feminista Alison Phipps: “a vítima de violação branca e burguesa tem sido um motivo chave na expansão colonial, bem como nas agendas de ‘lei e ordem’ e anti-imigração nos países mais ricos” (PHIPPS, 2020, p. 31). Reconhecer as mulheres vítimas de violência doméstica descartando as questões raciais, tornando-as vulneráveis exclusivamente em

---

encarceramento não é tão óbvio quanto o de políticas ligadas ao dinheiro, pois baseadas em transferência de renda. Ou seja, o problema não é quanto capital é investido no trato de um problema social, mas se ele é um problema de violência e de resposta através da repressão ou se se trata de um problema de outra concepção de cidadania, cuja resposta correspondente se dá nos termos de evidenciar um problema de desigualdade criado pelo capitalismo, não pela relação entre vítimas e agressores/autores de crimes.

razão de uma desigualdade de gênero, funciona porque “os representantes do patriarcado, capitalismo e colonialismo armam a ideia de ‘segurança das mulheres’ contra grupos marginalizados e hiper-explorados” (PHIPPS, 2020, p. 31).

Em nome de um suposto reconhecimento das vulnerabilidades, riscos e violências aos quais estariam sujeitas as mulheres, seja em bairros pobres e não brancos de países ricos ou na generalidade de territórios colonizados, aparecem políticas de rotulação, vigilância, repressão policial e encarceramento de homens marginalizados. O resultado geral é o aumento da presença do poder punitivo e das forças repressivas do Estado para todos os grupos identificados em *áreas* ou *situações de risco*. Novamente, Françoise Vergès sustenta que “os termos ‘insegurança’ e ‘periculosidade’, que gradativamente aparecem na linguagem política, contribuem para justificar mais polícia, mais controle, mais vigilância e menos proteção” (VERGÈS, 2021, p. 23).

No caso estadunidense, algumas autoras já destacaram que a expansão da punição associada à pauta de “proteção” das mulheres não é uma característica atribuível somente a governos destacadamente conservadores (ALEXANDER, 2017; HINTON, 2016; GRUBER, 2012). Com efeito, tem-se o oposto: são muitos os engajamentos históricos e recentes de governos democratas e supostamente progressistas com as políticas de dilatação do controle social (COOPER, 2017). Nas palavras da socióloga australiana Melinda Cooper: “isto quer dizer que liberalismo econômico e conservadorismo político - mesmo quando este último fala a linguagem da crítica anticapitalista - são expressões igualmente constitutivas do capitalismo moderno” (COOPER, 2017, pp. 15-16).

Na análise de Cooper sobre a ascensão contemporânea de valores familiares (*family values*) nos EUA, independentemente do partido no governo, a razão neoliberal trata de “restabelecer a família privada como a principal fonte de segurança econômica e uma alternativa abrangente ao Estado social” (COOPER, 2017, p. 9). Com o estilhamento dos programas sociais, os mais pobres se tornam indicativos de preocupação e são associados a uma série de *riscos*.

Sem o amparo estatal necessário para a garantia de condições de vida, o neoliberalismo transfere às famílias a responsabilidade pelos problemas sociais, desde a responsabilidade pelo sustento do núcleo familiar, até a responsabilidade por submeter-se a relações de trabalho – e evitar o desemprego – passando pela incumbência de não engendrar relações de violência (COOPER, 2017). Assim, são diversas as tentativas de

reunir especialistas para mensurar o risco de perdas econômicas e sociais a partir da perpetuação da violência doméstica, dando um indício aqui de algo que será fundamental na nossa análise: o enfrentamento da violência doméstica não aparece simplesmente como proteção das vidas e integridade das mulheres, mas como proteção da família em status de estabilidade, isto é, sem violências que a desmoronem. Essa união de especialistas sela ainda o elo entre ciência, feminismo e política criminal e é um dos pontos que também abordaremos mais tarde. Mas aqui adiantamos o seu sentido geral para esclarecer este vínculo entre produção de vulnerabilidades, riscos e vitimização.

Como exemplo, uma pesquisa recente do Instituto Maria da Penha com a Universidade Federal do Ceará estimou que o Brasil perde cerca de um bilhão de reais em decorrência da violência doméstica, pois ela gera “faltas ao trabalho, dificuldades para tomar decisões e maior propensão a cometer erros” (SANEMATSU, 2019, p. 19). Ou seja, impede a exploração da força de trabalho em toda sua potência, prejudicando a acumulação de capital por parte de quem emprega mulheres em situação de violência. Este tipo de relatório reflete a responsabilização da família, no neoliberalismo, em corresponder a expectativas econômicas, sobre a qual Cooper nos alerta (2017).

Mas há também a aferição de riscos sociais com a convocação de especialistas da violência e dos feminismos que reforcem os perigos e a vulnerabilidade das mulheres no ambiente doméstico. Nesse sentido, Guita Debert e Maria Filomena Gregori invocam a sociologia da violência no artigo *Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas*, aqui já mencionado, para reafirmar a insegurança do lar e a necessidade dos movimentos feministas de invocarem o sistema de justiça para intervir em proteção às vulnerabilizadas: “os dados sobre violência doméstica têm levado autores como Luiz Eduardo Soares et al. (1996) (...) a considerarem que o lar é o espaço onde as mulheres e as crianças correm maior risco” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 170).

Os discursos punitivistas<sup>15</sup> produzidos sobre a violência doméstica tratam de garantir que esta não seja uma violência tolerável. Posto que nem todo ilegalismo ou violência é respondido com uma pena de privação de liberdade, para garantir a sanção penal a um objeto até então novo, é preciso diferenciar os ilegalismos. Como apontou

---

<sup>15</sup> Punitivismo e punitivista são termos frequentemente repetidos no debate criminológico crítico e mesmo no debate sociológico no Brasil, em especial naquilo que se refere a demandas de criminalização produzidas por movimentos sociais ou outros grupos que sejam enquadrados como de um campo político de esquerda. Para mais considerações sobre os termos ver *A esquerda punitiva* (1996) e *A esquerda punitiva 25 anos depois* de Maria Lúcia Karam.

Foucault: “é bem verdade que na consciência das pessoas, mas também no sistema econômico atual, uma certa margem de ilegalismo se revela não custosa e perfeitamente tolerável” (FOUCAULT, 2021, p. 221). As aferições de risco em relação a um crime específico são próprias do mecanismo de segurança, e servem justamente para apresentar a conclusão de que o custo da vigilância e da punição é rentável naquele caso. Para o crime no qual não há perdas consideráveis, econômicas ou sociais, apenas “calcula-se aproximadamente quanto ele custa e percebe-se que o custo de uma vigilância e de uma proteção eficazes será muito alto, e portanto não rentável” (FOUCAULT, 2021, p. 221).

No caso estadunidense, este cenário de vulnerabilização e aferição de riscos recai em particular sobre os habitantes de zonas urbanas mais pobres e, como anotou Elizabeth Hinton no diagnóstico da passagem da guerra contra a pobreza para a guerra contra o crime: “quando as instituições policiais e de justiça criminal se tornaram os últimos órgãos públicos de pé, a polícia era o serviço que podia ser chamado quando a ajuda fosse necessária” (HINTON, 2016, p. 9).

Em comparação ao cenário estadunidense, o Brasil apresenta uma série de particularidades no tocante à oposição de políticas sociais e criminais. Como veremos nos capítulos seguintes, as políticas criminais se expandiram no nosso território durante o mesmo período de criação e consolidação de políticas sociais focadas na redução da miséria. Não obstante, isso não faz desaparecer a racionalidade neoliberal de vulnerabilização para muitos grupos sociais, em especial nas regiões mais pobres das áreas urbanas, cujos habitantes continuam a ser tratados como grupos em situações de risco, e para os quais as instituições policiais e de justiça criminal permanecem a principal face do Estado. Ocorre que, quando há necessidade de invocá-los em situações de violências contra mulheres, o chamado não necessariamente produz a resposta prevista. Trataremos dessa contradição no terceiro capítulo.

Simon sinaliza ainda como, ao longo do avanço das políticas criminais baseadas na aferição do risco, emerge uma exigência moral e política de que haja aumento da pena prevista em leis para refletir tanto a maior vulnerabilidade das vítimas protegidas por uma determinada criminalização, quanto o tamanho do mal ou dano (*harm*) causado pelo autor do crime. É também o momento a partir do qual as vítimas aparecem muito mais como uma voz dentro do processo penal, não no sentido de que seus testemunhos tenham validade processual-legal, mas de que suas falas dentro do processo legitimem as

demandas dos movimentos que construíram suas identidades enquanto coletividades de vítimas de crimes (SIMON, 2007, pp. 105-106).

Trata-se, ao fim e ao cabo, de uma exigência de que, para violências graves, o Estado preveja sanções também avultadas, sob o fundamento de que criminalizar e estabelecer pena gravosa é reconhecer a identidade cidadã dos sujeitos potencialmente atingidos por aquela violência. Simon classifica todo esse processo como um reconhecimento de demandas recheadas de desejo de vingança e de raiva (SIMON, 2007, p. 106). A resposta da pena de prisão é adequada ao contexto, pois “existe, a partir daquele momento, este meio delinquente bem fechado, bem infiltrado pela polícia, meio essencialmente urbano e que é de uma utilidade política e econômica não negligenciável” (FOUCAULT, 2021, p. 219).

A detenção, neste caso, é observada a partir de suas consequências para além do tempo de encarceramento e daquilo que ocorre no cárcere, mas na sua função extramuros, que consiste em selecionar os indesejáveis, aqueles que apresentam um risco que precisa ser neutralizado de alguma forma. Para os que cometem violências, a prisão não pretende corrigi-los, mas precisamente “não lhes ensinar nada para se estar bem seguro de que nada poderão fazer saindo da prisão” (FOUCAULT, 2021, p. 219). Isto é, a lógica do risco aplicada às políticas criminais não prevê riscos para corrigi-los, mas para neutralizá-los.

Adiante, também assinalamos como, no caso brasileiro, a redemocratização e a participação política de feministas no pós-ditadura militar se entrelaçaram com a reivindicação do aparato policial para defesa das mulheres, fazendo com que criminalizar apareça como uma força de participação democrática.

## **5. Enfrentar a violência para construir a democracia**

Neste subtópico, veremos como a redemocratização brasileira é um marco importante para refletirmos sobre os elos entre demandas feministas e políticas criminais. Além do cenário internacional que apontava para o fortalecimento dos movimentos feministas e da institucionalização de suas demandas (PASINATO; SANTOS, 2008), foi neste momento que diferentes setores progressistas envolvidos na redemocratização passaram a reivindicar a reforma das polícias e do sistema de justiça criminal a partir de noções então insurgentes, baseadas na defesa de direitos humanos e de vítimas de violências (MARQUES, 2018).

De acordo com a genealogia traçada por Adalton Marques, durante a redemocratização pós-ditadura militar no Brasil, “a reforma democrática e humanista das instituições de controle se tornou um consenso cognitivo e político” (MARQUES, 2018, p. 18), através do tríptico segurança pública, democracia e direitos humanos. O autor se debruça sobre as viradas científicas e políticas na década de 1980 que possibilitaram que o sistema penal – nas suas facetas policial, judiciária e penitenciária – fosse resgatado em sua legitimidade e reivindicado enquanto parte importante das instituições democráticas e da garantia de direitos, em um momento de profundo descrédito dessas instituições, dadas as violências cometidas através delas durante o período ditatorial (MARQUES, 2018, p. 15).

É importante aqui lembrar, a partir de Angela Davis e Foucault, que “‘prisão’ e ‘reforma’ estão indissociavelmente ligadas, desde o início do emprego do encarceramento, como o principal meio de punir aqueles que violam as normas sociais” (DAVIS, 2018, p. 35; FOUCAULT, 2018, p. 234). Em *Vigiar e Punir*, Foucault esclarece que a reforma é o programa próprio da prisão (FOUCAULT, 2018). De modo que não há algo de estranho em reformar as instituições penais quando de uma transição de regime: a especificidade que Adalton Marques visa a demonstrar e da qual aproveitamos aqui é a reforma à brasileira na década de 1980, a partir do tríptico defesa dos direitos humanos, consolidação da democracia e segurança pública.

Nessa toada, desde as universidades até os partidos social-democratas, surgem atores sociais importantes para a redemocratização brasileira, reivindicando que, a partir da tríade “justiça do judiciário, a proteção da polícia e a recuperação das prisões – emergirá a esperança de desenvolver, a bom termo, a capacidade institucional de regular e fiscalizar seus processos, minimizando seus incontornáveis, porém necessários, males” (MARQUES, 2018, p. 39).

Ainda neste ponto: “as lutas feministas e de mulheres fizeram parte destes movimentos pela redemocratização, mas (...) com interesses e demandas que por vezes entravam em conflito com o enfoque das lutas de classe na época” (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 9). Esses conflitos talvez nos ajudem a compreender como as demandas feministas compõem este processo de reforma das instituições penais e construção da democracia, ao mesmo tempo em que seus objetivos específicos se distanciam de críticas ao poder punitivo traçadas por outros setores próximos e que

balizaram suas reivindicações do sistema de justiça criminal diretamente com críticas traçadas pela sociologia da violência (MARQUES, 2018) e pela criminologia crítica.

Para estes setores, envolvidos diretamente no desenho das novas instituições de controle penal, foi importante reconhecer que a vigilância e a punição, mesmo antes da ditadura, eram regra na história do Brasil, e não exceção, combatendo o senso comum do “país da impunidade”. Nilo Batista criou uma síntese durante este período, afirmando que os brasileiros “ou são presos por vadiagem, ou arranjam rápido emprego e desfrutam do salário mínimo (punidos *ou* mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arrebenta (punidos *e* mal pagos)” (BATISTA, 2019, p. 37). Isto é, ao mesmo tempo que faziam defesa da democracia e das suas instituições, criticam seus limites a partir de uma compreensão mais ampla do capitalismo, assim como o fazem ainda hoje, em consonância a críticas internacionais. Novamente, tomando Vergès, há defesas da institucionalidade que não negam que “a democracia ocidental não nos protegerá mais quando os interesses do capitalismo forem de fato ameaçados” (VERGÈS, 2020, p. 37).

Voltando aos movimentos de mulheres, Maria Amélia de Almeida Teles, militante histórica e intelectual feminista, relata que, ainda sob a ditadura, tão logo as eleições diretas para governadores haviam retornado, as militantes foram rápidas em apresentar suas demandas aos candidatos democráticos e, desde o primeiro momento, “destacou-se a questão da violência contra a mulher” (TELES, 2017, p. 139). Isso ocorreu em particular no estado de São Paulo, onde rapidamente se articulou o Conselho Estadual da Condição Feminina, criado em 1983 através de uma aliança com mulheres ligadas ao PMDB (TELES, 2017, p. 139).

Para as mulheres envolvidas nessas articulações, havia uma noção já pré-estabelecida pelo movimento de que a consolidação institucional das demandas relacionadas a gênero era a base que tornaria possível a inserção política das mulheres na reconstrução democrática, já que, pela via exclusiva dos partidos e sindicatos, as pautas feministas eram desconsideradas, entrando em conflito com agendas mais gerais (TELES, 2017; PASINATO; SANTOS, 2008). Desse modo, a mobilização feminista em torno de alguns problemas-chave, sendo o mais central deles o enfrentamento da violência, seria o cerne da construção de uma cidadania que incluísse as mulheres em suas especificidades. Dado o enfoque da pressão feminista na questão da violência, e a já existência dos grupos de consciência feminista e do SOS Mulher de São Paulo, em 1985,

o governo de Franco Montoro criou a primeira Delegacia Policial de Defesa da Mulher na capital paulista (DPDM) (TELES, 2017, p. 139).

A primeira delegacia no formato DPDM foi e ainda é reivindicada por importantes figuras da história dos movimentos feministas brasileiros como uma das mais importantes conquistas em relação aos direitos das mulheres. Teles reivindica que a especialização da atividade policial fez “a demanda, antes reprimida, começa[r] a aflorar nas estatísticas policiais de norte a sul, permitindo trazer à tona uma realidade anteriormente oculta” (TELES, 2017, p. 140). Ademais, “as DPDM passaram a provar talvez para o mundo que tais instituições não são discriminatórias, mas, pelo contrário, colocam a nu a realidade oculta e permitem medidas concretas de combate a este tipo de violência, assunto proibido até então” (TELES, 2017, p. 140). Neste ponto, é importante esclarecer que Teles não argumenta no sentido de que as polícias em geral não são discriminatórias em relação às denúncias femininas: a defesa que a autora desenha trata exclusivamente dos serviços especializados em atendimento às violências de gênero, de modo a reforçar o argumento das criminalizações e da especialização da segurança pública e do sistema de justiça.

Enfim, Teles afirma que “a atuação dessa delegacia passou a desnudar o espaço doméstico como perigoso” (TELES, 2017, p. 140), o que, para o movimento feminista envolvido nessa pauta, era fundamental para desvelar a questão da violência doméstica como um problema político e público, e não só reservado à esfera da vida privada, como anteriormente. Logo que o problema foi tornado público, a participação das mulheres na construção das instituições democráticas e a sua presença nos diferentes aspectos da vida política e da regulação da sociedade civil emergiram como primordiais. Isto é, o movimento de mulheres se valeu da produção de estatísticas, possibilitada pelos boletins de ocorrência das novas delegacias, para evidenciar a gravidade do problema da mulher e para retirar não só a violência contra a mulher dos “silêncios” do espaço doméstico, mas para também reforçar que, através da criação de políticas de segurança pública, pode-se reafirmar a voz e a vez das mulheres na política e na democracia (TELES, 2017).

O argumento que apresentamos aqui é o de que há um laço originário entre a centralidade do problema da violência contra as mulheres – enunciada principalmente na particularidade da violência doméstica – para o movimento feminista brasileiro e a relação deste com a reconstrução da democracia no Brasil no pós-ditadura militar. Tanto pelo tríptico segurança pública, democracia e direitos humanos, que passa a ser reivindicado pelos progressistas envolvidos na reconstrução da democracia (MARQUES,

2018), quanto pelo histórico, àquele momento recente, do movimento feminista brasileiro em ressaltar a violência interpessoal como cume da desigualdade entre os gêneros (TELES, 2017), a segurança pública e, posteriormente, a demanda por fortalecer as respostas punitivas à violência doméstica se consolidam neste momento como um duo de pauta-estratégia entre os mais marcantes de toda trajetória dos movimentos feministas brasileiros e das suas relações com as institucionalidades.

Nos próximos tópicos deste capítulo, apresentamos leituras que, a partir de diferentes fundamentos teóricos, criticam a criminalização das violências de gênero e, de modo mais amplo, o enfrentamento a essas violências através das forças repressivas estatais, sejam polícias ou exércitos. O objetivo é tanto o de apresentar os quadros teóricos através de alguns conceitos-chave que guiam a análise nos próximos capítulos, quanto o de demarcar que nem só de engajamentos com as institucionalidades têm sobrevivido os movimentos sociais e teorias feministas contemporâneas.

## **6. Capitalismo racial, cegueira racial e violências de gênero**

Capitalismo racial (*racial capitalism*) é uma expressão apropriada e ressignificada pelo cientista político e professor de estudos negros Cedric Robinson na obra *Black Marxism: The making of the black radical tradition* (1983). Trata-se da enunciação através da qual Robinson sintetiza uma releitura sobre a formação do modo de produção capitalista e da burguesia internacional, a partir da tese que reforça o enlace histórico entre racismo e capital (ROBINSON, 2000). De modo que, capitalismo racial, nos termos do autor, refere-se, em brevíssima síntese, à leitura materialista de que o racismo não emerge após o capitalismo como um sistema ideológico, mas é uma raiz histórica deste modo de produção, dado que “o nascimento do capital depende da escravidão, da violência, do imperialismo e do genocídio” (KELLEY, 2000, p. 11).

Por isso, leituras baseadas na tese do capitalismo racial excluem a *intencionalidade* e o *conspiracionismo* como componentes do racismo. A dominação de raças não é um plano, um projeto, ou uma maquinação de indivíduos engajados na criação de ideologias racistas. A racialização aparece, portanto, como uma forma de dominação, concretizada pelo exercício de poder coercitivo – estatal ou não – em diferentes momentos do desenvolvimento internacional do modo de produção capitalista (ROBINSON, 2000; BHATTACHARYYA, 2018, p. 9).

Neste tópico, retomamos leituras feministas contemporâneas que se apropriaram da expressão capitalismo racial para evidenciar as origens e funções históricas das forças repressivas do Estado na promoção de violência contra grupos oprimidos ao redor do mundo e, a partir disso, criticar as teorias e movimentos feministas que reivindicam políticas criminais ou militares como forma de proteção ou defesa das mulheres e de outros subalternos. As autoras aqui referenciadas indicam a existência de feminismos que, nas palavras de Françoise Vergès, fizeram dos “direitos das mulheres (...) uma ideologia de assimilação e de integração à ordem neoliberal, reduz[indo] as aspirações revolucionárias das mulheres à demanda por divisão igualitária dos privilégios concedidos aos homens brancos em razão da supremacia racial branca” (VERGÈS, 2020, p. 37).

A avaliação de que certos feministas fizeram dos direitos das mulheres uma ideologia de integração ao neoliberalismo (VERGÈS, 2020) não significa apontar para uma *agenda feminista* de caráter capitalista, tampouco abertamente racista. Novamente, a tese do capitalismo racial exclui o componente da intencionalidade e, por conseguinte, de um projeto político, evitando, desde já, a hipótese de uma agenda feminista contra grupos particularmente atingidos pela ação das forças repressivas dos Estados contemporâneos.

Em contrapartida, podemos inserir o problema do racismo em uma leitura sobre exercícios violentos do poder ao longo do desenvolvimento do capitalismo (ROBINSON, 2000; MELAMED, 2011). Como se trata de um problema de poder, também mobilizamos aqui a noção foucaultiana de racionalidade, isto é, de “razão governamental, dos tipos de racionalidade que são empregados nos procedimentos pelos quais se dirige, através de uma administração de Estado, a conduta dos homens” (FOUCAULT, 2001, p. 372; DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17). Assim, apontamos que, se, por um lado, não há evidências tão explícitas de um projeto feminista de perpetuação do racismo, por outro, não faltam elementos para demonstrarmos, ao longo da dissertação, a assunção de uma racionalidade neoliberal multiculturalista (MELAMED, 2011) que serve à promoção de políticas de *lei e ordem* de proteção das mulheres, e recusa o debate racial que aponta as contradições da utilização das ferramentas penais para enfrentar as violências de gênero.

O multiculturalismo neoliberal, descrito por Melamed, emerge a partir do liberalismo racial, este segundo sendo uma ideologia e um regime racial (*racial regime*) surgidos no pós Segunda Guerra mundial, nos Estados Unidos da América, como resposta

liberal aos movimentos pelos direitos civis (MELAMED, 2011, p. 52). De modo que, para a feminista Jodi Melamed, professora de inglês e de estudos africanos nos EUA, “o liberalismo racial (...) policiou os limites epistemológicos do que contava como uma questão racial, criando um terreno discursivo que facilitou certas formas de colocar e resolver questões” (MELAMED, 2011, p. 52). E é precisamente neste cenário de interdição de formas críticas de se pautar o debate racial em quaisquer termos que excedam a perspectiva do reconhecimento e da inclusão que o liberalismo racial “também constituiu os termos de autoridade social e moral através dos quais foram construídas alianças entre classes e segmentos da sociedade americana do pós-guerra” (MELAMED, 2011, p. 52).

Apoiado na interdição liberal da radicalidade de movimentos que não se pautavam pela inclusão, e simultaneamente abrindo vias de reconhecimento para sujeitos pertencentes a grupos oprimidos, “o multiculturalismo neoliberal disfarçou a realidade de que o neoliberalismo continua a ser uma forma de capitalismo racial” e “tem retratado a política neoliberal como a chave para um mundo pós-racista de liberdade e oportunidade” (MELAMED, 2011, p. 42).

Como descrito por Michelle Alexander em *A Nova Segregação*, no caso dos EUA, trata-se da passagem de uma realidade de segregação legal, no período de vigência das Leis Jim Crow, para um cenário de *colorblindness*, uma espécie de cegueira racial que, em tempos de encarceramento em massa, reflete diretamente na cegueira para a continuidade da opressão racial via segurança pública e aprisionamento (ALEXANDER, 2017). A partir disso, “algumas feministas adotaram ideias de ‘combater o crime’, ‘nomear e envergonhar’, ‘valores familiares’ e ‘construir a democracia no exterior’, enquanto outras entraram em alianças involuntárias com conservadores sob a rubrica de ‘resgatar mulheres’” (PHIPPS, 2020, p. 46).

Através dessas alianças, forma-se um elo entre feministas e políticas criminais, como pretendemos demonstrar no caso brasileiro da criminalização da violência doméstica. Frisamos anteriormente que não se trata de apontar um projeto, mas retomando um termo utilizado por Françoise Vergès, cabe identificar aqui uma cumplicidade. Em vista disso, identificamos que, a partir de estratégias criminalizantes, feministas podem ser “cúmplices ativas da ordem capitalista racial”, visto que “as

feministas civilizatórias não hesitam em apoiar políticas de intervenção imperialistas, políticas islamofóbicas ou negrofóbicas” (VERGÈS, 2020, p. 37)<sup>16</sup>.

Essa cumplicidade se torna bastante evidente quando, no segundo capítulo, analisamos discursos das organizações da sociedade civil e de intelectuais feministas envolvidas na criação e defesa da Lei Maria da Penha, que a todo momento ressaltaram a violência doméstica como um problema que ocorre independentemente de classe social ou de racialização das vítimas. Não obstante, passaremos por diferentes momentos nos quais as feministas envolvidas na criminalização endossam tanto estereótipos que atribuem maior ocorrência de violência doméstica a agressores de classes populares, quanto maior incapacidade de ação de vítimas dessas mesmas classes, reforçando que, mais do que entre os mais ricos, os mais pobres seriam os principais necessitados das intervenções policiais e judiciais para coibir a violência doméstica. Estes discursos serão acompanhados, como veremos, da argumentação de que a Lei Maria da Penha não produziria - e não produziu - números relevantes em termos de encarceramento. Dessa linha argumentativa, também emerge a afirmação de que a questão penal seria, portanto, secundária quando tratamos de violência doméstica.

Contrapomos estes discursos com questões que evidenciam a expansão punitiva no Brasil e as variadas formas pelas quais os mecanismos de controle social – pelos dispositivos de soberania, disciplina e segurança – são acionados a partir da criminalização da violência doméstica. Além disso, em todos os capítulos seguintes, pretendemos evidenciar como o discurso que nega a relevância do punitivismo associado à violência doméstica contra a mulher expressa uma cegueira racial (ALEXANDER, 2017), uma cumplicidade com as políticas repressivas (ou de lei e ordem) (PHIPPS, 2020; BERNSTEIN, 2007), bem como explicita os elos entre capitalismo racial e políticas criminais de enfrentamento às violências de gênero.

Para as autoras aqui citadas, posicionadas criticamente em relação aos feminismos que se engajam nas demandas por criminalizações, policiamento, militarização etc., o desafio é de reversão da racionalidade (FOUCAULT, 2001; FOUCAULT 2008a) neoliberal que guia os feminismos hegemônicos. Em outras palavras, trata-se de não

---

<sup>16</sup> Feminismo civilizatório e feminismo colonial ou colonialista (VERGÈS, 2020), feminismo neoliberal (ARRUZZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019) e feminismo branco são algumas das expressões utilizadas em referência a estes feminismos hegemônicos que reivindicam políticas estatais de segurança pública, militarização, colonialismo, ou políticas carcerárias, como veremos no tópico seguinte.

assumir as ferramentas dos Estados e do capitalismo racial para enfrentar as violências contra as mulheres. Assumindo a recusa a estratégias que reproduzem violências contra grupos oprimidos, Françoise Vergès defende que “a recente mobilização contra as violências de gênero e sexuais oferece uma oportunidade teórica e prática: fazer dessas violências o próprio campo no qual o capitalismo patriarcal será desafiado” (VERGÈS, 2021, p. 12).

## 7. Críticas à criminalização das violências de gênero

As legislações contemporâneas de criminalização de violências relacionadas a gênero e sexualidade têm sido objeto de críticas criminológicas, sociológicas e também do debate abolicionista. Neste tópico, apresentamos os pontos centrais da literatura internacional e brasileira sobre o tema e buscamos explorar brevemente como as formulações já apresentadas pelas autoras que serão aqui elencadas contribuem desde a formulação do nosso problema de pesquisa até as análises empreendidas nesta dissertação.

A expressão *feminismo carcerário* foi definida pela primeira vez por Elizabeth Bernstein (2007), socióloga estadunidense da Universidade de Columbia. O conceito surgiu no interior das reflexões de Bernstein sobre o neoconservadorismo promovido por atores sociais diversos – desde grupos evangélicos conservadores a grupos de feministas auto-identificadas com um novo abolicionismo<sup>17</sup> —, atores estes que têm operado uma condenação moral dos mercados do sexo, e que têm sido protagonistas nas demandas por criminalização de condutas relacionadas ao controle dos corpos, dos trabalhos e, em sentido mais amplo, das vidas das mulheres.

O feminismo carcerário pode ser resumido como o comprometimento destes grupos de feministas com a agenda de lei e ordem e adoção da defesa e demanda pela expansão dos aparatos punitivos do Estado como forma de atingir objetivos das lutas

---

<sup>17</sup> Frequentemente referidas como feministas radicais, mas não necessariamente auto-identificadas com o termo, os grupos ou vertentes feministas aos quais se refere Elizabeth Bernstein defendem que a condição de mulher está indissociavelmente atrelada ao nascimento com um corpo identificado como do sexo feminino. Trata-se de grupos que conferem larga importância à genitália com a qual nasce um sujeito, e que associam o pênis como um órgão diretamente ligado às violências sexuais, em particular ao estupro de mulheres cisgênero. No histórico das criminalizações de violências sexuais nos Estados Unidos da América, estes grupos têm sido atores importantes em demandar punição e em associar determinados corpos (aqueles com pênis) a práticas violentas. Portanto, o termo abolicionismo aqui nada tem a ver com a abolição das sanções penais do Estado capitalista; trata-se de um clamor para a abolição do tráfico de mulheres e da exploração sexual como um todo. Para mais apontamentos sobre o tema, consultar *The Sexual Politics of the “New Abolitionism”* de Bernstein (2007).

feministas (BERNSTEIN, 2007, p. 143). Para Alison Phipps, o feminismo carcerário também pode ser caracterizado como uma versão “do que Janet Halley e suas co-autoras chamam de ‘feminismo de governança’, no qual ativistas feministas e redes de apoio comunitário encontraram papéis mais formais dentro do Estado” (PHIPPS, 2020, p. 47). O feminismo carcerário então seria a marca principal do feminismo de governança em tempos de encarceramento em massa ou, como Phipps se refere, de Estado carcerário, e das “tentativas de combater a desigualdade (ou, mais precisamente, seus efeitos)” (PHIPPS, 2020, p. 47) através da resposta policial e prisional.

A jurista Aya Gruber chega a definir o atual estado de engajamento de movimentos feministas com a defesa e expansão do sistema de justiça criminal como uma guerra feminista contra o crime (*a feminist war on crime*), com consequências reais para o encarceramento em massa, tendo como base de análise o caso estadunidense (GRUBER, 2012). Criticando esse tipo de engajamento, ela ressalta que uma característica do feminismo carcerário é a de recusar propostas de intervenção, nas situações de violência doméstica, que “não tenham como base alçar as mulheres a uma condição de igualdade com os homens” (GRUBER, 2012).

Como exemplo, Gruber relembra que, nos EUA, quando se discutia a reforma da legislação criminal para violência doméstica na década de 1990, “os defensores inicialmente defendiam o apoio econômico e social às vítimas de abuso, como abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica e aconselhamento” (GRUBER, 2012, p. 9). Todavia, a proposta foi abandonada, a partir da argumentação de que levar as vítimas para abrigos e apoio econômico do Estado (e não de seus próprios trabalhos ou famílias) seria vulnerabilizá-las ainda mais, privilegiando a manutenção dos agressores em condições de viverem em suas casas e manterem seus empregos (GRUBER, 2012).

As autoras que mobilizam a noção de feminismo carcerário também já indagaram se seria verdade que a solução criminal se apresentaria como mais igualitária do que outras, na medida em que:

Na verdade, o sistema de justiça criminal atinge, de modo desproporcional, homens de grupos étnicos minoritários pobres e da classe trabalhadora, incluindo imigrantes, enquanto deixa seus colegas de colarinho branco livres para estuprar e espancar e também deixa que as mulheres recolham os destroços: percorrendo longas distâncias para visitar os filhos e maridos encarcerados, sustentando sozinhas a família e lidando com as sequelas legais e burocráticas do aprisionamento (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 60-61).

O que se tenta evidenciar através dessas críticas é que o sistema de justiça criminal não causa degeneração apenas nas vidas daqueles denunciados como autores dos crimes, mas também das mulheres que com eles se relacionam. Em um primeiro momento, a aplicação da lei penal é seletiva para com aqueles que serão diretamente atingidos – homens não brancos e que compõem a classe-que vive-do-trabalho (ANTUNES, 2002). Nos EUA, a consequência é que eles “podem estar tão suscetíveis de sofrer discriminação no emprego, na habitação, nos benefícios públicos e no serviço do júri quanto os homens negros estavam na era do Jim Crow – discriminação que é perfeitamente legal, porque está baseada em registros criminais” (ALEXANDER, 2017, p. 264).

Para além disso, o saldo respalda também nas crianças dessas famílias inseridas sob controle criminal, pois “o encarceramento em massa de pessoas não brancas é grande parte da razão para uma criança negra nascida hoje ter menos chances de ser criada por ambos os pais do que uma criança nascida durante a escravidão” (ALEXANDER, 2017, p. 264).

Ainda, por extensão, ao submeter os autores de violência ao controle penal, a justiça criminal seleciona também as vítimas dentro desses grupos empobrecidos e não-brancos, o que gera uma precarização desproporcional nas vidas daquelas que acionam o sistema de justiça quando em situação de violência. Marília Montenegro observa que, no caso brasileiro, “a mulher, além de ter a sua renda diminuída com a prisão do companheiro, passa a ter um aumento nas suas despesas, pois vai visitá-lo, juntamente com os filhos, e ainda precisa levar toda a sorte de mantimentos para que ele possa sobreviver dentro do sistema” (MONTENEGRO, 2015, p. 190).

Montenegro ainda ressalta que a privação de liberdade, por óbvio, não resolve a violência doméstica, dado que “a pessoa que está sofrendo inúmeras consequências do sistema prisional é um dos membros da própria família da mulher (...) que, muitas vezes, após o cumprimento da pena, voltará ao ambiente familiar, reproduzindo ainda mais violência” (MONTENEGRO, 2015, p. 191). Angela Davis também compartilha a leitura foucaultiana expressa em tópico anterior de que a prisão não tem o objetivo de reinserir os encarcerados em comunidade; na verdade, no caso da violência doméstica, em relação aos agressores, verifica-se então “uma continuidade perigosa na forma como são tratados na escola, onde são disciplinados como criminosos em potencial; nas ruas, onde são submetidos ao perfil racial da polícia; e na prisão, onde são amontoados e privados de praticamente todos os seus direitos” (DAVIS, 2018, p. 66).

Todavia, Aya Gruber reforça que as feministas defensoras de políticas criminais realizam julgamentos morais sobre as decisões de vítimas de violência doméstica que decidem não abandonar seus companheiros ou outros familiares que as agrediram (GRUBER, 2012, p. 13). Elas consideram os efeitos perniciosos de se encontrar em uma situação de violência, mas atribuem às vítimas a responsabilização por se retirarem destes cenários, uma vez que as condições de possibilidade para efetuar denúncias estariam dadas com a existência de serviços especializados nas polícias e no sistema de justiça (GRUBER, 2012). Adiante na dissertação, veremos que este tipo de discurso faz parte das práticas das polícias de incentivo às denúncias e como ele reproduz a racionalidade do empreendedorismo de si (DARDOT; LAVAL, 2016), responsabilizando as mulheres pelos *fracassos* e *sucessos* de suas trajetórias de vida.

Com a ajuda de Jules Falquet, teórica francesa preocupada com as relações entre capitalismo, neoliberalismo e violências baseadas em gênero, notamos aqui que as defensoras do feminismo carcerário tentam a todo momento localizar a fonte da violência doméstica e outras violências contra as mulheres na coletividade representada pelo gênero oposto: os homens. Nessa simetria, perdem-se de vista diversos outros “atores coletivos” das violências impostas às mulheres, em especial o Estado, sendo que, desde uma perspectiva crítica, seria “possível apontar os atores coletivos da violência contra as mulheres, por ação ou omissão: os homens em geral - especialmente como maridos, parceiros e pais - o Estado, numerosas instituições incluindo muitas organizações religiosas” (FALQUET, 2017, p. 53). Todavia, jamais podemos chegar ao ponto de “atribuir com precisão a uma estrutura social específica ou a um grupo social específico uma intencionalidade concreta explicitamente formulada” (FALQUET, 2017, p. 54), sob pena de encapsularmos a violência doméstica, como faz o feminismo carcerário, e atribuímos soluções que, na verdade, são constitutivas do problema.

Neste tópico, pretendemos apenas apresentar estas perspectivas críticas às criminalizações para, assinalando sua importância para esta pesquisa, afirmarmos a possibilidade de seguir este texto com apontamentos críticos aos laços formulados entre os movimentos feministas no Brasil e as políticas criminais sem, contudo, atribuir a estes movimentos a ideia de que houvesse uma agenda de lei e ordem, ou intencionalidades segregacionistas e racistas nas demandas de criminalização. O que nos importa aqui é explicitar que há uma assunção de uma racionalidade governamental (FOUCAULT, 2010; SIMON, 2007; VERGÈS, 2021) que reproduz o racismo – enquanto forma de

dominação social (isto é, de reprodução social pela violência) que sustenta o desenvolvimento capitalista – através das políticas criminais. Além disso, argumentamos que a desigualdade entre gêneros estrutura o sistema prisional (DAVIS, 2018) e as polícias e que isso se evidenciará quando tratarmos à frente de mais detalhes sobre a especialização dos mecanismos de disciplina e segurança empregados no enfrentamento da violência doméstica.

## **CAPÍTULO 2 - COMBATE AO CRIME - DA MOBILIZAÇÃO FEMINISTA À REFORMA DAS INSTITUIÇÕES CRIMINAIS**

Este capítulo aborda as origens dos elos entre o movimento feminista e as demandas punitivas no caso brasileiro de criminalização da violência doméstica. Para este fim, passaremos pelo surgimento da reivindicação de criminalização ligada ao movimento *Quem ama não mata* e, neste processo, pretendemos demonstrar a polifonia complexa dos discursos feministas pró medidas repressivas. De modo que, evidenciamos discursos feministas que associam a violência doméstica às classes<sup>18</sup> mais pobres e simultaneamente a discursos sobre a violência doméstica enquanto uma questão “sem classe social”. Em seguida, veremos de que maneira a exclusão da questão de classe fortaleceu a aliança entre o movimento, a segurança pública e o sistema de justiça criminal a partir da questão de gênero então isolada.

Este cenário mais amplo de aliança entre criminalizações e identidade de gênero não nasce somente no Brasil: como veremos, houve a expansão de agendas de lei e ordem através dos movimentos feministas também em outros países, realidade que se conecta com o que chamamos de capitalismo racial. Por fim, encerramos o capítulo com uma tese sobre as consequências da associação de uma demanda feminista com os mecanismos de controle social de disciplina e segurança. Neste último tópico, alegamos que a criminalização da violência doméstica responde muito mais a uma proteção da família do que das mulheres, resguardando a primeira e, conseqüentemente, protegendo suas funções econômicas, sociais e de controle social informal no capitalismo contemporâneo.

### **1. Homens matam mulheres na sociedade**

Maria Regina dos Santos Souza Rocha foi assassinada com seis tiros por seu marido, Eduardo Souza Rocha, no dia 11 de julho de 1980. No depoimento judicial, ele disse que a mulher "passou a exigir todas as liberdades do tempo de solteira, como fumar, usar roupa indecente, inclusive biquíni, fazer ginástica, retomar os estudos, trabalhar fora e até andar de carro sozinha" (UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES, 2012, p. 1).

---

<sup>18</sup> Importante esclarecer que as noções de classes populares, classes abastadas, classe média, classes mais pobres, dentre outras empregadas especialmente ao longo deste capítulo não se referem a termos técnicos da sociologia, mas a expressões êmicas mobilizadas pelos movimentos feministas no Brasil, assim como por outros grupos que se autodefinem politicamente “à esquerda”. Há apenas uma exceção para o uso eventual do termo classe-que-vive-do-trabalho, esta sim uma expressão sociológica que pretende abranger diferentes estratos de renda, exercício profissional e territórios no Brasil que sobrevivem da exploração da própria força de trabalho (ANTUNES, 2002).

Apenas duas semanas depois, no dia 26 de julho de 1980, Eloísa Ballesteros foi assassinada também com tiros, enquanto dormia, pelo marido Márcio Stancioli. Ambos os perpetradores das violências mantiveram o *poder familiar* sobre os filhos após as mortes das mães (UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES, 2012, p. 2)<sup>19</sup>.

No ano dessas duas mortes, fazia apenas quatro anos que Ângela Diniz, socialite conhecida como "a pantera de Minas", uma das presenças mais frequentes nas colunas sociais, havia sido assassinada pelo namorado, Raul Fernando do Amaral Street, um empresário paulista conhecido pela alcunha de Doca, no dia 30 de dezembro de 1976 (MORAIS, 2018).

Ângela também foi morta porque havia decidido terminar o relacionamento com Doca, que, inconformado, desferiu-lhe cinco tiros, quatro na direção do rosto e no crânio (FILHO, s/d). O primeiro julgamento do caso ocorreu em outubro de 1979 (MARTÍNEZ-VARGAS; CARVALHO, 2020), quando Doca recebeu uma pena convertida em *sursis*, o que significa que ele permaneceria em liberdade. A soma das diversas mortes de mulheres e do resultado do julgamento mobilizaram mulheres mineiras, muitas delas feministas, e parte da resistência à ditadura, a se organizarem. Foi quando elas lançaram o manifesto *Contra o machismo na sociedade brasileira*, no qual declaravam:

Queremos falar do caso Doca como símbolo do machismo na sociedade brasileira. Vemos no caso Doca Street um julgamento não só de Ângela Diniz, mas de todas as mulheres que, de algum modo, fogem ao modelo de comportamento prescrito para o sexo feminino. O julgamento de Doca expressa a maneira pela qual a sociedade brasileira resolve as relações de poder entre os sexos: o sexo masculino, aqui representado pelo senhor Raul Fernando de Amaral Street, pode impunemente punir uma mulher que não corresponde ao seu papel tradicional. Queremos deixar claro nossa revolta e indignação (MOREIRA ALVES; PITANGUY *et al* apud VIANNA, *et al*, 1980).

No manifesto, as mulheres expressaram sua revolta contra o machismo na sociedade brasileira, os comportamentos delas esperados e a *impunidade* que resultou do primeiro julgamento de Doca Street. Em pichações nos muros de Belo Horizonte, lia-se “se ama, não se mata” (VIANNA *et al*, 2020) e “sem punição morrerão + mulheres q Ângela”<sup>20</sup> (Acervo Jornal Estado de Minas). O assassinato de Ângela por Doca pode ser considerado o mais emblemático caso de violência doméstica deste período, não por suas

---

<sup>19</sup> Poder familiar é um termo técnico do direito civil brasileiro, que, na época dos fatos narrados, ainda era definido como *pater poder*; refere-se à relação jurídica de deveres de responsabilidade e direitos de contato entre um pai ou mãe em relação aos filhos. É diferente da definição de *guarda*, que versa mais diretamente sobre os termos deste contato.

<sup>20</sup> Lê-se: “sem punição, morrerão mais mulheres que Ângela”.

especificidades, uma vez que guardava semelhanças com tantos outros do mesmo período (como os dois anteriormente citados), mas sim devido a mobilização feminista gerada a partir dele. Guardemos aqui as características dessa denúncia de impunidade, isto é, ausência de responsabilização criminal satisfatória, de acordo com as feministas.

Doca Street não era um alvo preferencial do sistema de justiça criminal brasileiro; pelo contrário, ele representava, na verdade, todas as características das pessoas que, ainda que cometessem crimes, muito provavelmente sairiam livres de um julgamento criminal (GÓES, 2016; FLAUZINA, 2006). Doca Street era um homem cisgênero, branco, heterossexual, um herdeiro rico, empresário, bem relacionado<sup>21</sup> e que, segundo seu próprio relato, vivia com a tranquilidade da certeza de que podia agredir mulheres: em sua autobiografia, ele conta que, por mais de uma vez, agrediu Ângela verbal e fisicamente, em locais públicos, na presença de amigos do casal (STREET, 2006). Eva Blay lembra que neste momento histórico: “a palavra de pessoas de elevada posição socioeconômica valia como atestado de bons antecedentes” (BLAY, 2008, p. 41).

Se, assim como Ângela, todas as mulheres assassinadas por seus companheiros, dentre os casos que causaram comoção, eram brancas, socialites ou empresárias, muitas vezes mães, um destaque equivalente vale para os homens que as mataram. Deste modo, as feministas brasileiras que se mobilizaram não exigiam a punição de homens em posição de desvantagem econômica em relação às mulheres mortas. Com efeito, vítimas e perpetradores das violências compartilhavam posições de classe, sendo que o marcador que os diferenciava era basicamente o de gênero. Este último, inclusive, foi o fator fundamental para que os perpetradores pudessem se valer de uma determinada hierarquia de poder para violentar e matar as mulheres com quem se relacionavam.

Como alertavam as feministas desta primeira onda do movimento no Brasil, as mortes de mulheres vindas a público neste período resultaram de relacionamentos há muito violentos, de modo que pessoas do convívio dos casais sabiam da situação de violência, isso quando já não tinham presenciado algum ato violento, tolerando-o. Assim, uma das tarefas históricas impostas ao movimento feminista foi a de evidenciar que as mortes, em geral, não acontecem subitamente, mas emergem de contextos familiares nos

---

<sup>21</sup> As relações de Doca garantiram que Evandro Lins e Silva, um dos maiores advogados brasileiros, lhe defendesse.

quais, em nome de determinados valores e moralidades, pessoas próximas à vítima e ao agressor não agem para acabar com a violência (GREGORI, 1993; FALQUET, 2017).

Para além do manifesto, as mulheres belorizontinas organizaram um ato e criaram um mote que marcaria o início e a história do movimento feminista brasileiro: “quem ama não mata”. O ato que deu início ao movimento do mesmo mote evidencia um quadro de uma experiência singular, que iniciou-se no dia 18 de agosto de 1980, em Belo Horizonte (MG). Entretanto, antes mesmo do evento, a notícia já corria “à boca pequena” na cidade: eram muitas as mulheres indignadas com os assassinatos ocorridos em um intervalo de quinze dias, em adição ao resultado do julgamento de Doca. A notícia da indignação chegou a mulheres feministas que eram também jornalistas, e atravessou o Partido dos Trabalhadores, que ordenou o envio de uma representante. Houve convocatória nos jornais impressos para mobilizar a sociedade mineira. Lia-se nas páginas do *Diário da Tarde*: “leve uma flor na missa para Heloísa e Maria Regina” (VIANNA *et al*, 2020).

Foi então em uma missa celebrada como ordena o rito, que as mineiras puderam manifestar sua revolta pelos assassinatos de mulheres cometidos por seus antes companheiros, indignação que também se direcionava ao machismo na sociedade e ao Estado, que não interferia nos relacionamentos permeados por violências que levavam até estes fins. Estima-se que mais de quinhentas pessoas se fizeram presentes naquele dia. Quando a missa terminou, direcionaram-se à escadaria da igreja, onde foram levantados os primeiros cartazes com os dizeres “quem ama, não mata” e diversas mulheres fizeram falas em defesa de suas vidas e do fim da violência contra mulheres (HILÁRIO, 2018; MORAIS, 2018). Em uma reportagem posterior ao ato, novamente do *Diário da Tarde*, lê-se na legenda de uma foto, atribuída a uma mulher de nome Maria Oliva Silveira Campos: “se existe esperança para o mundo, ela está na família. Precisamos desarmar todos os lares (...) para que a sociedade possa crescer sem pais que matem a mãe de seus filhos” (VIANNA *et al*, 2020).

A celebração católica e as escadas da Igreja, as flores, o *amor* como motivo para não matar, a classe das vítimas capazes de mobilizar centenas de pessoas, e a defesa da família como esperança para o mundo são componentes representativos das simultâneas imbricações e contradições entre os valores familiares (COOPER, 2017), o catolicismo – na sua manifestação específica daquelas classes mais abastadas –, e a luta feminista pela transformação da realidade da violência contra as mulheres que abarca a demanda por criminalização. O cenário era muito complexo, composto em alguma medida pelo

conservadorismo característico de um pertencimento de classe, somado aos valores progressistas da resistência à ditadura e à ética feminista, que começava a tomar sua forma brasileira com o nascimento do movimento.

Estes espaços escolhidos para a enunciação da violência contra as mulheres, assim como a valorização da família, são fatores que demarcam a identidade da vítima que será reivindicada como digna. A antropóloga Cynthia Sarti elucida que “a construção da pessoa como vítima no mundo contemporâneo é pensada como uma forma de conferir reconhecimento social ao sofrimento, circunscrevendo-o e dando-lhe inteligibilidade” (SARTI, 2011, p. 54). De modo que não bastaria que as vítimas fossem brancas e de classes mais abastadas, se essas vítimas não fossem reivindicadas em conjunto com outros valores que as inserem em comunidade – sendo estes, no caso, tanto a família e o cristianismo, convocados amplamente pelo movimento *Quem ama não mata* perante a sociedade, quanto a experiência da opressão feminina invocada pela ética feminista.

Judith Butler fala em vítimas *enlutáveis* (2019) e outras que não recebem este atributo, a depender das precariedades a elas distribuídas. Por enlutáveis, Butler entende sujeitos que, após a morte, têm seus nomes, imagens e narrativas preservados e honrados na esfera pública (BUTLER, 2019, p. 13). Se da perda de uma vida não emerge um processo de luto comunitário, Butler entende que se trata de algo a mais do que um discurso de “desumanização”. Na verdade, a desumanização está na *não emergência* de um discurso que reconheça aquela vida, no silêncio dos jornais, no estabelecimento de um contexto no qual, pelo silêncio, afirma-se que “não existiu nenhuma condição física comum, nenhuma vulnerabilidade que servisse de base para a compreensão da nossa coletividade” (BUTLER, 2019, p. 57).

As mulheres que mobilizaram as feministas não eram apenas mais visíveis (no sentido de suas mortes terem sido amplamente divulgadas pelos jornais), elas eram também dignas de lamentação, eram efetivamente enlutáveis (BUTLER, 2019). E o eram, em parte, porque a sobrevivência da tradicional família mineira dependia de que elas estivessem vivas. Em citação anterior, retomando a feminista mineira Maria Oliva Silveira Campos, no primeiro ato “*Quem ama, não mata*”, ela nos forneceu uma imagem vívida: desarmar os lares para que a sociedade possa crescer, para que a família perdue (VIANNA *et al*, 2020).

Não se trata, aqui, de dizer que as feministas selecionaram moralmente ou por outros critérios quaisquer as vítimas pelas quais iriam lutar, mas sim de que, desde o princípio, vítimas ideais (FALQUET, 2017; SIMON, 2007) tornaram-se distinguíveis de tantas outras de cujos nomes não temos memória. Maria Amélia Teles, ao reconstituir a história do feminismo no Brasil, reconhece a circunstância: “os grupos feministas fizeram pressão no decorrer do julgamento de assassinos de mulheres, particularmente dos oriundos das classes altas, o que dá maior repercussão junto à imprensa” (TELES, 2017, p. 137). Tratava-se, portanto, de uma escolha estratégica do movimento em busca de visibilidade, e não de um desejo de criar vítimas ideais. Todavia, a consequência que pretendemos apontar se aproxima mais deste último resultado.

Quando uma mulher de classe abastada era morta, muitas eram as matérias em jornais; as fotos de seu rosto divulgadas e a notícia corria também entre os círculos sociais dos quais elas faziam parte – entre as famílias mais ricas de Minas Gerais. Nestes círculos sociais, também estavam algumas das feministas que organizaram o ato do dia 18 de agosto de 1980, como Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy<sup>22</sup>, sendo que esta última conhecia Ângela Diniz, uma das vítimas, desde a infância (VIANNA *et al*, 2020).

O fato de que, para estes círculos sociais, os valores familiares (COOPER, 2017) e o cristianismo eram importantes moldou – em interação com os outros fatores destacados – a forma como as estratégias feministas seriam articuladas em torno dessa campanha decisiva para a história da criminalização da violência doméstica no Brasil.

É interessante notar que o movimento refletia sobre a visibilidade de suas pautas e aliava essa reflexão à seleção das vítimas com potencial de atrair maior atenção. Em relação à caracterização dos agressores, observaremos no próximo tópico um fenômeno muito mais complexo, pois havia um esforço verdadeiro – que persiste ainda hoje, quatro décadas depois – de diversas feministas para afirmar a ocorrência da violência doméstica em todas as classes. Mas este esforço se dava em um sentido de evidenciar que, em toda classe e em toda casa, pode haver uma mulher-vítima. Para isso, era preciso afirmar que

---

<sup>22</sup> Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy foram intelectuais feministas importantes para esta primeira onda do movimento no Brasil. Eram mineiras de Belo Horizonte e participaram da construção do manifesto *Contra o machismo na sociedade brasileira*, bem como ajudaram a organizar o movimento *Quem ama, não mata*. Elas continuaram a se envolver politicamente no combate à violência contra as mulheres ao longo de suas vidas e passaram a ocupar posições institucionais importantes na terceira onda do movimento, quando este é institucionalizado, início do momento no qual também surge a Lei Maria da Penha. Como contribuição escrita conjunta, elas são autoras do livro *O que é feminismo*, da Coleção Primeiros Passos da Editora Brasiliense (1985).

as agressões poderiam ser perpetradas por homens da chamada classe média e das classes altas, que eram aqueles que se relacionavam com essas possíveis vítimas. A tarefa era reforçar que a razão para a violência era a opressão de gênero, que deveria ser tratada em separado de outras preocupações contemporâneas da esquerda, em particular da questão de classe ou do capitalismo como razão explicativa mais geral para problemas sociais (GREGORI, 1993; TELES, 2017).

Não obstante, as mulheres que compunham o movimento também sabiam que a violência era diretamente associada às classes populares e aos comportamentos atribuídos como típicos dos homens desses círculos sociais e, diversas vezes, reforçaram associações entre estes comportamentos e a violência doméstica, como ainda hoje se percebe nas políticas criminais atuariais. Isto é, o objetivo não era tanto desmistificar estereótipos sobre *perfis* de agressores, mas evidenciar a vulnerabilidade de todas as mulheres – ainda que os casos de maior repercussão, tanto por estratégia do movimento, quanto da grande mídia, fossem aqueles que vitimaram mulheres dos estratos mais altos.

A proposta nesta dissertação é outra, tomando o exemplo de Cynthia Sarti:

Trata-se de problematizar o próprio processo de construção social da violência, pela invisibilidade em que permanece, na mesma medida em que se dá visibilidade à violência como fenômeno particular, e indagar sobre o lugar atribuído à vítima (e ao agressor) e o que a construção desse lugar diz não apenas da definição de prioridades e do desenho das políticas públicas relativas ao problema da violência, mas de formas contemporâneas de sociabilidade, entre as quais se circunscreve o sofrimento e o cuidado que lhe corresponde (SARTI, 2011, p. 52).

O ponto destacado por Sarti que nos é mais relevante é precisamente como as reflexões sobre violência e os lugares atribuídos a vítimas e a agressores importam muito para a definição das políticas que responderão a essas opressões. O que argumentamos neste trabalho é que a definição da violência doméstica contra mulheres como uma questão de gênero, “sem classe” ou “independente” de classe social, propositalmente desconectada de outros debates deste período, facilitou a conexão desta pauta com pautas de criminalização e punição, de reivindicação da polícia como necessidade e da prisão como resposta mais adequada ao problema.

A demanda que começa a nascer neste momento, exigindo mais policiamento de emergência, delegacias, vigilância, penas mais duras, assim como outras características da expansão punitiva associada à criminalização da violência doméstica, seria absurda se associada exclusivamente a realidades de vítimas mais pobres. Lembrando que, até o nascimento do *Quem ama não mata*, os “populares” eram os únicos comumente

associados à violência doméstica. Todavia, quando a demanda aparece dissociada de questões de classe e raça e ligada à identidade da mulher-vítima abstrata, as políticas criminais como resposta a um problema de gênero são isentas da história das criminalizações e da punição moderna em geral.

Voltamos ao ponto levantado por Garland, introduzido por nós no primeiro capítulo, sobre o nascimento de um “terceiro setor governamental” durante as transformações neoliberais das polícias e da justiça criminal. Este setor é caracterizado por políticas de prevenção e promoção de segurança, aliado às polícias e às prisões (GARLAND, 2008, p. 369). A prevenção da violência e a “segurança” aparecem como interesses de todas as mulheres, porque a demanda por encerrar a impunidade e prevenir a violência doméstica já foi anunciada como um problema isolado da desigualdade de (todo o) gênero. E, principalmente, porque está envolta na lógica do mecanismo de segurança (FOUCAULT, 2008b), que opera a partir da aferição de probabilidade.

Um problema de todas as mulheres exige um tipo de política criminal extensível a protegê-las todas, ainda que, naquele momento, o movimento feminista brasileiro soubesse que as polícias nunca haviam servido a interesses dos mais pobres e de diversos outros grupos sociais<sup>23</sup>. Desse modo, aqui acrescentamos uma outra característica fundamental da renovação dos controles penais, que é o apagamento de outros problemas sociais nos contextos em que a violência se manifesta – no caso da violência doméstica, trata-se de desigualdades e hierarquias de classe e raça – em favor de tornar possível e justificável a opção pelas políticas criminais como única alternativa.

Além do exposto, destacamos neste tópico que uma das principais características neste momento era a denúncia de que as violências contra as mulheres restavam impunes. Como Jonathan Simon (2007) demonstra, a elaboração de pautas políticas de movimentos sociais prioritariamente por meio de demandas por criminalização cria uma centralidade para a categoria de vítima, que se torna a unidade identitária básica, a partir da qual é refeita a leitura não só da violência em si, mas de todo o contexto no qual ela está inserida.

---

<sup>23</sup> Exemplo emblemático disso foi a primeira mobilização das feministas em São Paulo em ações contra uma forma de violência contra mulheres, que se deu a partir da unificação, com diversos outros grupos (gays organizados, movimento negro unificado (MNU), trotskistas, universitários, OAB, etc.), contra as violências desencadeadas pela Operação Pente Fino, do delegado de polícia Wilson Richetti, visando as prostitutas e travestis no centro de São Paulo (GREGORI, 1993, p. 30). Naquele momento, era evidente para as militantes que a polícia no centro da capital violentava particularmente mulheres e LGBT, em particular aquelas e aqueles ligados ao trabalho sexual precário ou às dissidências sexuais e de gênero.

Dada a relevância adquirida pela identidade política de vítimas, reforça-se o argumento esboçado acima de que não é qualquer pessoa que será capaz de mobilizar a criação de novos crimes, mas vítimas definidas a partir de características que as opõem diretamente a seus agressores, assunto que introduzimos logo no primeiro capítulo.

## **2. Violência doméstica e associações com as classes populares**

Neste tópico, exploramos como se construiu a associação entre violência doméstica contra mulheres e as “classes populares” no movimento feminista que se levantou contra as violências interpessoais. O objetivo é discutir como esta violência aparece e é redesenhada enquanto um problema de contextos específicos, relacionados a “situações criminogênicas” (GARLAND, 2008, p. 62), que, não por acaso, são mais observadas nas experiências de vida e interação social dos mais pobres. O conceito de situações criminogênicas refere-se a contextos específicos, que mesclam previsões sobre os comportamentos dos agentes e vítimas de crimes, além de características do ambiente onde vivem, da classe a que pertencem, do território onde habitam, dentre outros, como fatores que, em tese, favorecem o cometimento de crimes.

No caso da violência doméstica, os discursos sobre tais situações criminogênicas são acompanhados de posicionamentos que afirmavam a necessidade de se descartar a classe como um fator de origem relevante para lidar com esses episódios. No quarto capítulo, veremos como essa forma de enquadramento da violência culminou, anos mais tarde, em políticas criminais baseadas na prevenção do risco e na garantia da segurança com o perfilamento de grupos sociais que são enquadrados enquanto particularmente propensos a cometerem determinados crimes.

Maria Filomena Gregori, em *Cenas e Queixas*, retrata uma manifestação feminista, ocorrida em 10 de outubro de 1980, no Teatro Municipal de São Paulo capital, inaugurando a campanha “O silêncio é cúmplice da violência”. No ato, houve um espetáculo representando diversos casos de violência doméstica, no qual “atrizes vestidas como donas-de-casa de baixa renda ou empregadas domésticas e outras como homens musculosos, bigodudos e feios encenaram situações de briga, berros e pauladas” (GREGORI, 1993, p. 39). Em meio à manifestação, Gregori destaca a fala de uma mulher de classe média, simpaticante do feminismo, que relatou ter tomado uma surra de seu marido. No relato, a mulher enfatizou que “homens violentos não são necessariamente provenientes das camadas mais baixas e ignorantes da população” (GREGORI, 1993, p.

40). De modo que, segundo Gregori, a fala dessa mulher se destacou entre todas as demais, de feministas às “populares” ali presentes.

O relato se destaca por uma razão simples: havia uma associação no senso comum da sociedade brasileira em geral, que se repetia em discursos feministas, de que a violência doméstica era um problema das classes populares e era desencadeada por comportamentos específicos associados às experiências de vida das pessoas nessas classes. Essas noções se referem bastante aos estereótipos repetidos pelo teatro das militantes do SOS Mulher São Paulo, as quais Gregori descreve. Seriam agressões físicas, brutas, protagonizadas por homens trabalhadores que, quando no ambiente doméstico, tratavam as mulheres de suas famílias – em especial esposas, companheiras e namoradas – com agressividade. As mulheres seriam sempre as responsáveis pelo trabalho reprodutivo<sup>24</sup>, além de agentes passivas nas relações violentas.

Ademais, a força física associada à brutalidade das agressões, e o consumo abusivo de álcool eram características frequentemente associadas aos homens mais pobres. Nos plantões de atendimento do SOS Mulher de São Paulo, as militantes que recebiam as mulheres agredidas escreviam relatos em busca de compreender as violências e, “nos resumos registrados, eles aparecem como bêbados, tarados, estupradores, bofes, pais irresponsáveis, espancadores” (GREGORI, 1993, p. 65). Importante registrar que, segundo a etnografia de Gregori, não apareciam anotações que registrassem a classe social dos agressores ou das vítimas, portanto, também não havia anotações que diretamente ligassem estes comportamentos a homens pobres. Os termos dos registros eram escolhidos pelas militantes e frequentemente não refletiam as palavras escolhidas pelas vítimas quando caracterizavam seus agressores (GREGORI, 1993).

Era no momento das reuniões e em comentários entre as militantes sobre os casos que as referências ao alcoolismo, à brutalidade ou à falta de responsabilidade para com os filhos apareciam enquanto características dos homens da classe-que-vive-do-trabalho (ANTUNES, 2002) e a impossibilidade de sair da situação como atributo das mulheres

---

<sup>24</sup> Trabalho reprodutivo ou trabalho de reprodução social refere-se às atividades – aqui compreendidas enquanto trabalho – necessárias à reprodução da vida humana e à reprodução da sociedade capitalista. Compreende desde o trabalho não profissional e não remunerado de cuidado com filhos, idosos e maridos, exercido principalmente por mulheres, ao trabalho profissional e remunerado de limpeza e organização exercido por empregadas domésticas. Para mais considerações, procurar *Social Reproduction Theory: Remapping Class, recentring Oppression*, Bhattacharya (2017).

que com eles se relacionavam e que eram agredidas (GREGORI, 1993)<sup>25</sup>. Segundo Maria Amélia Teles, antes da Lei Maria da Penha, “no Brasil, fazia-se crer que somente os homens negros e pobres espancavam as mulheres, devido ao alcoolismo ou à extrema pobreza. Tratava-se da questão da violência contra a mulher como um fenômeno de caráter meramente econômico” (TELES, 2017, p. 136).

Em relação à questão do álcool, Marília Montenegro esclarece que a bebida aparece como catalisador da violência ou, em suas palavras, como “grande vilão da violência doméstica em qualquer classe social” (MONTENEGRO, 2015, p. 171). Todavia, apenas entre os mais pobres, o álcool aparece como um problema que precariza as condições de relações permeadas pelas agressões. Pois, entre famílias de baixa renda, o consumo abusivo de álcool gera mais problemas financeiros e desavenças em relação à falta de renda para cuidado com os filhos (MONTENEGRO, 2015, p. 171). Além disso, reafirmamos que o rótulo de bêbados era atribuído associado ao imaginário destes homens trabalhadores e mais pobres.

A partir disso, compreende-se o esforço, desde a década de 1980, das feministas em querer explicitar que a violência se estendia virtualmente a todas as mulheres, de todas as classes. Sem desconsiderar essa reflexão, lembramos anteriormente que havia uma verdadeira polifonia nos discursos feministas desde a origem do *Quem ama não mata* até o início dos anos 2000. Dessa forma, feitas as devidas ressalvas, a violência doméstica continuou a ser associada com comportamentos como o alcoolismo – mas jamais com outros usos abusivos de drogas consumidas principalmente por classes mais altas. Mais do que isso, a associação a determinados comportamentos supostamente predominantes entre os mais pobres serviu de base para a argumentação feminista de que quanto menos poder econômico, mais as mulheres precisavam de uma resposta severa e urgente por parte da polícia e do sistema de justiça criminal.

Uma passagem do livro *O que é violência contra a mulher* ilustra nitidamente essa análise:

Muitas vezes o tema é tratado como se fosse um problema muito distante, e não fizesse parte das preocupações das pessoas de bem: um fruto das desigualdades econômicas, algo que ocorre com as pessoas pobres, que moram longe e que vivem alcoolizadas e drogadas. **Não há dúvida de que quando se vive em condições precárias, tudo se torna mais difícil. Até mesmo a violência contra as mulheres.** Mas a ideia de que são os pobres ou os

---

<sup>25</sup> Alcoolismo e outros comportamentos aparecem hoje renovados como fatores e indicadores de risco de violência doméstica nas políticas criminais atuariais em curso de implementação no Brasil desde 2019.

alcoolizados que espancam suas mulheres é relativamente falsa. Em qualquer classe social há violência contra a mulher (TELES; MELO, 2002, p. 11, grifo nosso).

Nota-se na citação anterior a polifonia feminista que reproduz quase o movimento de uma argumentação *boomerang*. Primeiro, critica-se o senso comum que atribui a violência doméstica às classes populares, de forma a visibilizar a possibilidade (e a probabilidade) de vitimização em todas as classes. Depois, reforça-se a ausência de recursos econômicos como incapacidade para agir frente a uma situação de violência. Por último, nota-se que não há qualquer negativa no trecho destacado que separe o comportamento do alcoolismo dos agressores pobres, ou que associe o álcool também ao consumo por outras classes sociais. O que está expresso acima poderia ser traduzido no seguinte: dentro de todas as classes sociais, mulheres são violentadas. Não obstante, há verdade relativa na afirmação de que as realidades de pobres e bêbados estão conectadas ao espancamento de mulheres.

Anos mais tarde, a socióloga Wânia Pasinato nos permite demonstrar como a conclusão associando a pobreza à necessidade de polícia ainda se fazia presente na intelectualidade feminista dedicada à questão da violência doméstica no início dos anos 2000: “Entre as classes populares, a carência de direitos se traduz inclusive na ausência de instituições mediadoras dos conflitos. Dessa forma, elas acionam a polícia, que representa a única via institucional de resolução de conflitos a que têm acesso” (PASINATO, 2004, p. 119).

É interessante perceber que, apesar de se tratar de um trabalho crítico aos tratamentos das polícias e do sistema de justiça criminal para com a violência doméstica contra mulheres, a autora não cogita aqui que as mulheres nas classes mais baixas tenham agência e recorram a outras instituições informais mediadoras do conflito, como igreja e família, por exemplo. Enquanto “para as classes média e alta, o recurso a outros agentes mediadores do conflito é mais fácil, de forma que, antes de denunciar uma agressão à polícia, uma mulher que tenha sido agredida por seu marido possa contar com o apoio médico, jurídico (...), psicológico e religioso” (PASINATO, 2004, pp. 118-119). Como se vê, para as mulheres de classes mais altas, os amparos muitas vezes também não são de políticas públicas ou do sistema de justiça criminal.

Essas associações entre pobreza, maior vulnerabilidade e violência doméstica persistem anos após a criação da Lei Maria da Penha, ainda que em termos aparentemente mais críticos. Em trecho do livro *Gênero e Feminismos*, encontramos o seguinte exemplo:

“situações de vulnerabilidade social e privação de autonomia financeira podem ser fatores decisivos para o agravamento da discriminação e violência. Ao mesmo tempo, o acesso à educação e à renda nem sempre são suficientes para romper com o ciclo de violência” (GONÇALVES, 2019, p. 217). Não obstante uma alteração no tom, o núcleo do argumento permanece o mesmo desde os anos oitenta: reforça-se a vitimização em todas as classes, sem abrir mão de uma associação de que a pobreza agrava a violência doméstica, tanto para as vítimas quanto para os agressores. Adiante, vê-se que ainda se defende “que a violência atravessa todos os espectros sociais, sem necessariamente se concentrar em camadas mais pobres - **mas a pobreza pode ser um fator a agravar a violência**” (GONÇALVES, 2019, p. 217, grifo nosso).

bell hooks faz um comentário proveitoso em relação à associação de comportamentos estereotipados com a representação de grupos sociais específicos quando afirma que “estereótipos sobram quando existe distância” (hooks, 2019, p. 303). Assim, hooks entende que os rótulos<sup>26</sup> cumprem uma função ideológica de encobrimento das relações sociais: “Embora sejam imprecisos, estereótipos são uma forma de representação. Como as ficções, são criados para servir como substitutos, postos no lugar da realidade. Não estão lá para dizer como as coisas são, mas para estimular e encorajar o fingimento” (hooks, 2019, p. 303).

No caso da associação estereotipada entre violência doméstica e as classes populares, a vinculação da pobreza enquanto um fator de *risco* aparece desde o início das demandas contra impunidade e persiste ainda hoje, renovada nas políticas criminais atuariais, seja enquanto fator que tornaria homens particularmente propensos a cometer agressões, seja enquanto uma via de vulnerabilização das mulheres violentadas, que são associadas a uma fragilidade social particular. O saldo é que a pobreza tem sido associada a uma maior necessidade pela atuação especializada de forças policiais por múltiplas vias, ainda que se verifique a polifonia dos discursos feministas aparentemente críticos à conexão entre a despossessão econômica e a perpetuação da violência doméstica.

### **3. Aliança por uma questão de gênero**

Neste tópico, examinamos a construção dos elos que forjam a aliança política entre feministas e políticas criminais, tendo como base a identidade de gênero, ou melhor,

---

<sup>26</sup> O termo rótulo não é empregado aqui no sentido criminológico de rotulação criminal, mas no sentido geral de pré-noção que atribui qualidades negativas a algo ou a alguém.

a opressão masculina às mulheres. Veremos que, logo no início do movimento feminista contra a violência doméstica e assassinatos de mulheres por seus parceiros, o primeiro elo dessa aliança é a demanda por delegacias especializadas em violências contra mulheres. De modo que se trata de um elo direto entre feministas e forças policiais. Todavia, as alianças se expandem na medida em que a urgência pelas delegacias é conectada ao problema da impunidade e em que se demanda a criminalização da violência doméstica como um crime de maior potencial ofensivo e a pena de privação de liberdade como via de máxima proteção de mulheres em situação de *risco*.

Para Asad Haider, em uma discussão que se aproxima muito das reflexões de Simon (2007) e Garland (2008) mas que se estende para além da questão criminal, pelo menos desde a década de 1970, há uma virada nas relações de grupos oprimidos com o Estado. Desde a origem do capitalismo, nós “somos constituídos como sujeitos nas individualizações que é característica do poder do Estado” (HAIDER, 2019, p. 94). Mas, além disso, a partir dessa reviravolta, “somos ativados como agentes políticos através das lesões que são constituintes da nossa identidade” (HAIDER, 2019, p. 94). Não precisamos nos alongar muito para concluir que, na nossa análise, as feministas buscaram a ativação da identidade enquanto agentes políticas pelo reconhecimento no formato de respostas punitivas às violências contra as mulheres, em particular da mais emblemática delas, a violência doméstica e intrafamiliar.

No processo de forjar a consciência feminista, não bastava contar casos de violência doméstica, foi preciso estabelecer uma oposição entre as mulheres-vítimas e o polo oposto, agente da agressão. Nesse sentido, “a referência masculina serviu, nesse processo, como uma espécie de categoria de negação - importante para a afirmação de novas condutas e formas de vivência em grupo” (GREGORI, 1993, p. 43). Uma ressalva importante trata de reconhecer que a referência antagônica e dualista entre homens e mulheres operada pelas feministas não era um projeto político de posicionar as mulheres contra os homens ou qualquer coisa parecida a isso. Tratava-se exclusivamente de ressaltar o traço comum da experiência das mulheres, isto é, a opressão praticada por este outro sujeito, e de funcionar como um catalisador para a organização (feminista) de mulheres em torno de demandas formuladas por e para elas próprias.

Dessa forma, “a opressão, dotada assim de um caráter geral, supõe que por trás das diferenças sociais existe uma identidade de gênero, construída através da interdição e da subalternidade” (GREGORI, 1993, p. 54). E a partir disso foi possível exigir

respostas para a lesão àquela identidade política, impulsionada pelo momento de rediscussão do papel das instituições, pois trata-se justamente do período das lutas pela redemocratização, como assinalamos no primeiro capítulo. Neste momento, diversos outros grupos sociais “de esquerda”, entre intelectuais, partidos políticos e a igreja católica, reivindicavam uma reforma das polícias e do judiciário de forma a atender a um propósito alinhado aos direitos humanos de grupos oprimidos (MARQUES, 2018).

Naquela ocasião, também ocorriam redefinições importantes sobre as noções de segurança, conjuntamente ao alastramento de novos pânicos morais em relação à vida urbana. Todavia, assim como em outros países, “não foi tanto a criminalidade que mudou (...), mas sim o olhar que a sociedade dirige para certas perturbações da vida pública, isto é, em última instância, para as populações despossuídas e desonradas (pelo seu estatuto ou por sua origem) (...)” (WACQUANT, 2003, p. 29). Em meio aos novos discursos sobre a violência e a criminalidade na vida cotidiana, o movimento feminista tomou para si a função de descortinar no debate público a violência doméstica como um perigo potencial em todos os lares brasileiros.

Alicerçadas nisso, as feministas exerceram um papel de ressaltar a opressão e simultaneamente destacaram o desamparo das mulheres causado pela ausência de resposta efetiva do Estado. De modo que, enquanto surgiam as demandas por delegacias especializadas, o movimento reforçou o quão ruim era o serviço prestado para com as mulheres denunciadas pela polícia não especializada no público:

As autoridades que recebem as queixas registram a ocorrência, mas as providências que podem assegurar proteção à vítima são tomadas com morosidade e se arrastam nos caminhos burocráticos sem iniciar, de imediato, as investigações e sem que se concretizem encaminhamentos adequados (TELES; MELO, 2002, p. 47).

Destacou-se que, enquanto essa realidade perdurasse, as mulheres não teriam outras condições para sair das relações permeadas pela violência doméstica, ainda que assim o desejassem: “a ausência de medidas e ações políticas que deem retaguarda às vítimas deixa a mulher desorientada, sem saber se deve ou não prosseguir a denúncia” (TELES; MELO, 2002, pp. 47-48). E mulheres que não encontram os meios para sair de situações de violência doméstica não estão tendo as garantias básicas de cidadania reconhecidas. Apesar disso, os termos escolhidos para enunciar a situação de falta de alternativas são bastante específicos: “cria-se, assim, um clima de constante insegurança, desorientação, medo e incapacidade de tomar iniciativas para sair da situação, gerando paralisação e mais submissão” (TELES; MELO, 2002, p. 48).

Medo e insegurança remetem diretamente a pânico morais e à linguagem emergente naquele momento, que reforçam a polícia e a justiça criminal como instituições necessárias para garantia da vida e da integridade, apesar de seu passado recente estar completamente associado a violações de direitos quando falamos do caso brasileiro, isto é, dos últimos anos de ditadura militar. Conquanto o movimento feminista avançasse e as violências contra mulheres fossem mais discutidas no espaço público, o objetivo não terminava aí. Além disso, havia uma avaliação por parte de militantes de que faltava ainda a resposta punitiva: “a violência de gênero ganhou visibilidade na mídia mas é banalizada, considerada algo trivial e sem grandes consequências, mantendo a impunidade” (TELES; MELO, 2002, p. 47).

Verificamos que não se trata exatamente de uma escalada, de todo modo muito difícil de ser mensurada, nas violências contra as mulheres ou em novas formas de agressões domésticas que apareciam naquele momento. O propósito era tentar criar uma nova consciência social sobre a gravidade do assunto. Para as feministas, havia um ponto crítico na ausência de atuação policial mais presente e de julgamentos judiciais com previsão de resultados mais severos: “mais grave é o fato de a mulher imbuir-se de coragem para denunciar o crime à autoridade policial e nada ou quase nada ser feito, o que aumenta ainda mais os riscos de concretização da ameaça, gerando mais imobilismo por parte da vítima” (TELES; MELO, 2002, p. 48).

Neste último trecho, identificamos uma questão fundamental. As delegacias especializadas não foram somente anunciadas como necessidade das mulheres, mas a desatenção à urgência da demanda foi associada a um aumento dos *riscos* ligados à violência doméstica, segundo o diagnóstico que o movimento feminista fazia do problema. Este tipo de discurso está associado também à análise feminista de que a violência doméstica é caracterizada por ciclos ou por um *continuum*, isto é, que as agressões físicas e principalmente os assassinatos não acontecem de repente, mas dentro de um encadeamento repetitivo de eventos de violência e normalidade nas relações conjugais (TELES, 2017; GREGORI, 1993; PASINATO, 2004). De modo que, nessa lógica, se o Estado não age para interromper os ciclos de violência através da polícia, a violência escala, e o risco máximo pode se concretizar nos espancamentos e até homicídios das mulheres.

Como já exposto, a demanda pelas delegacias especializadas aconteceu durante o processo de redemocratização do Brasil e foi associada à construção da cidadania. Vale

destacar que, naquele momento, a demanda das mulheres foi respaldada por vozes críticas ao sistema de justiça criminal e à segurança pública, como o célebre professor e advogado criminalista Nilo Batista, que, anos mais tarde, viria a criticar veementemente as pautas feministas pró-criminalizações e por aumentos de punição. Mas à época, afirmou que “a importância de uma delegacia de mulheres não está nos insumos técnicos e materiais de que disponha, e sim em constituir-se num espaço no qual a mulher maltratada pode libertar-se dos preconceitos com os quais é normalmente recebida nas repartições policiais em geral” (BATISTA, 2019, p. 163).

Isto é, a demanda por delegacias especializadas de alguma forma não era lida como uma proposta de expansão das polícias, da vigilância e da repressão. Assim como outros criminólogos críticos, alguns dos quais apoiaram inclusive a Criação da Lei Maria da Penha, naquele momento inicial já reconheciam que, antes das delegacias, nos tribunais já operava “a construção de estereótipos (mulher direita x desobediente, infiel; homem beberrão, desempregado x equilibrado, trabalhador) que frequentemente condicionam a decisão” (BATISTA, 2019, p. 164), quando do julgamento de casos de violência doméstica. De modo que defenderam juizados especializados no tema, associados à criação da delegacia da mulher: “um juizado especial, com funcionamento à noite e em finais de semana e incrustação comunitária, não parece oferecer vantagens extraordinárias para trabalhar essa matéria” (BATISTA, 2019, p. 169).

Na verdade, a criação de delegacia especializada era anunciada como uma melhora fundamental *no serviço público prestado às mulheres* para que houvesse amparo possível para denunciar e findar a situação de violência. Na década de 1980, Nilo defendeu que: “Não se trata de equipamentos criminalísticos modernos, ou prisões espetaculares: trata-se de estimular a denúncia desses constrangimentos capilarizados e cotidianos que uma sociedade autoritária e violenta fez decantar numa família autoritária e violenta” (BATISTA, 2019, p. 163). Ainda na década de 1980, Gregori apontou que neste tipo de argumentação ocorre “a despersonalização dos conflitos e implica desconsiderar as articulações particulares que unem cada casal ou cada família, buscando o fundamento de cada ato de violência no poder genérico dos homens para oprimir as mulheres” (GREGORI, 1993, p. 65).

Outro argumento mobilizado para defender a criação das delegacias foi o da impunidade, ainda que a relação com as polícias não seja tão direta. Contudo, o movimento argumentava que como a violência doméstica era uma “pequena causa” e não

recebia a devida resposta das vias judiciais, pois não havia previsão legal de respostas severas para as agressões, as mulheres estavam particularmente frágeis frente aos abusos. De modo que as respostas urgentes das polícias seriam especialmente necessárias. Ou seja, este argumento não era mobilizado no sentido de somente evidenciar consequências insuficientes para os agressores, mas também para sustentar que as mulheres estavam desamparadas. No exemplo, vê-se: “um espancamento com sérias consequências, a ponto de afastar a mulher de suas ocupações habituais por 20 dias, por exemplo, é considerado lesão corporal leve e enquadra-se nos chamados crimes de menor potencial ofensivo, o que de fato é um absurdo” (TELES; MELO, 2002, p. 46). Portanto, o que estava em xeque era novamente o reconhecimento da gravidade da violência, a fim de sustentar uma assistência mais robusta em caso de ocorrência de agressão.

Desse modo, após longa pressão e aliança com os partidos políticos de esquerda, em particular com o PMDB de São Paulo, em 1985 o governador eleito Franco Montoro transformou a demanda em política criminal e abriu a primeira Delegacia da Mulher na capital paulista (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 11), como introduzimos brevemente no primeiro capítulo. A delegacia foi motivada em especial para registros de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, mas desde o decreto de sua criação, já havia previsão de registro de outros crimes. Nos termos da época, definiu-se que deveriam ser encaminhados para lá todos os “delitos contra pessoa do sexo feminino” previstos em legislação criminal (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 12).

Maria Amélia Teles reforça que a criação das delegacias especializadas no atendimento às mulheres teria visibilizado mais do que a violência doméstica. A partir do serviço especializado, mesmo décadas antes da criação da Lei Maria da Penha, o Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo passou a produzir estatísticas locais sobre variados crimes registrados contra mulheres. De modo que passaram a denunciar, por exemplo, que o espaço doméstico também seria o mais inseguro em relação à violência sexual, dado colhido a partir dos novos boletins de ocorrência, que permitiram verificar que a maioria dos estupros no estado ocorriam dentro de casa, não nas ruas (TELES, 2017, p. 141).

Os registros produzidos nas ocorrências de crime das delegacias de polícia se tornaram uma das principais fontes dos discursos pró criminalizações a partir deste processo da redemocratização. Isso se deu, em grande medida, pelo tríptico formado entre segurança pública, democracia e direitos humanos, descrito por Adalton Marques (2018).

A aparição da ciência pela autoridade dos especialistas em violência que passaram a contribuir na reforma das políticas criminais é fundamental para a expansão punitiva através do alargamento do mecanismo de segurança (FOUCAULT, 2008b). São os cientistas os responsáveis por produzir os dados que dizem do risco e da insegurança, possibilitando os cálculos de probabilidade de acontecimento de um fato que será associado à urgência por respostas penais.

Com base nessa relação, podemos apontar que o tratamento institucional da violência doméstica catalisou uma expansão punitiva que excede em muito essa violência específica. Devido a este primeiro elo entre violência contra as mulheres, as polícias e o sistema de justiça criminal que já se alimentava das estatísticas produzidas sobre os “delitos contra pessoa do sexo feminino” (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 12), a vigilância e a punição serão invocadas como formas máximas e necessárias para garantir prevenção e enfrentamento de violências baseadas em opressão de gênero. Continuaremos esta análise nos capítulos seguintes.

Por fim, o objetivo deste tópico não é deslegitimar as estratégias conjunturalmente produzidas pelo movimento feminista no Brasil para enfrentar a violência doméstica. Todavia, uma vez que essas demandas fomentaram a expansão das polícias através de sua reforma pela especialização, é possível lançar um olhar crítico para esses resultados. Inclusive por que, como desenvolveremos nos próximos capítulos, enquanto há resposta penal para a violência, ela é prioritariamente acionada e dificulta a articulação em torno de outros métodos para lidar com o mesmo problema<sup>27</sup>. Em concordância a uma reflexão de bell hooks sobre as alianças entre feministas e o sistema de justiça criminal estadunidense, sustentamos que também no Brasil: “Enquanto é crucial que as mulheres façam denúncias em uma sociedade patriarcal que nos socializa para nos reprimir e conter, também é essencial o que dizemos, como dizemos, quais são as nossas políticas” (hooks, 2019, p. 159).

---

<sup>27</sup> Haider aponta a dificuldade política e discursiva para tecer críticas a estratégias políticas de movimentos sociais, especialmente àquelas que se conectam a demandas por reconhecimento. Assim, afirma que: “Nos anos 1990, crescemos acostumados à ideia de que toda reivindicação de reconhecimento por parte de uma identidade marginalizada deve ser reconhecida e respeitada - uma forma de etiqueta discursiva por vezes resumida no jargão interseccionalidade, um termo originado dos estudos jurídicos e que agora possui uma função intelectual comparável ao ‘abracadabra’ ou à ‘dialética’” (HAIDER, 2019, p. 62).

#### **4. Lei, ordem e capitalismo racial: a circulação internacional de estratégias punitivas feministas**

A ONU organizou a Primeira Conferência Mundial da Mulher em 1975, em comemoração ao Ano Internacional da Mulher, e em uma tentativa de criar um espaço a nível da organização para que feministas de todo o mundo criassem uma agenda comum de pautas relevantes para alcançar a igualdade de gênero (ONU, 1975). Neste ano, diretamente influenciadas pela participação de delegadas brasileiras: “foram criadas no Brasil duas entidades feministas: o Centro de Desenvolvimento da Mulher e o Movimento Feminismo pela Anistia” (GREGORI, 1993, p. 46).

O lema escolhido para a Primeira Conferência foi “Igualdade, Desenvolvimento e Paz” e localizava as mulheres de todo o mundo como coletividade fundamental para permitir o desenvolvimento econômico e cessar conflitos armados - desde as primeiras economias, àquelas mais subalternas. As estratégias mais enfatizadas ao longo do documento para cumprir estes objetivos são referentes a investimentos em educação e trabalho, para que as mulheres encontrem condições favoráveis ao trabalho fora do ambiente doméstico, além de políticas relacionadas à proteção da maternidade, para favorecer as condições para o cuidado das mulheres com as crianças (filhos), pois estas últimas deveriam também se tornar futuros agentes em prol do desenvolvimento (ONU, 1975).

No relatório da Conferência, as violências contra mulheres definitivamente não são destacadas como pauta principal, sendo mencionadas raras vezes ao longo do documento. A violência doméstica e intrafamiliar em específico sequer é mencionada. Sem prejuízo disso, cabe ressaltar que a violência (no sentido das agressões interpessoais) aparece identificada como base ou raiz da opressão das mulheres (ONU, 1975, p. 124). Assim como há um registro sobre longas discussões de delegadas de diferentes países terem reforçado a necessidade de legislações efetivas para proteger as mulheres contra todas as formas de violências físicas (ONU, 1975, p. 133). No entanto, quando há menção a crimes ou criminalizações, essas não fazem referência a demandas por punição das violências contra mulheres, tampouco da violência doméstica em específico.

É perceptível que, naquele primeiro momento, na ONU, não havia uma associação direta entre políticas criminais como melhor recurso para enfrentar as violências interpessoais motivadas por desigualdade de gênero. Mas é igualmente importante notar

que, em tempos de renovação neoliberal das políticas repressivas, não é descartável que o enfoque da Primeira Conferência tenha feito das mulheres agentes primordiais para o desenvolvimento, tanto na exploração da força de seu trabalho, quanto na qualidade de sujeitos particularmente importantes para manutenção da estrutura familiar.

Veremos de que maneiras, nas décadas seguintes, a cada nova conferência mundial de mulheres, avançará a compreensão de que essas precisam ter sua integridade física e psíquica garantida devido à importância de seu trabalho - estritamente compreendido ou do trabalho reprodutivo exercido dentro das famílias. Alia-se a isso o fato de que “a repressão é um ingrediente central na névoa discursiva que esconde e mascara a ampla alteração dos meios, fins e justificativas da autoridade pública na passagem do século” (WACQUANT, 2003, p. 62). Não há novidade em que o Estado frise a garantia da ordem capitalista, a renovação é que no capitalismo racial contemporâneo as políticas de vigilância e punição apareçam como o meio oficial para garantir velhos objetivos e, dentre eles, um central: a exploração da força de trabalho e o trabalho de reprodução social.

A Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada em Copenhague em 1980 e teve como lema a tríade: “Educação, Emprego e Saúde”. Na ocasião, a violência doméstica aparece como um dos principais pontos sobre os quais as delegadas deveriam deliberar consensos de avaliação e medidas para cobrar políticas dos Estados. No relatório, ela está anunciada como “mulheres agredidas e violência dentro da família” (*battered women and violence in the family*) (ONU, 1980, p. 67), sendo que o diagnóstico desse tópico passa pelo reconhecimento, por parte da agência, de que “a violência doméstica é um problema complexo, para o qual as causas variam, mas que os fatores que contribuem incluem isolamento geográfico ou social, dificuldades financeiras, emprego irregular, uso abusivo de álcool e outras drogas e baixa autoestima” (ONU, 1980, p. 67).

Todavia, este movimento não surge exclusivamente nas conferências internacionais, da participação de delegações estatais e de organizações feministas não governamentais de grande porte. Na verdade, há um duplo movimento, que se retroalimenta, de um lado a institucionalização de demandas feministas nestes espaços mencionados, de outro, a circulação de teorias e estratégias entre militantes dos movimentos sociais. Sebastian Scheerer registra a década de 1960 em diversos países europeus e na América do Norte como um período de largos tensionamentos na relação de movimentos de oprimidos com o Estado (SCHEERER, 1985).

Então os movimentos da denominada Nova Esquerda (HAIDER, 2019) assumiram posições francamente anti-institucionais. E por suas formas de ação política foram associados aos pânicos morais emergentes. De modo que “no final dos anos 1960, vários pânicos morais vieram à tona nas sociedades capitalistas” e as “manifestações públicas, protestos, contracultura, permissividade, criminalidade e outros” apareciam enquanto “parte de uma única e enorme ameaça aos fundamentos da ordem social” (HAIDER, 2019, p. 118).

Contudo, em seguida, transcorre uma metamorfose nessa relação que, inclusive, está para além do movimento feminista: segundo Scheerer, isso se estende a movimentos de imigrantes, socialistas, estudantes e de grupos oprimidos pelo racismo. Neste segundo momento, que compreende a década de 1970, os movimentos sociais: “não mais pressionam para a revolta, mas se reúnem em maior escala com base em um desacordo muito mais amplo sobre valores e normas, e começam a exigir que as instituições os reconheçam” (SCHEERER, 1985, p. 274).

Neste ponto, os movimentos sociais são classificados como novos empreendedores morais do crime ou empreendedores morais atípicos (SCHEERER, 1985). A definição de empreendedor moral típica refere-se a uma posição pequeno-burguesa, que visa a manutenção da ordem social como esta já se encontra, e que vê nos processos de transformações culturais ou de qualquer tipo de dissidência ou desordem, uma *ameaça* (SCHEERER, 1985, p. 268). A partir disso, este empreendedor moral reivindica a ativação de dispositivos de segurança e disciplina para conter o distúrbio potencial. Caracteriza-se principalmente por demandas políticas ao Estado que se pautam por um desequilíbrio de meios e fins, porque ao anunciar um problema, este arquétipo está preocupado com uma resposta severa, ou seja, com a resolução, não importando os meios para atingi-la (SCHEERER, 1985, p. 269).

Neste último aspecto, os empreendedores morais atípicos se assemelham bastante aos clássicos, pois exigem respostas severas do Estado (criminalização, vigilância e punição efetiva) quando apresentam suas demandas. Porém, inserem uma torção importante: essas exigências são fundadas em um problema de reconhecimento, não em desejo de manutenção da ordem social (SCHEERER, 1985, p. 274). De modo que, ao menos discursivamente, é evidente nos discursos pró-criminalizações proferidos por esses movimentos sociais que há uma vontade de mudança de *status quo*. Veremos à frente, como na criação da Lei Maria da Penha – e ainda hoje na sua defesa – a transformação

da violência doméstica em crime de maior potencial ofensivo, o aumento das penas, dentre outras expansões punitivas relacionadas à lei aparecem justificados pela necessidade de transformar a insegurança das mulheres, necessidade de criar proteção em um cenário supostamente mais vulnerável sem a repressão punitiva.

Mas o problema não se resolve inteiramente aqui, retomando novamente as reflexões de Simon em *Governing through crime* (2007), o reconhecimento buscado pelos movimentos é aquele de uma identidade política de vítima. Essa identidade política fundamental para compreendermos o neoliberalismo transforma demandas que antes poderiam ser formuladas em termos de inclusão e emancipação em exigências por punição. O reconhecimento para as vítimas está associado à tríade criminalizar, vigiar e punir, o que insere tantas novas pessoas sobre o controle penal, tanto como estende os tipos e os períodos desses controles.

Quando trata da expansão e importação neoliberal de políticas criminais em *As duas faces do gueto*, Wacquant ressalta que cada território terá processos muito particulares, que não podem ser reduzidos a cópias dos modelos estadunidenses. Ele analisa o caso francês como um exemplo de expansão penal que aliou-se a um aumento da intervenção de políticas sociais em bairros mais pobres de negros e imigrantes (WACQUANT, 2008, p. 99). A ressalva também cabe em relação ao caso brasileiro, não afirmamos que há uma transferência das políticas criminais para violência doméstica, mas definitivamente há trocas importantes que cabem ser ressaltadas entre as décadas de 1970 e 1990, marcadas simultaneamente pela expansão punitiva, pela reconfiguração das vozes e demandas das vítimas por crimes como um problema de garantia de cidadania (SIMON, 2007; GARLAND, 2008) e pelas alianças que se constroem em diversos países, entre movimentos feministas e aparato repressivo.

Uma das principais vias de transmissão das políticas criminais neoliberais é a participação de intelectuais. Wacquant identifica que para cada contexto aparecem: “intelectuais que espontaneamente fazem o papel de ‘contrabandistas’ ou ‘transmissores’, legitimando com sua autoridade acadêmica a adaptação das políticas e dos métodos norte-americanos para o fortalecimento da lei e da ordem em suas próprias sociedades” (WACQUANT, 2008, p. 98).

No nosso caso, as feministas brasileiras tiveram grande participação nas conferências internacionais, nas quais trocaram conhecimentos e estabeleceram redes de

luta entre latinoamericanas e com mulheres de outros continentes. Todavia, antes disso, várias militantes que vieram a se engajar na demanda pela criminalização da violência doméstica foram exiladas durante a ditadura militar. Neste processo, algumas delas já ligadas às universidades, expandiram suas formações intelectuais na Europa e nos EUA, entrando em contato com a efervescência de produções feministas da chamada segunda onda do movimento. Quando retornam para o Brasil nos últimos anos de ditadura, essas militantes passam a exercer o papel de transmissoras das demandas por políticas criminais como forma de lidar com as violências impostas às mulheres (VIANNA *et al*, 2020; ALVES; PITANGUY, 1985; TELES; MELO, 2002).

Algumas dessas mulheres participaram da origem do movimento *Quem ama não mata* em diferentes capitais brasileiras na década de 1980 (VIANNA *et al*, 2020). Escreveram o manifesto *Contra o machismo na sociedade brasileira* e se envolveram em alguma medida na organização dos SOS Mulher de suas cidades (ALVES; PITANGUY, 1985; TELES, 2007) que, como já vimos, foram formas de organização do movimento feminista protagonistas na criação dos movimentos contra violência doméstica e homicídios de mulheres durante este período histórico. Ademais, essas militantes exerceram o papel de enquadrar a violência e o crime por lentes específicas que fazem com que este seja uma resposta necessária àquele. Esta forma de analisar e intervir na violência doméstica tem suas raízes nos movimentos feministas do norte global e, portanto, é marcada pela aliança entre feminismos e agendas de lei e ordem ou, nos termos de Aya Gruber, da internacionalização da guerra feminista contra o crime (GRUBER, 2012).

Aya Gruber localiza a expansão punitiva por meio das criminalizações associadas à violência doméstica como uma das principais vias de realização dessa guerra feminista contra o crime. Identificando que desde 1984, quando o presidente estadunidense Ronald Reagan determinou a publicação do primeiro relatório a nível das instituições penais americanas - no caso, da Procuradoria Geral - a reconhecer a violência doméstica como um problema criminal. No relatório, qualquer questão social, inclusive a desigualdade de gênero foi recusada como origem do problema dessa violência, sendo demarcado que se tratava de um crime como outro qualquer, e que os perpetradores das agressões agiriam não por machismo e misoginia, mas “em contravenção às normas sociais” (GRUBER, 2007, p. 795).

Ainda neste documento, apesar de ter sido motivado exatamente pelo movimento feminista que se transformou em um movimento movido pela identidade política conservadora baseada na noção de vítima, as sugestões de políticas presentes na seção de recomendações não previam qualquer participação das mulheres agredidas nas tomadas de decisão em relação a uma ocorrência que viessem a denunciar.<sup>28</sup> Era o princípio da colonização da relação conjugal pela criminalização (GRUBER, 2007, p. 795).

A partir desse movimento de Reagan, foi criada uma força tarefa a nível nacional que reuniu diversos policiais de alto escalão, especialistas em segurança e outros tomadores de decisão na criação de diagnósticos, protocolos e políticas criminais para a violência doméstica contra mulheres. Além de excluírem a agência das vítimas dos processos de resolução dos conflitos, membros da força tarefa consolidaram ao longo de anos que o maior problema da violência doméstica é que ela torna impossível que os pais cumpram seu papel de inculcar valores familiares nas crianças (GRUBER, 2007, 795). A ênfase nos valores familiares se torna então a principal estratégia conservadora para prevenir a violência doméstica, e a punição a via oficial para combatê-la sempre que houver uma ocorrência de agressão (GRUBER, 2007, 795).

A partir das reflexões de Aya Gruber, podemos extrair a centralidade nas mulheres como os atores sociais a quem é imposta a obrigação de assumir protagonismo dentro das famílias na reprodução dos valores familiares que são evidentemente conservadores (GRUBER, 2007). No neoliberalismo, os valores familiares se apresentam como uma cola, o elo que impõem à família, especialmente às mais pobres, um papel econômico, social e moral de responder pela manutenção da ordem social (COOPER, 2017). Tomando emprestada a reflexão foucaultiana adiantada por Dardot e Laval em *A Nova razão do mundo*, notamos como este papel das mulheres guarda semelhanças com o empreendedorismo de si (DARDOT; LAVAL, 2016), na medida da responsabilização dos indivíduos pelo sucesso de suas trajetórias de vida. Todavia, aqui as mulheres

---

<sup>28</sup> Asad Haider constrói uma crítica à composição de identidades na contemporaneidade que pode ser estendida à identidade de vítima de crime, quando afirma: “Aqueles cuja identidade possui mais linhas que se interseccionam podem reivindicar o status de mais lesados e, portanto, são agraciados, no quadro jurídico ao qual a política é assim reduzida, com proteção institucional e de fala. Este status protegido não implica nem a subjetividade política que pode vir a se organizar autonomamente, nem a solidariedade que é necessária a alianças para chegar a ações políticas bem sucedidas” (HAIDER, 2019, p. 62). Ou seja, a identidade de vítima serve para demandar políticas criminais ao Estado, responde diretamente à lógica de governo pelo crime, mas não produz ganhos para além disso para os movimentos sociais supostamente representados por essas demandas. Além disso, a política é reduzida ao que Haider identifica como esta proteção institucional e dos discursos dos mais lesados.

aparecem como aquilo que decidimos chamar de empreendedoras dos valores familiares, pois são os atores isolados aos quais é imputada a responsabilidade pelo sucesso da família na ordem neoliberal.

Em consonância a essa reflexão, Wacquant (2003) e Angela Davis (2016) tecem comentários importantes sobre a história estadunidense de criminalizações de violências baseadas em gênero. Eles notam como a criminalização de violências contra mulheres, principalmente sexuais, permitiu a expansão de controles penais com a captura de diversas pessoas - homens - que jamais haviam sido acusados ou processados por qualquer outra atividade criminosa (WACQUANT, 2003).

Wacquant observa que na expansão do que chama de panoptismo penal, os delinquentes sexuais foram alvo preferencial do monitoramento punitivo, em uma verdadeira caçada que combina racismo, pois os principais alvos são jovens negros de bairros pobres, com moralismo do conservadorismo estadunidense em relação às práticas sexuais, em um duo de estigmatização e expansão da supervisão penal (WACQUANT, 2003, pp. 355, 362). Ele entende que a partir da caçada contra este tipo de delito contra mulheres e crianças floresceram discursos e políticas criminais que entendem os criminosos associados às violências sexuais como incuráveis e, portanto, uma “ameaça criminosa intolerável *ad aeternum*” (WACQUANT, 2003, p. 363).

Esta ameaça desmesurada que, segundo Wacquant, não encontra qualquer comparativo contemporâneo está diretamente relacionada à abjeção moral de que essas violências são perpetradas contra vítimas que representam pureza, inocência e fragilidade, tanto mulheres, quanto crianças (WACQUANT, 2003, p. 361). Gruber faz uma revelação exatamente neste sentido quando fala da vítima pura de violência doméstica, incapaz de reagir, indefesa frente a agressões e que é boa mãe, esposa, dentre outras características que idealizam a vitimização de agressões cometidas dentro das famílias (GRUBER, 2007, pp. 795-796). Essa invocação das vítimas ideais reproduz os mesmos padrões vistos anteriormente neste capítulo no caso brasileiro de criminalização da violência doméstica e, assim como nos EUA, ainda que a seleção criminal das vítimas seja operada pelo sistema de justiça e pelas polícias, ela aparece primeiro nos discursos e estratégias de luta dos movimentos feministas.

Mais do que isso, Davis nota que desde muito antes da expansão prisional nos EUA, no marco das lutas do movimento negro contra linchamentos até as marchas por

direitos civis, as acusações de violência sexual imputadas a homens negros minaram alianças com apoiadores brancos e com outros movimentos sociais, pois os possíveis aliados temiam ser associados com o estigma da violência do estupro (DAVIS, 2016, p. 191). Isto é, Davis ressalta que o tratamento punitivo de violências contra mulheres produz consequências nefastas para muito além dos diretamente atingidos pela punição, na verdade, ela prejudica as possibilidades de organização coletiva entre movimentos sociais de grupos oprimidos diferentes.

Para Angela Davis, podemos dizer que há ainda um problema de método ou de estratégia em relação a tratar as violências sexuais contra mulheres a partir de denúncias dos casos, nesse sentido, ela afirma:

O mito do esturador negro continua a levar a cabo o pérfido trabalho da ideologia racista. E deve ser responsável por grande parte do fracasso da maioria das teóricas antiestupro na busca da identidade do enorme número de esturadores anônimos, que seguem sem denúncia, julgamento e condenação. Enquanto suas análises focarem acusados de estupro que são denunciados e presos - portanto, apenas uma fração dos estupro de fato cometidos -, os homens negros (e outros homens de minorias étnicas) serão inevitavelmente vistos como os vilões responsáveis pela atual epidemia de violência sexual (DAVIS, 2016, p. 201).

Após iluminar este problema sobre a abordagem da violência, Davis conclui que os movimentos feministas perdem muito ao focar nas denúncias, porque a seletividade inerente ao modo de funcionamento do sistema de justiça criminal continuará a apontar sempre os mesmos grupos como responsáveis, permitindo que tantos outros homens perpetradores de agressões, as cometam com a certeza de imunidade pública e principalmente judicial (DAVIS, 2016). Sem prejuízo, podemos extrair mais um resultado relevante deste argumento em relação às conexões entre reprodução social do racismo e criminalização de violências contra oprimidos. O aspecto que ressaltamos aqui é justamente que os movimentos sociais não precisam expressar uma intencionalidade racista ou argumentos objetivamente racistas em suas demandas por criminalização, porque a reprodução da desigualdade racial é própria das políticas criminais (DAVIS, 2018), que são hoje um dos sustentáculos fundamentais do capitalismo racial, como expusemos no primeiro capítulo.

No documentário *Geographies of Racial Capitalism*, Ruth Gilmore sustenta que “o capitalismo racial, assim como todo capitalismo, não é uma coisa, é uma relação” (GILMORE, 2020, 2min30seg). Por que o capitalismo desde sua origem até o seu fim “continuará a depender de práticas raciais e hierarquias raciais” (GILMORE, 2020, 3min), de forma que há uma relação social de *dependência* entre capitalismo e

desigualdade racial. Desde seu livro *Golden Gulag* (2007), quando analisa a expansão prisional no estado da Califórnia, a partir da década de 1980, Gilmore tem defendido que as prisões são a forma prioritária do capitalismo (racial) contemporâneo de concentração de excedentes (*surplus*) em variadas formas, especialmente excedentes de força de trabalho (GILMORE, 2007, p. 28 e 54).

A expansão do dispositivo prisional em suas ligações com o policiamento das áreas urbanas permite neutralizar grupos sociais inteiros, a partir da identificação de que eles correspondem a um risco de deturpação da ordem social, porquanto são enquadrados como possíveis criminosos (GILMORE, 2007; WACQUANT, 2003). A aliança entre demandas feministas por criminalização e a reprodução do capitalismo racial não se dá através de uma ideologia racista, mas precisamente pela adoção dos instrumentos punitivos do Estado. A normalização da prisão e a adoção do discurso de que as polícias são necessárias para conter os desviantes nos casos de violências baseadas em gênero cria este elo complexo e difícil de prever entre um movimento majoritariamente emancipatório e políticas de segregação e sofrimento.

bell hooks traça uma crítica ao sistema de justiça e à via judicial como resolução das violências contra grupos oprimidos como um falso ritual de inclusão. Nesse sentido, ela o caracteriza como um sistema que absorveu algumas pessoas negras em condição de visibilidade, mas que, na verdade, trataria-se de um drama colonial. hooks critica a adesão de parte dos negros estadunidenses ao sistema de justiça como via emancipatória e afirma que: “o trabalho e os corpos das pessoas negras foram colocados a serviço dos interesses de um sistema que não tem a intenção de abrigar e promover o crescimento social e político de pessoas negras nem de erradicar o racismo e a supremacia branca” (hooks, 2019, p. 165). Podemos traçar um paralelo com o caso do movimento feminista que se apropria do sistema de justiça e atinge um certo grau de especialização dos serviços e demandas enquanto absorve o trabalho de algumas militantes que trabalham diretamente nessas políticas, mas que não tem como objetivo transformar a realidade de opressão das mulheres.

Nessa toada, além de não resolver o problema da violência contra mulheres, a luta contra a opressão patriarcal é mobilizada para legitimar o encarceramento e a vigilância, sem que as militantes feministas deixem de se posicionar criticamente ao racismo a nível pessoal e enquanto coletivos de organização política. Contudo, é de se notar que “o encarceramento em massa foi normalizado e todos os estereótipos e suposições raciais

que deram origem ao sistema são agora abraçados (ou pelo menos internalizados) por pessoas de todas as cores, de todas as trajetórias de vida e por cada um dos principais partidos políticos” (ALEXANDER, 2017, p. 264-265). Assim, o racismo aparece pelas consequências da escolha de abordagem para a violência e das estratégias para enfrentá-la por meio de políticas que reproduzem diretamente o capitalismo racial, não tendo qualquer proximidade, no entanto, com um projeto político feminista de reprodução das opressões raciais.

Vimos que o movimento feminista no Brasil se caracterizou por um discurso de cegueira racial em relação às próprias demandas punitivas para combater a violência doméstica. Tanto em produção teórica, quanto nas estratégias levantadas pelos movimentos de mulheres para manifestações e organizações civis, as militantes rejeitam a ideia que a criminalização reproduza o racismo (TELES, MELO, 2002). Segundo o diagnóstico de bell hooks: “A ansiedade com que a sociedade contemporânea descarta o racismo, substituindo o reconhecimento dele por evocações de pluralismo e diversidade que mascaram ainda mais a realidade, é uma reação ao terror” (hooks, 2019, p. 313). Terror aqui compreendido como as consequências violentas e nefastas das opressões raciais.

Todavia, ainda que críticas das ideologias racistas, na história recente dos feminismos, as militantes que invocam o combate ao crime, legitimam a atuação das polícias e os procedimentos da justiça criminal, que são as principais vias de reprodução do capitalismo racial contemporâneo. As feministas vêm se tornando, por meio das agendas de criminalização, “cúmplices ativas da ordem capitalista racial” (VERGÈS, 2020, p. 37).

## **5. Proteger e responsabilizar a família**

No último tópico deste capítulo apontamos alguns indícios que podem ser rastreados desde a formulação da demanda por delegacias especializadas e por penas mais duras para a violência doméstica e que dizem respeito a uma mudança nas formas de governo das famílias, o qual passa a ser realizado também por meio dos controles penais. Diferentemente de décadas antes da criminalização de condutas no seio da família, quando: “a conduta verdadeiramente violenta dos pais em relação aos filhos, ou dos homens adultos em relação às mulheres e meninas da família, foi em grande parte imune à força da lei penal” (SIMON, 2007, p. 177). Apenas o início dos anos 2000, quase vinte

anos depois do nascimento do *Quem ama não mata*, marca a transformação desse cenário no Brasil.

Tendo isso em vista, pretendemos demonstrar que as demandas punitivas relacionadas à violência doméstica se relacionam com um contexto mais amplo de expansão dos controles penais para além da esfera pública, adentrando diretamente aos lares e às famílias, de forma que “o problema do crime, começando com a violência, mas incluindo muitos outros tipos de atos, estendeu a força institucional e metafórica do direito penal às famílias com um escopo e intensidade pelo menos tão grandes, se não maiores, do que o do mercado” (SIMON, 2007, p. 177).

Foucault já havia percebido a relação entre diversos tipos de controle social estatal e aquilo que ele chama de dispositivo familiar, como expresso na citação seguinte:

A família não reproduz a sociedade; e esta, em troca, não imita aquela. Mas o dispositivo familiar, no que tinha precisamente de insular e heteromorfo com relação a outros mecanismos de poder, pôde servir de suporte às grandes manobras pelo controle malthusiano da natalidade, pelas incitações populacionistas, pela medicalização do sexo e a psiquiatrização de suas formas não genitais (FOUCAULT, 2019: 109).

Seguimos nesta dissertação a hipótese já apresentada por Jonathan Simon e principalmente por Melinda Cooper (2017) quando tratam de uma renovação na importância política da família na ascensão do neoliberalismo. De sorte que o dispositivo familiar (FOUCAULT, 2019) não seria mais lateral, mas central para a ordem política e econômica, e sua relação com os controles penais é expandida por diversas vias, não apenas da criação de novos crimes que penalizam com mais rigor a violência contra mulheres ou crianças. Outrossim, a família será responsabilizada pelo desemprego, pelas alardeadas escaladas na criminalidade, pelo uso de drogas ilegais, pelas infrações cometidas por crianças e adolescentes, pela evasão escolar, e respostas de instituições penais emergem para cada um desses cenários (COOPER, 2017). Como resultado, a família aparece agora como “uma zona em que a responsabilidade potencial pela ação criminal é ainda maior do que em outros contextos sociais” (SIMON, 2007, p. 177).

Dentro das famílias, as principais responsabilizadas pela reprodução social dessa instituição informal são as mulheres adultas (BHATTACHARYA, 2017). Por isso, a nova responsabilização da família por problemas sociais e a consequente expansão punitiva produzem efeitos nocivos que as atingem em particular. Até quando as condutas alvo do controle penal não são exercidas por elas, é nas mulheres que recai a responsabilização. São responsabilizadas especialmente pelos atos e pela criminalização que incide sobre os

filhos<sup>29</sup> (COOPER, 2017; ALEXANDER, 2017), mas também por permanecer em relações com homens acusados de uso abusivo de álcool e outras drogas, de famílias que não garantem o próprio sustento e recorrem à assistência estatal (COOPER, 2017). Ao fim, as mulheres são responsabilizadas por se relacionarem com homens que as agridem, uma vez que cometem crime contra elas e, ao denunciar, faltam em comparecer perante as instituições punitivas, bem como arriscam a desintegração familiar (COOPER, 2017; ALEXANDER, 2017).

Sendo a família responsável pela garantia de tantas questões econômicas, morais e criminais, não é preciso sequer que haja denúncia de um caso de violência para submetê-la ao controle criminal, porque “mesmo a família intacta é tratada como um locus de suspeitas sobre o crime que exigem outras instituições que interagem com a família para manter a vigilância e intervenção” (SIMON, 2007, p. 178). Desde profissionais da demografia, a agentes de saúde pública que realizam visitas domiciliares, como é o caso no Brasil, passam a atuar com a responsabilidade de procurar por evidências de violência, a fim de prevenir os riscos que cercam a família. De modo que “atualmente, os profissionais envolvidos na manutenção de famílias se veem atuando como extensões da polícia atual e do sistema de justiça criminal para o qual a polícia opera como guardião” (SIMON, 2007, p. 178).

Observando este cenário, argumentamos desde o primeiro capítulo que a associação do ambiente doméstico a violências enquadradas enquanto problemas criminais transforma a casa e as famílias em objetos da lógica do cálculo de risco e faz com que diversas políticas não criminais para estas realidades sejam desenhadas associadas ao mecanismo da segurança (FOUCAULT, 2008b). Quando a violência aparece, por exemplo, enquanto um problema de saúde pública (TELES, MELO, 2002), isto não significa um tratamento “social” e não criminalizante do problema, pelo contrário, significa que as dinâmicas de cálculo de risco e dos danos da violência, bem

---

<sup>29</sup> Em 2006, já na era da promoção de políticas de combate à desigualdade econômica, também ano da criação da Lei Maria da Penha, o presidente Lula proferiu um discurso em evento sobre o programa Bolsa Família no qual estabeleceu um vínculo direto entre as políticas sociais para famílias mais pobres como meio para prevenção da criminalidade. Ele afirmou: “se a gente não tiver coragem de fazer o investimento na hora certa para essas crianças comerem e para essas crianças estudarem... tem uma hora para isso. Se a gente não fizer o investimento na hora certa, quando eles estiverem com 18, 19 anos, a gente vai estar fazendo o quê? Ai, sim, gastando dinheiro para contratar policial, gastando dinheiro para fazer cadeia, gastando dinheiro para fazer cela, porque não tivemos coragem de fazer o investimento na hora certa para nossas crianças” (LULA, 2006).

como de prevenção e combate ao crime se alastraram para áreas antes separadas dos controles penais.

Neste sentido, a criminalização da violência doméstica e intrafamiliar não estende controles penais simplesmente sobre as relações conjugais entre mulheres e homens, não previne apenas agressões somente entre vítimas e agressores. Efetivamente, a criminalização da violência doméstica aparece como a principal forma de transformar a família em uma zona prioritária de responsabilidade pela ação criminal (SIMON, 2007). A partir disso, todas as relações sociais que são imputadas como responsabilidade das famílias e, principalmente, das mulheres, podem ser alvo do escrutínio das formas de prevenir e coibir a violência que, na verdade, apresentam-se como controle social muito mais alargado do que aquele que age diretamente sobre as ocorrências de agressão.

Acreditar que a atuação das polícias e da justiça criminal nas agressões contra mulheres pode de fato coibir a violência de gênero é partir de um tipo de análise que toma a violência como anormalidade, e não como parte das condições de vida no capitalismo (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 64), deixando de encará-la com base em suas “raízes profundas em uma ordem social que entrelaça a subordinação das mulheres à organização do trabalho com base no gênero e à dinâmica de acumulação do capital” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 64). É preciso, portanto, elucidar definitivamente que “a violência de gênero que vivenciamos hoje reflete as dinâmicas contraditórias da família e da vida pessoal na sociedade capitalista (...) baseadas na inconfundível divisão, pelo sistema, entre a produção de pessoas e a obtenção de lucro, família e ‘trabalho’” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 57).

Enquanto isso, as leis criminais afastam todos os problemas do capitalismo e tratam da perpetuação da violência doméstica na base da responsabilização individual (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 61). Os então acusados por agressões não são submetidos ao controle penal por ferir a integridade e dignidade humana das mulheres de seu convívio familiar, mas precisamente por desequilibrar a ordem social dentro das famílias, criando um engodo para que as mulheres cumpram com seu papel máximo de reprodução dos valores familiares (GRUBER, 2007; COOPER, 2017) e com todo o trabalho reprodutivo. A violência doméstica é um risco para o papel da família no neoliberalismo contemporâneo, de modo que pode ser atacada nos termos das políticas criminais.

Na virada do milênio, Wânia Pasinato analisa registros de violência doméstica em São Paulo e constata que em diversas situações, o que motivou a mulher a registrar a ocorrência não foi um episódio de agressão física, mas o rompimento com as expectativas do papel conjugal ou familiar exercido pelo cônjuge. Assim, ela anota na pesquisa diversas denúncias desencadeadas “por outros fatores como a privação econômica, a descoberta de que o agressor tem uma amante, a falta de conforto para os filhos ou alguma ameaça a eles, ou seja, situações que colocariam em risco a estabilidade conjugal” (PASINATO, 2004, p. 142). Vemos que até para as vítimas, a denúncia pode ter um papel mais relacionado à manutenção da ordem familiar do que com interromper uma agressão.

Aya Gruber sinalizada que na guerra feminista contra o crime, o objetivo é a manutenção da família como um *locus* de reprodução dos valores familiares e de sustentação do capitalismo. Dessa maneira, para cumprir com o propósito de manter a família neste lugar, a responsabilização individual pela criminalização dos perpetradores das violências (agressores) é a abordagem ideal da violência (GRUBER, 2007, 797). O objetivo não é reformular relações familiares para que não mais sejam perpassadas pela violência, mas interromper agressões por meio da repressão estatal, enquanto não haja prejuízo para os papéis que as famílias e, nelas, as mulheres devam cumprir economicamente, socialmente e moralmente.

Por conseguinte, importa muito pouco que a atuação das polícias e do sistema de justiça criminal não cesse de fato as agressões contra mulheres. Nos EUA há diversos registros de casos de mulheres submetidas a violência mesmo após imposição de alguma restrição criminal ou da própria prisão do agressor (GRUBER, 2007). Além das ocasiões nas quais a mulher assume os custos de visitar e cuidar do companheiro enquanto preso pelo crime de violência doméstica (GRUBER, 2007). No Brasil, também há registros desse tipo de trajetória, tornando claro que a repressão penal tem várias consequências objetivas, mas a interrupção do ciclo de violência não é necessariamente uma delas (MONTENEGRO, 2015, p. 191).

Desse modo, concluímos que a criminalização da violência doméstica, o aumento das penas e da atuação das polícias garante muito mais a estabilidade do dispositivo familiar e as funções econômicas, sociais e morais desempenhadas pelas pessoas ali compreendidas, do que serve realmente para liberar as mulheres dos danos de uma vida atravessada por violências de gênero.

### **CAPÍTULO 3 - UMA LEI PARA A SEGURANÇA DAS MULHERES**

Neste capítulo, discutimos a criação da Lei Maria da Penha em 2006 e como essa nova legislação impulsionou a expansão das polícias para atendimento de violências contra mulheres e enfrentamento da violência doméstica, bem como exigiu a reforma do sistema de justiça criminal. Argumentamos que a principal característica da Lei Maria da Penha é a criminalização da violência doméstica, pois ela é o ponto fulcral para determinar que a garantia do direito à vida das mulheres é um problema, sobretudo, de segurança. Desse modo, pretendemos recontar brevemente o processo de criação da lei, explicitar a noção de segurança empregada, e destacar como a LMP consolida o protagonismo das polícias no enfrentamento à violência doméstica.

Por último, passamos brevemente por evidenciar que a Lei Maria da Penha tratou da consolidação de alianças com atores não estatais para coibir a violência doméstica, permitindo elos com atores que vão desde grandes empresas até a Igreja Católica, oficializando aquilo que já explicamos ser um “terceiro setor governamental” (GARLAND, 2008) nas políticas penais, caracterizado pela prevenção do crime e promoção da segurança.

#### **1. A criação da Lei Maria da Penha**

Em 1983, durante o ápice do movimento *Quem ama não mata*, todavia distante dos holofotes que cobrem a vida nas capitais sudestinas, Maria da Penha Fernandes, farmacêutica formada pela Universidade de São Paulo, mãe e esposa, sobreviveu a um tiro desferido pelo seu então marido, tornando-se paraplégica. Mais tarde no mesmo ano, sobreviveu a eletrocução elétrica durante um banho. As agressões que foram cometidas com a intenção de tirar-lhe a vida, foram as últimas de uma sequência de agressões perpetradas contra Maria da Penha. Ela não se tornou imediatamente uma das vítimas reivindicadas pelo movimento feminista, mas a partir de uma longa trajetória judicial de tentativa de punição do violentador e de reparação pelos danos gravíssimos que lhe foram causados, ela recebeu tantas decisões negativas no sistema de justiça brasileiro que chamou a atenção de diversas ONGs brasileiras e organizações latinoamericanas pelos direitos das mulheres (FERNANDES, 2012).

Após articulação interna no Brasil, tentativa de divulgação midiática, embates pelos meios judiciais, em 1998, Maria da Penha junto ao Comitê Latinoamericano e do

Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) levaram o caso até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Apresentaram uma petição a fim de processar o Estado brasileiro pela omissão - expressa na forma de demora excessiva de prestação judicial - para com ela e, de modo mais amplo, com as vítimas de violência doméstica. Em abril de 2001, a CIDH publicou um relatório responsabilizando o Estado brasileiro pelas violações judiciais dos direitos de Maria da Penha, consolidando-a como o maior símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil (FERNANDES, 2012, p. 108).

Durante a década de 1990, o Estado brasileiro tornou-se signatário de convenções internacionais, que estão relacionadas às movimentações da ONU desde 1970 para a criação de conferências mundiais das mulheres e, todas as quais indicavam a violência doméstica como um problema de alta gravidade, que deveria ser respondido com diferentes políticas, incluídas as criminais. Foram essas a Convenção de Viena de 1993, originada a partir da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (ONU, 1993); a Convenção de Belém do Pará, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (CIDH, 1994), resultado do 24º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da CIDH, em 1994, e por fim; a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, originada a partir da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (ONU, 1995).

Dentre as referidas convenções, a de Belém do Pará é particularmente emblemática como instrumento de pressão feminista para que o Estado brasileiro reformasse as definições legais e políticas públicas para enfrentamento da violência doméstica. Sua importância se justifica principalmente pelo protagonismo de delegadas brasileiras na construção do documento, pelo período de sua aprovação que marca a institucionalização de lutas históricas do movimento feminista na América Latina e, por fim, pelo fato de ter sido elaborada em espaço da CIDH, a mesma organização internacional de direitos humanos que alguns anos mais tarde criou as diretrizes que viriam a embasar a Lei Maria da Penha. A Convenção é lembrada como conquista indispensável pelo movimento de mulheres e entende-se que ela “busc[ou] definir, por meio de direitos, estratégias que possam contribuir para alterar a estrutura patriarcal da sociedade, impondo aos Estados o dever de incentivar mudanças culturais via políticas públicas e **reprimir quaisquer formas de discriminações**” (GONÇALVES, 2019, pp. 221-222, grifo nosso).

Neste mesmo período, o movimento feminista institucionalizou diversas de suas estratégias de luta por um conjunto de razões e condições que possibilitaram essa transformação. Primeiro, finda a ditadura militar, era finalmente possível que feministas ocupassem cargos de elaboração e gestão de políticas dentro do Estado brasileiro, a busca pela construção da cidadania efetiva das mulheres (TELES, 2017). Depois, como vimos anteriormente, o enfrentamento à violência doméstica era uma das principais pautas do movimento, e desde a década de 1980, já havia a compreensão entre as militantes de que não seria possível consolidar ganhos para a luta sem uma inserção no Estado (ALVES; PITANGUY, 1985). Além disso, anos após a aprovação da lei, as militantes diretamente envolvidas avaliam que o processo de criação da LMP “aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça” (BASTERD, 2015, p. 15).

Esta linha de entendimento sobre forjar alianças entre o movimento social, intelectuais e o sistema de justiça é compartilhada por diversos outros atores que participaram da redemocratização. Sabemos, portanto, desta virada pós Constituição de 1988 que aliou ciência, democracia e direitos humanos na reforma das instituições penais (MARQUES, 2018, p. 15). Este cenário mais amplo foi favorável para que o movimento passasse das reivindicações a nível estadual por delegacias especializadas em violência doméstica para o passo mais largo de demanda por uma legislação penal que, pela matéria da lei, necessariamente tem caráter federal no Brasil.

Em 1995, foi promulgada a Lei 9.099/95, criando os Juizados Especiais Criminais (JECrims): “no sentido de dar maior agilidade à administração de conflitos pelo Judiciário, de democratizar o acesso aos serviços prestados pelas instituições de justiça e de possibilitar à vítima participar mais ativamente do processo” (VASCONCELLOS, 2015, p. 59). Entre os crimes julgados nestes tribunais, encontravam-se os delitos de agressões físicas (lesão corporal leve) e os delitos de ameaça contra mulheres em situação de violência doméstica. Segundo Marília Montenegro, nos procedimentos processuais simplificados estabelecidos nos JECRims, os relatos sobre a situação de violência doméstica eram mais recheados de informações, porque “na audiência de conciliação, a vítima encontrava um maior espaço de tempo para ser ouvida e narrar os seus problemas” (MONTENEGRO, 2015, p. 170).

Todavia, sabemos que: “para o movimento feminista, ainda que existissem pontos positivos trazidos pela Lei 9.099/95, nos casos de violência doméstica contra a mulher a

sua aplicação apresentava absoluta inadequação funcional” (CARONE, 2018, p. 188). A avaliação dessa inadequação era feita em relação ao fato de as violências praticadas contra as mulheres estarem ainda previstas em lei como crimes de menor potencial ofensivo. E, conseqüentemente, as penas aplicadas nos julgamentos, nos JECRims, não se traduziam na imposição de privação de liberdade para os agressores (BLAY, 2008; MONTENEGRO, 2015; TELES, 2017).

Convém explicar brevemente que antes dos JECRims, cabia à autoridade policial nas delegacias de polícia civil definir quais casos gerariam inquérito policial e, dessa forma, poderiam ser encaminhados para o sistema de justiça criminal, e quais casos seriam imediatamente arquivados ainda na porta de entrada pelas polícias. Desse modo: “as delegacias acabavam por filtrar os casos que seriam encaminhados ao Poder Judiciário, bem como aqueles que seriam arquivados e/ou mediados entre as partes envolvidas” (VASCONCELLOS, 2015, p. 63). Os policiais que prestavam atendimento para as mulheres estavam informalmente incumbidos de dar um resultado final para a maior parte das ocorrências, assumindo alguma postura conciliatória ou ameaçadora para com os agressores, ou até encerrar o atendimento de vítima e agressor sem necessariamente tomar uma posição em relação ao caso. Com o surgimento dos JECRims, isso não era mais possível, o que aumentou fez as demandas antes estagnadas em delegacias passarem aos juizados especiais, capturando a atenção da opinião pública e de pesquisadores da violência e do gênero (VASCONCELLOS, 2015, pp. 60-62).

No final da década de 1990, o movimento pelo enfrentamento da violência doméstica havia ganhado força graças à criação e ao fortalecimento de ONGs que atuam nacionalmente, mas que também já possuíam vínculos internacionais com outras organizações feministas. Através dessas organizações, as militantes tentavam construir uma agenda a nível nacional, menos focada nas capitais sudestinas. Havia uma dificuldade imensa na coleta de dados sobre a desigualdade entre gêneros de forma geral, mas principalmente sobre os crimes cometidos contra mulheres. Nas localidades em que algum levantamento de dados era possível, a partir de um esforço cível de organizar as informações das secretarias de segurança pública, começaram a aparecer estatísticas alarmantes: “Em 1999, os homicídios se tornaram a 3ª causa da mortalidade feminina” (BLAY, 2008, p. 25). Naquele momento, o movimento já fazia uma leitura de que estes homicídios ocorriam predominantemente nos contextos de agravamento da violência doméstica, perpetrados por parceiros das vítimas (TELES, 2017; BLAY, 2008).

Em 2001, formou-se o Consórcio que daria origem à Lei Maria da Penha, composto por uma coalização entre seis organizações não governamentais feministas: “Cepia, CFEMEA, Cladem, Themis, Advocaci e Agende” (CARONE, 2018, p. 189), dedicadas a criar um marco normativo para prevenir e coibir a violência doméstica. Vale mencionar que desde o princípio do Consórcio, as organizações envolvidas já tinham como pautas a instituição de obrigatoriedade de treinamento em questões de gênero para as polícias e para o sistema de justiça e a criação de novos serviços especializados no atendimento a vítimas mulheres, como é possível verificar no art 9º, VIII do anteprojeto apresentado pelo Consórcio à SPM (CONSÓRCIO, 2003).

Outro marco histórico fundamental é a eleição do primeiro mandato para o governo federal do Partido dos Trabalhadores, com o presidente Lula assumindo o cargo em 2003. A partir do protagonismo das militantes feministas do partido, chegou-se ao consenso de que era necessária a criação de um órgão federal para políticas para mulheres e, assim, no primeiro ano de governo, nasceu a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM)<sup>30</sup>. A Secretaria possuía três linhas de trabalho pré-estabelecidas: “(a) Políticas do Trabalho e da Autonomia Econômica das Mulheres; (b) Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e (c) Programas e Ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade” (BRASIL, 2019). O órgão possuía *status* ministerial e era orientado para “promover programas nacionais para o atendimento das necessidades das mulheres brasileiras e também incentivar a transversalidade das questões de gênero no âmbito das políticas públicas desenvolvidas pelos demais ministérios” (GONÇALVES, 2019, p. 252).

Desde o princípio do trabalho do Consórcio, as organizações feministas envolvidas na elaboração do anteprojeto da lei estavam em diálogo direto com a SPM (CARONE, 2018, pp. 194-196). Em novembro de 2003, as entidades apresentaram o anteprojeto para uma bancada de congressistas femininas em um seminário sobre violência doméstica, organizado a partir da Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados por Iriny Lopes, então deputada federal pelo Partido dos Trabalhadores

---

<sup>30</sup> Doze anos depois, “em outubro [de] 2015, a SPM foi extinta pela então presidenta Dilma Rousseff. O órgão foi incorporado ao recém-criado Ministério da Cidadania que, além da SPM, incorporou a Secretaria de Promoção de Políticas Étnico-raciais e a Secretaria de Direitos Humanos - todas tinham anteriormente *status* de ministério” (GONÇALVES, 2019, p. 252). A extinção das secretarias especializadas foi duramente criticada por militantes feministas e outros ativistas pelos direitos humanos, sem que isso produzisse um recuo na posição do governo federal (GONÇALVES, 2019, p. 252).

do Espírito Santo (CARONE, 2018, p. 194). Desde este momento é marcante o enquadramento da violência doméstica contra mulheres como uma questão de segurança, e não por qualquer uma das outras formas pelas quais era abordada pelo próprio movimento feminista, por exemplo, como um problema de saúde pública ou assistência social (TELES; MELO, 2002).

Em março de 2004, o Consórcio apresentou oficialmente o anteprojeto à SPM, quando o governo federal criou um grupo interministerial para discussão do texto e, em dezembro de 2004, o Executivo já havia finalizado os trabalhos e apresentou ao Congresso Nacional, por meio da Presidência da República, o Projeto de Lei 4.559/2004. Deste projeto, posteriormente a algumas discussões e modificações no Congresso Nacional, após feitas poucas alterações por parlamentares de esquerda, majoritariamente feministas, em agosto de 2006, e após uma votação no Congresso nacional que aprovou a lei por unanimidade entre os parlamentares, foi promulgada a Lei Maria da Penha pelo então presidente Lula<sup>31</sup>.

A nova legislação criminaliza a violência doméstica, a partir da criminalização da lesão corporal grave motivada por violência doméstica como um crime de maior potencial ofensivo. Este ponto, ainda que considerado como uma questão de menor importância, ou como apenas mais um dos dispositivos para coibir a violência doméstica, refletiu com precisão “a perspectiva feminista de que (...) a violência nas relações interpessoais, é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade face à permanência contra elas de padrões discriminatórios nos espaços público e privado” (BASTERD, 2015, pp. 16-17).

Desse modo, a LMP se consolidou como a principal legislação de enfrentamento a violências cometidas contra grupos minoritários no Brasil. É a legislação que consolidou definitivamente que o reconhecimento das vulnerabilidades de grupos sociais

---

<sup>31</sup> A aprovação por unanimidade da Lei Maria da Penha é digna de nota, dado que mesmo naquele momento no qual o presidente Lula possuía um bom trânsito no Congresso e diversas outras pautas foram aprovadas com muito mais do que a maioria parlamentar, no caso da LMP a recusa à legislação foi nula. É impossível inferir os porquês de tamanho consenso sem uma pesquisa específica sobre a votação da lei, mas cabe aqui apresentar no mínimo uma hipótese, que caminha junto a análises sobre a criminalização de violências de gênero no contexto estadunidense. Como expusemos mais longamente no Capítulo 2, as violências contra mulheres e crianças têm sido objeto de grande mobilização da opinião pública, no sentido de repudiar a violência interpessoal contra vítimas que representam inocência e pureza (COOPER, 2017; GRUBER, 2007). Essas pautas têm unido progressistas e conservadores em torno da preservação das identidades políticas desses grupos enquanto vítimas de crimes e acreditamos que no caso da LMP, um processo similar a este contexto tenha ocorrido.

marcados por opressões de gênero, sexualidade ou raça se dá pelo combate às violências interpessoais e que este combate deve ser empreendido nos termos das políticas criminais. Adiante, veremos como as noções de segurança, violência e punição aparecem na Lei Maria da Penha, de modo a orientar a atuação das polícias e do sistema de justiça.

## **2. Fronteiras turvas entre segurança e direitos**

Quando da sua elaboração, a Lei Maria da Penha foi lastreada pelas diversas convenções de direitos humanos e específicas de direitos das mulheres referidas no tópico anterior. O momento de elaboração dessas convenções e da própria Lei Maria da Penha reflete a aproximação entre feminismos, Estados e organizações internacionais na formulação de políticas criminais de combate às violências de gênero, tema de discussão dos capítulos anteriores. Também reflete um momento no qual outros países passavam por discussões públicas e pressão dos movimentos feministas locais para alteração e aumento da centralidade das criminalizações em suas legislações sobre violência doméstica, como era o caso da Espanha (MONTENEGRO, 2015) e dos EUA (GRUBER, 2007).

Sendo marcada por este período histórico, a LMP “ampliou o conceito de segurança acrescentando-lhe um adjetivo importante – segurança humana, considerada elemento-chave na prevenção de conflitos, na redução da pobreza, na promoção do desenvolvimento” (BASTERD, 2015, p. 17). A noção de segurança humana é um deslocamento do sentido de desenvolvimento operado desde a década de 1990 que torna muito mais turvas as diferenças entre valorização da vida pela promoção de direitos de cidadania e governo da vida pelas noções securitárias de garantia das condições para evitar os conflitos, tanto a nível comunitário, quanto em uma esfera global, isto é, entre Estados (HOFFMAN, 2010).

Como vimos no capítulo anterior, este tipo de noção de segurança que é moldado a partir das criminalizações de violências, faz parte de um contexto de espraiamento do mecanismo de segurança e do mecanismo disciplinar nas relações sociais estabelecidas a nível local, com destaque para a família. A importância do problema social da violência na contemporaneidade está relacionado à regulação da vida humana a partir da noção de risco, uma vez que a partir do monitoramento dos comportamentos, indivíduos e grupos sociais inteiros podem ser avaliados enquanto um risco, sempre em relação a outrem, que pode ser avaliado como vítima em potencial, em simultânea oposição e

complementaridade ao primeiro. O risco demanda políticas de controle social que possibilitem aferi-lo para o desenho de políticas adequadas para evitá-lo (HARCOURT, 2007, p. 16).

Em consonância a este contexto, desde as Disposições Preliminares da LMP, a segurança aparece enquanto um direito das mulheres, ao lado de outros como direito à vida, à saúde, à educação e assim por diante, como disposto no artigo 3º da referida lei. Quando a segurança aparece enquanto um direito dos cidadãos, o Estado está assumindo a tarefa de protegê-los de violências e crimes, as duas categorias centrais em torno da noção de segurança. A partir daí, a centralidade das políticas criminais é bastante evidente, uma vez que para prevenir e punir essas agressões à cidadania, as polícias e o sistema de justiça criminal se fazem mais necessários do que antes. E aparecem lastreados pela lógica de previsão dos perigos e desvios que podem vir a ferir este direito então reconhecido. Trata-se, portanto, de uma ativação do mecanismo de segurança (FOUCAULT, 2008b) como forma de abordar a violência.

É neste mesmo sentido que a segurança pública aparece nos capítulos de prevenção e de assistência à mulher em situação de violência doméstica da LMP. Em relação à prevenção, definida no art. 8º da referida lei, é determinado que ela seja realizada de forma integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria e “áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação” (BRASIL, 2006).

É interessante notar que para garantia da segurança; monitoramento e vigilância, prevenção e punição se confundem, pois medidas tomadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria devem ser motivadas por uma situação já existente de violência, de forma que, *stricto sensu*, não seriam ações de prevenção. Todavia, como a lei prevê as atuações integradas entre diferentes braços do Estado, essas funções perdem suas fronteiras, formando um contínuo entre a tríade prever, monitorar e punir. Novamente, como é característico das articulações entre mecanismo de segurança e mecanismo disciplinar (FOUCAULT, 2008b).

Ainda no âmbito da prevenção, a produção contínua e periódica de estatísticas sobre os crimes de violência doméstica aparece como uma medida fundamental. Esta é uma marca inconfundível da expansão punitiva no neoliberalismo, da qual tratam Simon (2007), Harcourt (2007) e Hinton (2016), sendo ela caracterizada quando a aferição da

*quantidade de crimes* assume a importância de condução da opinião pública e da fomentação de pânico morais em relação às violências (SIMON, 2007), dos cálculos dos custos da prevenção ao crime, para que o tamanho do problema sirva de justificativa pública, de antemão, para os investimentos em políticas de repressão (HARCOURT, 2007; HINTON 2016). No caso das políticas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil, para além dessas características, é evidente o uso das estatísticas sobre os crimes para movimentar as redes de pesquisadores e organizações não governamentais dedicados a tentar constantemente aferir se as políticas criminais produzem ou não o resultado de diminuição das ocorrências e de aumento das denúncias, no sentido de encorajar as vítimas a registrar as agressões.

Por fim, “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros” é também uma das formas de prevenção previstas na LMP (BRASIL, 2006). Novamente, a segurança pública e mesmo forças militares aparecem como instituições que promovem a prevenção à violência, em conformidade à ideia de segurança humana e contenção dos riscos do crime. Como não se trata de qualquer violência, a capacitação - que na verdade é uma forma de especialização da atividade policial e de reforma dessas instituições, conferindo-lhes maior legitimidade pública na proteção de identidades particularmente vulneráveis - não é em relação ao combate ao crime, mas “quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”, de modo que estes temas não faziam parte do cotidiano de treinamento das polícias, ao menos não de forma minimamente crítica.

Em relação ao capítulo da assistência às mulheres em situação de violência, desde 2019, através da Lei 13.871/19 que alterou o art. 9º, parágrafo 5º da LMP, restou definido que não só a monitoração eletrônica dos agressores é um direito das mulheres, mas que os custos relativos aos dispositivos, comumente conhecidos como pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, devem ser pagos pelos agressores<sup>32</sup>. Apenas pelo reforço do

---

<sup>32</sup> Cabe mencionar que esta alteração específica foi aprovada pelo corpo de congressistas eleitos em 2018 e sancionada pelo então presidente do Brasil, um militar da reserva que conduz uma política indiscutivelmente conservadora. Quando da promulgação da lei, diversos intelectuais, organizações da sociedade civil e militantes feministas se manifestaram contrários à medida, uma vez que ela transfere os custos diretos da vigilância para a pessoa monitorada, que sequer foi submetida a sentença penal condenatória, e onera particularmente os monitorados de baixa renda, custo este que pode vir a prejudicar a própria mulher em situação de violência, pois a maioria dos envolvidos nos casos não conseguem cortar completamente os vínculos materiais e financeiros após ocorrências de violência familiar.

argumento, retomamos aqui que o direito à vida segura está alinhado com os outros pontos da expansão punitiva analisados anteriormente na dissertação.

A Lei Maria da Penha é um caso paradigmático no qual verifica-se como determinadas “estratégias de engajamento [feministas] recrutaram a aplicação da lei (através de um *continuum* de coerção, convite e subterfúgio) para atividades de combate à violência doméstica que anteriormente elas haviam recusado” (KIM, 2020, p. 255). Dessa forma, a lei marca a hegemonia do movimento feminista que se dedicou à criminalização dessa violência e à institucionalização das demandas através de elos com as polícias e outras instituições penais, não obstante sempre terem sido registradas vozes divergentes, que tentaram encaminhar o movimento no Brasil para outros rumos, como demonstramos no primeiro capítulo.

O conjunto do conteúdo faz da LMP uma lei que, como verificado em outras pesquisas, “atua fortemente nos crimes de menor potencial ofensivo, encerrando, praticamente, a possibilidade de diálogo existente nos conflitos domésticos” (MONTENEGRO, 2015, p. 197). Afastada a mediação e anunciado o “fim da impunidade”, “a lei se tornou mais conhecida pelos seus aspectos penais com o slogan midiático ‘homem que bate em mulher agora é preso’, e como sempre, as medidas de caráter penal, por serem simbólicas e extremamente seletivas, são mais facilmente aplicadas” (MONTENEGRO, 2015, p. 197).

### **3. Todo poder à polícia**

Neste tópico analisamos o destaque das polícias no conteúdo da Lei Maria da Penha. Passamos aqui por uma análise das funções atribuídas às polícias e das relações de outras instituições do Estado ou de atores não governamentais com essas forças de segurança pública para apontarmos algumas transformações importantes no tratamento da violência doméstica e na reforma das polícias, a partir da criminalização prevista na referida lei.

Primeiro, cabe contextualizarmos algumas das transformações das polícias na expansão punitiva nos EUA e na Inglaterra, ambos territórios analisados por David Garland que, dada a nova centralidade das vítimas nas políticas criminais, constata como: “no setor policial, verificou-se um afastamento das estratégias reativas e do policiamento ‘190’, em favor de estilos mais pró-ativos de policiamento comunitário e, mais

recentemente, do policiamento intensivo da desordem, das incivildades e de condutas contravencionais” (GARLAND, 2008, p. 367).

Ainda que nos casos de violência doméstica as chamadas de emergência pelo Disque 190 da polícia militar tenham muito destaque, o policiamento da violência doméstica tem se aproximado muito dos argumentos e estratégias do policiamento comunitário, na medida da expansão das rondas e patrulhas da Polícia Militar e das guardas municipais, que são convocadas à vigilância constante nos bairros para responder rapidamente a qualquer sinal de risco de agressão. Algo que se aproxima do chamado “policiamento da ‘qualidade de vida’” (GARLAND, 2008, p. 367), que mantém a ordem urbana evitando distúrbios (crimes) que gerem pânicos morais, mas que também corresponde à lógica mais ampla da segurança humana constituindo, em resumo, um policiamento permanente para garantir a vida humana como um ativo (*asset*) necessário para o desenvolvimento.

Esta virada marca o início de formas de atividade policial bastante responsivas à opinião pública, a demandas comunitárias e à ideia de que a polícia não somente responde à desordem e ao crime, ela os *previne* (GARLAND, 2008, p. 367). No caso da demanda pela criminalização da violência doméstica no Brasil, este tipo de policiamento já era sonhado pelo movimento feminista desde a década de 1980, pois pautava-se que “os policiais e outros profissionais deveriam ser orientados para organizar com as vítimas um conjunto de ações protetoras” (TELES; MELO, 2002, p. 49). Desse modo, desde as primeiras campanhas para tornar a violência doméstica um problema público de alta gravidade, as feministas imaginavam que a polícia seria um agente cotidiano para evitar as agressões, não somente para as denúncias e encaminhamento das ocorrências para julgamento no sistema de justiça. Quando da construção do projeto da LMP, o desejo concretizou-se enquanto legislação criminal.

Nesse sentido, há um registro importante datado da criação da primeira delegacia de atendimento às mulheres, quando os registros de crimes contra elas teriam subido com velocidade impressionante. Uma das principais hipóteses para explicar este fenômeno é a das campanhas de conscientização e divulgação da delegacia realizadas pelas feministas e pelo governo do estado de São Paulo, de modo que pesquisadores que analisaram o período acreditam que “as mulheres que fizeram a denúncia nesse contexto foram influenciadas pela projeção que a delegacia recebeu na mídia, muito mais do que pela decisão de denunciar seus agressores e vê-los processados como a única solução para o

fim da violência” (PASINATO, 2004, p. 141). As campanhas prometiam que a denúncia na polícia “seria o marco para o fim da impunidade nos casos de violência contra a mulher” (PASINATO, 2004, p. 141).

Com o monitoramento do funcionamento das delegacias realizado continuamente pelo movimento feminista, percebeu-se que muitas mulheres buscavam apoio nas delegacias, não sabendo exatamente os trâmites de uma ocorrência policial. Quando não receberam uma assistência ou mediação do conflito para melhor lidar com a situação, frequentemente frustraram-se “e por isso muitas vezes retornavam à delegacia para solicitar a retirada do inquérito policial, desconhecendo a impossibilidade de fazê-lo” (PASINATO, 2004, p. 141).

Voltando à Garland, ele nomeia a nova fase das polícias como período “pós-burocrátic[o] da instituição” quando teriam sido produzidos diversos “vínculos flexíveis com outros parceiros na tentativa de somar forças em lugar de monopolizar os esforços” (GARLAND, 2008, p. 368). Faz parte das previsões da LMP a aliança de atores não governamentais com as instituições de segurança pública e do sistema de justiça para enfrentar a violência doméstica, de modo que esses vínculos flexíveis com a polícia passam a ser exigidos desde a promulgação da referida lei.

Estes vínculos se expressam nos elos com os institutos de direitos humanos, ONGs e até com grupos de pesquisa nas universidades que passam a fornecer treinamento especializado em violência doméstica para agentes das polícias. Ou então quando estes mesmos atores diversos se dedicam à produção das estatísticas criminais, a partir dos dados brutos das ocorrências registradas em delegacias e nos canais de denúncia, como o Disque 180 do governo federal, ou o Disque 190 das polícias militares. Também podem ser verificados quando grandes empresas como a Uber e o Grupo Avon financiam pesquisas para informar resultados da aplicação da Lei Maria da Penha. Trata-se efetivamente da constituição do “terceiro setor governamental” das políticas criminais na sua atuação focada na prevenção da violência e dos crimes e promoção da segurança (GARLAND, 2008).

A Lei Maria da Penha prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher como uma medida de prevenção à violência doméstica, para que as mulheres em todo território brasileiro tenham o direito a um atendimento especializado em gênero assegurado, ademais, o trato direto com as mulheres em situação de violência deve ser

realizado preferencialmente por policiais da mesma identidade de gênero (BRASIL, 2006). Destacamos aqui que a LMP ainda criou a previsão de especializar o atendimento de policiais fora das delegacias e demais serviços especializados em violência doméstica, de modo que amplia-se também a necessidade de treinamentos e outras formas de parcerias com o terceiro setor governamental. Esta previsão legal é baseada novamente na previsão do risco permanente (FOUCAULT, 2008b), uma vez que a violência doméstica pode acontecer em qualquer bairro e classe social, os quadros de servidores de todas as forças policiais devem estar preparados para os procedimentos corretos para atendimento de uma ocorrência.

De acordo com levantamento realizado pela revista AzMina, em 2020 o Brasil já contava com quatrocentas delegacias especializadas no atendimento à mulher. Não obstante, quando este número é divulgado na mídia, sempre é destacada a insuficiência de delegacias especializadas, pois a maior parte dos municípios brasileiros não têm uma unidade e que, dentre todas, a minoria possui modelo de funcionamento ininterrupto, vulgarmente chamado de “vinte e quatro horas” (INSTITUTO AZMINA, 2022). Este tipo de abordagem da insuficiência das delegacias e do seu atendimento indica a demanda por constante expansão da polícia especializada no atendimento às mulheres, lastreado pela ideia de que a violência é perene, acontece a toda e qualquer hora e, por isso, a polícia também não pode não estar alerta e disponível para responder a um chamado em todos os momentos.

A Lei Maria da Penha centraliza a autoridade policial em todo o conteúdo da legislação. Isso se torna perceptível em diversos pontos, talvez o primeiro deles seja que a autoridade policial é aquela responsável por garantir o cumprimento das medidas restritivas de urgência, instrumento também criado a partir da LMP e que guarda imensa centralidade nas políticas para enfrentamento da violência doméstica desde então. Se as medidas são descumpridas, as mulheres são orientadas a ligar para a polícia em um pedido de atendimento de urgência, a fim de que a autoridade policial faça valer a determinação judicial e afaste o agressor das suas proximidades, afastando, portanto, o risco de agressão.

Cabe uma breve digressão em relação às medidas protetivas de urgência, que foram consideradas por muitos anos como medidas não penais e um grande trunfo da LMP, tanto pelas organizações que participaram do Consórcio, assim como isto aparece

em outras avaliações produzidas por atores da sociedade civil sobre a criminalização da violência doméstica (CAMPOS, 2011; VASCONCELLOS, 2015).

Entretanto, em 2018 foi aprovada a Lei 13.641/18 que reformou o artigo 24-A da LMP no sentido de criminalizar o descumprimento das medidas protetivas, criando um novo tipo penal. A alteração estabelece ainda que o crime pode ser imputado a uma pessoa ainda que o juiz que determinou as medidas protetivas não tenha competência criminal. Por último, se houver prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, o que demanda a atuação de um defensor público ou advogado para realizar um pedido de relaxamento da prisão e concessão de liberdade provisória. De todo modo, a Lei 13.641/2018 alterou o caráter das medidas protetivas de modo a atrair ainda mais a necessidade de atuação policial, agora não mais para resguardar o cumprimento de uma medida cível de proteção das mulheres, mas para realizar o policiamento do crime de descumprimento.

David Garland avalia que durante a expansão punitiva do capitalismo neoliberal, nas reformas das polícias “as novas prioridades e táticas ainda não levaram a nenhuma reorganização básica da polícia enquanto agência pública. (...) a polícia pública parece ser o mesmo do que era há trinta anos” (GARLAND, 2008, p. 368). O comentário do sociólogo refere-se aos casos estadunidense e inglês, cabendo uma ressalva necessária de que as polícias no Brasil passaram por severas mudanças em comparação ao cenário da ditadura militar.

Todavia, o objetivo aqui é tomar a afirmação como um paralelo possível que evidencia o quanto as reformas das polícias nestes modelos mais flexíveis, abertos para demandas externas e com estabelecimento de vínculos mais diretos com as comunidades dos territórios onde atuam não produziu uma transformação no núcleo daquilo que é a atividade policial: vigilância e violência urbanas lastreadas pela legitimidade estatal.

#### **4. O sistema de justiça e a garantia da segurança das mulheres e da família**

No cenário anterior à aprovação da Lei Maria da Penha, vimos que o movimento feminista expressava grande insatisfação em relação ao tratamento judicial dos casos de violência doméstica e de homicídios contra mulheres que antes se encontravam nessas situações (TELES, 2017; MONTENEGRO, 2015; VASCONCELLOS, 2015). Como exemplo, desde a década de 1980, os homicídios de mulheres cometidos por seus companheiros eram frequentemente classificados como crimes passionais - o que não era

propriamente uma tipificação do código penal, mas uma expressão do conservadorismo e da opressão das mulheres introjetados na manifestação dos magistrados quando proferiram as sentenças destes casos.

Neste contexto, o movimento avaliava que “‘crimes passionais', crimes cometidos sob ‘forte emoção’ não merecem condenação. Parece ser essa a mensagem que a impunidade nestes casos tenta passar. A absolvição era constante” (BLAY, 2008, p. 39). Isto é, havia uma avaliação de que a impunidade era a regra e que os casos demandam punição com pena privativa de liberdade dada a gravidade. Depois dos JECrims, vimos também que novas críticas emergiram em relação aos casos de lesão corporal e ameaça, até então considerados delitos de menor potencial ofensivo.

Desse modo, é evidente que na produção da LMP, havia disposição para alterar profundamente o papel do sistema de justiça frente aos casos de violência doméstica, de modo que as vítimas tivessem um papel diferenciado nos processos e que todos os procedimentos desde a investigação até as decisões no curso dos processos fossem alterados para evitar e punir as ocorrências das diferentes formas de agressão. O Consórcio entendia que reformar o sistema de justiça dando centralidade às vítimas “é parte importante da luta pela ampliação da democracia, de modo que essa atuação se constitua em um dos instrumentos efetivos de defesa e garantia de direitos dos segmentos subalternizados” (BASTERD, 2015, pp. 34-35).

Segundo David Garland, a centralidade das vítimas nos processos judiciais teve consequências profundas na administração dos conflitos, como vê-se a seguir:

A consolidação da figura da vítima certamente alterou os processos da justiça criminal de várias formas significativas. O reconhecimento do direito das vítimas; a coleta da opinião da vítima a respeito da pena a ser aplicada ou da concessão de liberdade vigiada; o crescimento de grupos de apoio às vítimas; e o frequente encaminhamento das vítimas para tais organizações pela polícia - tudo isto mudou não apenas as rotinas da justiça criminal, mas também o status relativo e o valor das várias partes envolvidas (GARLAND, 2008, p. 368).

Esta análise é interessante para percebermos que até em relação à reforma do sistema de justiça, há uma responsividade ao papel da polícia, a partir do fluxo das vítimas. Uma vez que são as polícias as principais responsáveis por garantir o afastamento de riscos das vítimas, protegendo não só suas vidas, mas um ator fundamental para dar andamento ao trâmite das ações judiciais relacionadas à violência doméstica.

Pois, desde a Lei Maria da Penha, todos os procedimentos judiciais, desde as medidas protetivas até as ações penais propriamente definidas são lastreadas principalmente pelo testemunho das mulheres em situação de violência ao longo dos processos. Isso se dá tanto no sentido de que a vítima confere legitimidade à administração judicial do conflito, quanto em sentidos mais objetivos da produção de provas e de evidências não probatórias, mas que indicam risco à integridade da mulher e, portanto, são suficientes para movimentar os processos cíveis, por exemplo.

De acordo com o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça, em 2020 o poder judiciário brasileiro contabilizava 138 varas especializadas em e exclusivas para violência doméstica com um total de 1.297 servidores lotados nesses espaços judiciais (CNJ, 2021). Apesar de numerosas, estas varas estão, em geral, sobrecarregadas com a quantidade de processos novos e antigos de casos de violência doméstica, variando entre crimes de ameaça, lesão corporal e as medidas protetivas de urgência (CNJ, 2021).

Para além dos processos, as varas especializadas são dotadas de equipes multidisciplinares compostas por profissionais do serviço social, da psicologia e da pedagogia. Estes devem não só produzir laudos e relatórios para embasar os processos judiciais, como também “competem à equipe de atendimento multidisciplinar (...) desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”, como definido no art. 30º da LMP (BRASIL, 2006).

Desse modo, vê-se que a redefinição de funções do sistema de justiça a partir da especialização prevista na Lei Maria da Penha também fez com que este se tornasse um pólo de garantia da segurança humana de toda a família, e não simplesmente das mulheres em situação de violência. Mais do que em outros serviços e instituições penais pelos quais passam as mulheres e os perpetradores das violências, é no judiciário que a família se encontra sob maior escrutínio, sendo lançado mão de conhecimentos diversos para avaliar não somente os diretamente envolvidos, mas outros familiares, com destaque para as crianças, que são responsabilidade dos membros adultos da família.

Concluimos este tópico na direção de evidenciar que o processamento de casos de violência doméstica em um sistema de justiça reformado para atender à demanda específica implica em diversos resultados mais complexos do que a tentativa de garantir

o monitoramento, afastamento e punição das agressões contra mulheres. Quando as ocorrências chegam ao judiciário, diversos atores para além do Ministério Público na função acusatória e a Defensoria e os advogados no papel de defesa entram como administradores do conflito. Para análise do governo pelo crime (SIMON, 2007) e do papel da família nas políticas neoliberais (COOPER, 2017) vale enfatizar a relevância desses servidores assessores do conflito, pois são eles que produzem a verdade jurídica a partir dos pareceres - em formato de laudos e relatórios - baseados em conhecimento especializado na vulnerabilidade social.

Por fim, entende-se que as mulheres em situação de violência doméstica tornam-se objetos nos próprios processos que lhes prometem protagonismo na definição dos resultados do conflito. São protegidas na medida em que são necessárias para a movimentação do sistema de justiça e, indiretamente, das polícias, pelo papel responsivo que o primeiro presta a esta segunda. O crime deixou de ser apenas uma categoria importante para controlar “os excluídos”, isto é, grupos economicamente explorados e racialmente oprimidos. Isto posto: “o crime não governa apenas aqueles de um lado das estruturas de desigualdade, mas reformula ativamente como o poder é exercido em hierarquias de classe, raça, etnia e gênero” (SIMON, 2007, p. 18).

As experiências das mulheres diante das violências servem a procedimentos pré-estabelecidos enquanto crimes de maior gravidade e, portanto, cujas respostas são relativamente previsíveis. Contudo, não há garantia a partir das disposições da Lei Maria da Penha que estabeleça que as mulheres serão verdadeiras protagonistas no relato e trato dos conflitos nos quais são as principais prejudicadas e interessadas em transformar a situação.

## **5. Redes de enfrentamento à violência doméstica: fios entre políticas públicas e criminais**

Neste tópico, passaremos brevemente pela formação das redes locais de enfrentamento à violência doméstica. O objetivo é demonstrar que, embora as redes sejam enunciadas por gestores públicos e pelo sistema de justiça como uma forma de proporcionar maior integração entre os serviços de atendimento às mulheres, facilitando a interrupção da violência, há uma condução desigual dos fluxos de encaminhamento, evidenciando, mais uma vez, a preponderância do mecanismo de segurança (FOUCAULT, 2008b).

A rede de atendimento às mulheres em situação de violência é constituída a partir de diversas articulações políticas e, portanto, “inclui serviços governamentais e não governamentais cujas ações setoriais devem ser articuladas e integradas, com enfoque nas áreas de saúde, segurança pública, justiça, assistência social e educação” (SANTOS, 2015, p. 578). Todavia, como Carmen Campos também elucida, em relação ao atendimento das mulheres, os serviços não obedecem a uma diretriz explícita nacional, podendo reproduzir valores morais e políticos e formas de atendimento em dissonância com as diretrizes nacionais de políticas para violência doméstica<sup>33</sup>.

No caso da rede de enfrentamento propriamente dita e também da rede de atendimento às mulheres, todos os caminhos levam às polícias. Elas estão previstas na LMP como a principal porta de entrada para os atendimentos, não obstante seja de conhecimento das entidades envolvidas no Consórcio que a maioria das vítimas de violência doméstica não registra ocorrência policial. Quando uma medida protetiva é descumprida ou quando qualquer um dos crimes previstos hoje na LMP é cometido, as orientações são para que as polícias, ora a polícia civil, ora a polícia militar, sejam as primeiras e principais instituições a atuar.

Os hospitais e outras instituições de saúde pública têm obrigação de registrar, em um sistema nacional, as informações de atendimento a mulheres em situação de violência. A obrigação não determina que os profissionais de saúde rompam com o direito ao sigilo das vítimas, mas que informem ao governo federal a ocorrência de algum tipo de agressão - não necessariamente física - que motivou a busca pela assistência de saúde. Como o registro não envolve qualquer identificação ou vontade das vítimas, alguns institutos de pesquisa em violência e entidades de atuação feminista acreditam que a saúde pública é a via mais próxima do ideal para se aferir os casos de violência doméstica. Dado que menos vítimas deixam de procurar o sistema de saúde em situação de necessidade do que podem optar por não registrar a ocorrência nas polícias, na intenção de evitar a imposição de medidas repressivas indesejáveis.

---

<sup>33</sup> Segundo Carmen Campos: “estes serviços são muitas vezes criados por meio de convênio entre o Estado e organizações não governamentais (ONGs). Mas nem sempre estão subordinados às diretrizes da SPM e dos órgãos de gestão estaduais e municipais encarregados da promoção das políticas de gênero e dos direitos das mulheres. Não raro estão vinculados aos órgãos de gestão das políticas de assistência social, que centralizam na ‘família’ – não nos direitos das mulheres ou na desigualdade de gênero – a concepção e a implementação dos seus serviços, programas e projetos” (SANTOS, 2015, p. 578).

Não obstante, são os dados produzidos a partir das ocorrências policiais que guiam a avaliação e reformulação das políticas de violência doméstica, não só da atuação das próprias polícias, mas também das demais políticas de atendimento à vítima, de caráter, *a priori*, não criminal. Quando os registros produzidos pela segurança pública sustentam as formas de fazer política para além dos limites do que seriam as políticas propriamente repressivas, tem-se mais uma via de espraiamento das lógicas de aferição de riscos que acessam crimes antes de violências e vítimas e agressores antes de mulheres e homens cuja cidadania deva ser garantida.

## **6. Garantir a segurança em aliança com a iniciativa privada**

Neste breve tópico passamos pela aliança entre o governo federal brasileiro e empresas de grande porte na coordenação de ações que visem prevenir, monitorar e coibir a violência doméstica entre trabalhadores dessas empresas. O que pretende-se demonstrar, em síntese, são as formas pelas quais a promoção da segurança adentra o universo do trabalho, podendo trazer consequências de precarização da vida para aqueles que vivem-do-trabalho como única forma para garantir a própria sobrevivência (ANTUNES, 2002).

A Campanha *Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte* é uma campanha de compromisso público entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Congresso Nacional, o Ministério da Justiça e o Governo Federal por meio da extinta Secretaria de Políticas para Mulheres. A campanha objetivou “unir e fortalecer os esforços nos âmbito municipal, estadual e federal para dar celeridade aos julgamentos dos casos de violência contra as mulheres e garantir a correta aplicação da Lei Maria da Penha” (COMPROMISSO E ATITUDE, 2016).

Em 27 de março de 2014, onze grandes empresas brasileiras, a saber: a Avon, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, os Correios, a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, a Fundação Vale, o Grupo Pão de Açúcar, Itaipu Binacional, Magazine Luiza e a Petrobras Distribuidora, assinaram um Termo de Adesão à campanha (COMPROMISSO E ATITUDE, 2014). O conteúdo do termo é bastante enxuto e prevê, em resumo, que as empresas se responsabilizam pela divulgação do Ligue 180, que se comprometem a “desenvolver ações para sensibilizar e ampliar o conhecimento do público interno e/ou externo da empresa acerca dos direitos das mulheres e o

enfrentamento à violência” e, por último, que divulgarão as informações relativas ao conteúdo e aplicação da Lei Maria da Penha (COMPROMISSO E ATITUDE, 2016).

Em 2017, uma funcionária do Magazine Luiza, Denise Neve dos Santos, com 37 anos, foi vítima de feminicídio, por seu companheiro, que a matou com golpes de canivete, dentro de casa. Luiza Trajano foi até a TV Luiza do Magalu pedir desculpas por não ter abordado o tema da violência doméstica com seus funcionários até então. Criou o Canal Mulher para denúncias de violências cometidas por trabalhadores da empresa. Produziu também um comitê com várias outras empresas de grande porte, norteadas por três objetivos “1: furar a nuvem, expandir o debate para outras empresas junto com o Mulheres do Brasil, 2: fazer com que empresas entendessem o valor disso; 3: [fomentar o cumprimento de] políticas públicas” (RODA VIVA, 2020).

A empresária então criou um modelo de boletim com cinco passos para lidar com a violência doméstica na Magazine Luiza e convocou uma reunião para divulgá-lo para 200 presidentes de empresa. Em entrevista transmitida no dia 05 de outubro de 2020 para o programa Roda Viva, Luiza ressalta que o fez “porque é barato e só de a empresa ter, mesmo que ela não denuncie, não faça nada, o companheiro sente que ela tá sendo protegida, e aí ele tem medo de perder o emprego, de tudo o mais” (RODA VIVA, 2020).

O exemplo aqui relatado foi utilizado para registrar como as políticas de enfrentamento à violência doméstica, uma vez contando com a criminalização desde a LMP, permitem que a ameaça de denúncia seja utilizada em contextos diversos, inclusive no ambiente de trabalho, desde que apropriada pelos patrões. Nesse sentido, no caso da Magazine Luiza, a empresária Luiza Trajano encontrou uma forma de divulgar publicamente a adesão a uma pauta feminista e de direitos humanos e simultaneamente encontrou mais uma forma de constrangimento e monitoramento dos trabalhadores da empresa. Tendo em vista a fragilidade do trabalho regular e remunerado na contemporaneidade e a baixa renda da qual sobrevivem a maioria dos trabalhadores em empresas deste porte e setor, o risco de ser criminalizado se apresenta enquanto forma de intimidação no local de trabalho.

## **7. Alianças conservadoras: família e violência na política da Igreja Católica**

Neste tópico discutimos um episódio datado de 2011, no qual o governo federal convocou a Igreja Católica por meio da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) para entrar defesa da Lei Maria da Penha em um momento de controvérsia

pública sobre a legitimidade da referida lei, que era posta em questão principalmente por magistrados conservadores do judiciário brasileiro. Antes, introduzimos algumas breves reflexões sobre o cenário brasileiro de neoconservadorismo em relação às relações familiares e caracterizamos a CNBB como um ator social conservador que, não obstante, foi convocado à defesa das mulheres em situação de violência e de forma talvez mais implícita, à defesa da estrutura familiar.

“Menos ONU, Mais Família”. Era o que dizia um dos cartazes de algumas dezenas de manifestantes conservadores que protestavam contra “uma fantasia”, como definiu Judith Butler, a filósofa estadunidense alvo dos ataques promovidos em novembro de 2017, em sua vinda ao Brasil, para um evento na cidade de São Paulo. O caráter fantasioso se deve ao fato de os participantes daquele ato terem alardeado que Butler estaria no Brasil para dar uma palestra sobre relações de gênero ou, nas categorias êmicas, *doutrinação* sobre *ideologia de gênero*. Quando, na verdade, o Seminário *Os Fins da Democracia*, do qual ela era convidada, tratava sobre crise democrática, instituições públicas e filosofia do poder político, não gênero. “Não sei ao certo que poder foi conferido à palestra sobre gênero que se imaginou que eu daria. Deve ter sido uma palestra muito poderosa, já que, aparentemente, ela ameaçou a família, a moral e até mesmo a nação” (BUTLER, 2017).

À época, o pequeno e espalhafatoso protesto chamou muito a atenção, inclusive porque Wendy Brown, intelectual estadunidense que pesquisa neoliberalismo, neoconservadorismos e democracia, e esposa de Butler, foi confundida com a segunda e tentaram agredi-la no aeroporto de Congonhas (GORBBI, 2017). O episódio foi descrito como consequência da ascensão de discursos conservadores *evangélicos*, associados em especial às Igrejas neopentecostais e parlamentares a elas ligados que recebiam cada vez mais destaque atuando na “agenda dos costumes” no Congresso Nacional (SANTOS, 2019) e também na ALESP.

A curiosidade pela emergência de neoconservadorismos no que se refere às temáticas das relações de gênero cresceu visivelmente com a eleição do presidente Jair Bolsonaro, em 2018 (SANTOS, 2019; BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020). Na verdade, desde eventos anteriores, como o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff e a relevância de congressistas evangélicos para concretizá-lo, o tema ganhou maior espaço nas agendas de pesquisa. Em 2020, a rede internacional de pesquisa sobre gênero e sexualidade, a *Sexuality Policy Watch* (SPW), lançou um robusto relatório intitulado “A catástrofe perfeita?”, que versa exatamente sobre este cenário e dá bastante destaque

à cruzada recente promovida contra a “ideologia de gênero” no Brasil (CORRÊA; KALIL, 2020). Além deles, o LAUT - Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo criou uma Agenda de Emergência, uma ferramenta “para catalogar atos e comportamentos de autoridades estatais que podem trazer risco à liberdade e à democracia no Brasil” (LAUT, 2020), na qual um dos principais monitorados é o “ataque a pluralismo e minorias” (*idem*, 2020), incluída aí a questão de gênero.

Todavia, como expresso no referido relatório e em outras pesquisas mais atentas aos “antecedentes” deste clímax conservador que vivemos no Brasil, as alianças entre cristianismo e conservadorismo contra agendas minimamente progressistas de gênero e direitos das mulheres data de muito antes. Algumas pesquisadoras as localizam desde o Estado Novo, quando da campanha da Igreja Católica contra o aborto (CORRÊA; KALIL, 2020, p. 33-35) e tantas outras, inclusive em outros países da América Latina, como o Chile e a Argentina, destacam os partidos de esquerda - que resistiram às ditaduras do século XX e emergiram aos governos federais na virada do milênio - em aliança com a Igreja Católica em diversas pautas da agenda dos costumes (SCHILD, 2016; GONÇALVES, 2019; BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020). Retornaremos ao tópico do protagonismo católico em alianças conservadoras<sup>34</sup>, não sem antes explicitar o que entendemos por neoconservadorismo neste trabalho.

Diversos autores têm se dedicado ao tema do conservadorismo, ou melhor, da sua emergência específica em consonância ao neoliberalismo. Em linhas gerais, para as pesquisadoras cujas perspectivas são adotadas neste trabalho, com destaque para Wendy Brown e Melinda Cooper, o conservadorismo é descrito como uma agenda ou ideologia política associada à reivindicação de uma moral rígida e superior a outras, e à “promoção de valores tradicionais nas famílias, escolas e espaços cívicos, na corroboração de uma influência religiosa na vida política e no cultivo do patriotismo” (BROWN, 2019, p. 111). Em relação às conexões entre neoliberalismo e neoconservadorismo, surgiram diferentes teses que pretendem explicar em qual medida essas duas racionalidades políticas distintas (BROWN, 2019, p. 111) se aproximam e se repelem e, principalmente, como.

---

<sup>34</sup> É interessante notar que, inclusive em relação ao debate sobre “ideologia de gênero”, a expressão aparece sendo utilizada primeiro por autoridades católicas do que neopentecostais. “Presente na produção de intelectuais argentinos e estadunidenses desde meados dos anos 1990, o primeiro registro dessa expressão em um documento da Igreja Católica viria em 1998, com a divulgação do informe ‘Ideologia de gênero: seus perigos e alcances’ pela comissão da mulher da Conferência Episcopal peruana” (VAGGIONE *et al*, 2020: 18).

A tese que guia nossas reflexões é a de Melinda Cooper, que trata a relação entre as duas racionalidades como uma convergência em torno dos valores familiares (COOPER, 2017; BROWN, 2019, p. 113). Dessa forma, ainda que os neoliberais incentivem uma perspectiva particular de independência e liberdade, não se trata de uma independência total dos indivíduos, mas em relação ao Estado e à sociedade. A família aparece então como um recurso para o reforço da autoridade, um núcleo da responsabilidade<sup>35</sup>. Assim dizendo, para esses interessa “que as obrigações econômicas da família deveriam ser cumpridas mesmo quando os laços legais e afetivos de parentesco haviam se rompido” (COOPER, 2017, p. 68). Enquanto “os conservadores pretendiam reacender ativamente a família como uma instituição moral baseada no trabalho não remunerado do amor” (COOPER, 2017, p. 68). A principal ligação está justamente em retirar a responsabilidade do Estado em relação às pessoas do quadro de possibilidades. De modo que “ambos concordavam, entretanto, que a família privada (e não o estado) deveria servir como a principal fonte de segurança econômica” (COOPER, 2017, p. 69). Por fim, “se os indivíduos pudessem voltar a depender da família para tudo, desde manter filhos gerados fora do casamento até o custeio da faculdade, eles também seriam ressubmetidos à autoridade, moralidade e disciplina econômica da família” (BROWN, 2019, p. 112).

Essa percepção sobre o conservadorismo parece refletir bem o que tem sido anotado por pesquisadoras brasileiras dedicadas a compreender certas articulações na política institucional recente. De forma que apontam como “parlamentares conservadores argumentam que ‘a família é a base moral da sociedade’, que ela tem prevalência em relação a todas as instituições” (DOS SANTOS, 2019, p. 123). Revelando que a *família tradicional* e os valores que a cercam como os elementos centrais da economia moral, isto é, “a economia de valores e normas morais” (FASSIN, 2014, p. 366) presente na racionalidade neoconservadora em sua versão à brasileira. Todavia, isso não significa uma *valorização* da família, uma vez que estes congressistas “frequentemente se calam quando o assunto são as dificuldades que as famílias enfrentam para sobreviver e arcar

---

<sup>35</sup> Outro trecho de Cooper ajuda a esclarecer o ponto: “mas um foco exclusivo no individualismo de livre mercado obscurece a elisão recorrente entre o pessoal e o familiar no discurso neoliberal e, portanto, torna ininteligível sua compatibilidade histórica com várias complexidades do conservadorismo moral. Sim, os neoliberais exortam persistentemente os indivíduos a assumir responsabilidade por seu próprio destino, mas o imperativo da responsabilidade pessoal desliza inelutavelmente para a responsabilidade familiar quando se trata de gerenciar os problemas inevitáveis de dependência econômica (o cuidado das crianças, deficientes, idosos, ou dos trabalhadores não pagos)” (COOPER, 2017, p. 71).

com quase todas as responsabilidades relacionadas à reprodução da vida sozinhas” (DOS SANTOS, 2019, p. 123). Confirmando que, como percebido por Cooper, o papel econômico das famílias é preocupação maior para os neoliberais do que para seus aliados reacionários.

Isto posto, podemos retornar à temática do protagonismo católico no que se refere à política conservadora cristã. O que nos interessa neste ponto é demonstrar a relevância da Igreja Católica para a circulação de uma moralidade retrógrada ligada umbilicalmente à atribuição de papéis centrais para a família no Brasil. A partir daí, pretende-se comentar como as autoridades católicas, através da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) têm atuado ativamente nos debates e negociações que cercam as políticas sobre violência doméstica. Inclusive em relação à criminalização e, de forma mais geral, à Lei Maria da Penha.

Como já expressei, as pesquisas com maior ressonância na temática das relações de gênero e conservadorismo cristão têm dado destaque aos debates sobre *ideologia de gênero*. Além disso, são pesquisas que enfocam como tanto católicos, quanto evangélicos, referidos a partir daqui como bancada cristã, atuam em três pautas bastante analisadas. São elas: a legalização do aborto, a inclusão de temáticas sobre gênero e sexualidade na educação e, de forma mais geral, direitos LGBTs, pauta que perpassa desde a educação, ao casamento igualitário, até a criminalização da homotransfobia (DOS SANTOS, 2019; MATOS, 2019; VAGGIONE *et al*, 2020). Outros assuntos como mudanças na legislação sobre o crime de estupro e a pedofilia aparecem também em algumas pesquisas, associados aos temas anteriores (CORRÊA; KALIL, 2020; LOWENKRON, 2015 e 2013).

A fim de compreendermos a relevância do conservadorismo católico no problema da família e da violência doméstica, bem como nos debates acima referidos, é preciso relembrar dois assuntos. O primeiro, refere-se ao histórico do Partido dos Trabalhadores com o catolicismo, aliança que data desde a resistência à ditadura, às comunidades eclesiais de base, às Pastorais e também rememora a religião de muitos militantes e pessoas que vieram a se tornar quadros do partido (MARQUES, 2018; GONÇALVES, 2019; VAGGIONE *et al*, 2020). O segundo refere-se a uma grande virada nos posicionamentos do PT em relação às pautas dos costumes, em 2005, quando se “instalou a primeira crise de corrupção do governo petista”, exatamente quando “a proposta de reforma legal do aborto estava pronta para ser levada ao Congresso” (CORRÊA; KALIL,

2020, p. 43). Isso fez com que o partido precisasse urgentemente de novas alianças, “mesmo ao lado da Igreja Católica e dos evangélicos” (*ibidem*, p. 43). Todo este processo reforçou “a influência da Igreja Católica na dinâmica política brasileira, na forma de visitas papais e um inesperado acordo negociado assinado entre o Estado Brasileiro e Vaticano de 2008” (CORRÊA; KALIL, 2020, p. 42)<sup>36</sup>.

Em relação à longevidade da aliança entre petistas e autoridades católicas, trata-se do fator revelador de que ainda que a aproximação tenha crescido pelo encurtamento dos horizontes de conciliações para os petistas, uma série de acordos e de valores foram negociados antes mesmo do mensalão. Na verdade, hoje sabemos como os valores católicos foram importantes para a emergência daquilo que Adalton Marques (2018) identificou como a emergência da preocupação democrática-humanizada em relação à temática da segurança pública<sup>37</sup>. Algo que ele percebe no cenário bastante anterior à criminalização da violência doméstica em 2006. Mas, para além disso: “na temporalidade política que se abre nos anos 1990, a Igreja Católica teve papel relevante na defesa de uma certa concepção ética da natureza, abrangendo a reprodução e a identidade sexual” (VAGGIONE *et al*, 2020, p. 20). Em relação ao segundo ponto, ele nos será útil para compreender a frente a relevância crescente da Igreja Católica, através da CNBB, no debate sobre moralidade conservadora, a instituição da família e a violência doméstica.

Assim, a relevância católica aparece mais evidentemente na pauta a partir de 2009, três anos após a vigência da Lei Maria da Penha<sup>38</sup>. Nesse sentido, a partir das fontes consultadas, o que se pretende discutir não é tanto o papel dos católicos<sup>39</sup> para a aprovação

---

<sup>36</sup> O acordo ao qual se referem as autoras foi firmado em novembro de 2008, na cidade do Vaticano, e promulgado no Brasil como o Decreto 7.017, em fevereiro de 2010. Este acordo alterava o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, redefinindo o status jurídico da Igreja Católica no Brasil, concedendo uma série de autorizações para criação de instituições ligadas à igreja, assim como dispõe que o governo brasileiro e a CNBB “devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo” (BRASIL, 2010).

<sup>37</sup> Adalton relata que “o encontro dos problemas da redemocratização, dos direitos humanos e da segurança pública foi, primordial e coetaneamente, realizado pela teologia-política da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo (em torno do cardinalato de Paulo Evaristo Arns), pelos debates jurídico-criminológicos ocorridos na órbita da OAB e pela militância político-parlamentar conduzida pelos senadores Teotônio Vilela e Severo Gomes” (MARQUES, 2018, p. 33).

<sup>38</sup> Um esclarecimento importante é que não se encontram os documentos oficiais da CNBB anteriores a este período no site da instituição, tampouco em outras fontes virtuais já visitadas. Como essa conexão entre valores familiares difundidos pelos católicos e violência doméstica ainda não foi encontrada discutida em outros trabalhos acadêmicos, por hora, temos este limite temporal. Mas o tópico será revisado após a qualificação.

<sup>39</sup> Cabe esclarecer que todos termos empregados nesta dissertação, como “os cristãos” e “os católicos” se referem a figuras de autoridade nos universos que correspondem às religiões e instituições cristãs. Deste modo, quando utiliza-se qualquer um desses termos a referência é a bispos da CNBB, pastores líderes e

da lei, mas evidenciar sua influência na disseminação de certos valores conservadores, bem como sua atuação ativa e pública em reforçar a importância da LMP, desde uma certa perspectiva retrógrada que rejeita a violência, ao menos discursivamente, em favor da manutenção da instituição familiar, tão fundamental para os cristãos.

Em um texto de divulgação de 20 de outubro de 2008, sobre violência doméstica contra crianças, portanto, não baseada na desigualdade das relações de gênero, Dom Aldo de Cillo Pagotto afirma que a violência doméstica “está presente em todas as classes sociais”, mas ainda assim, estaria definitivamente ligada “à falta de oportunidades para as classes empobrecidas” (PAGOTTO, 2008). Como um problema decorrente da pobreza, a resposta seria “educação e profissionalização” somadas às “dimensões constitutivas do ser humano – os valores éticos e morais, que formam sua personalidade, modelando sua dignidade inalienável” (PAGOTTO, 2008).

A saída reflete um posicionamento internacional e bastante perspicaz da Santa Sé (CORRÊA; KALIL, 2020), como resposta para um momento político que, não só no Brasil, aumenta a relevância da denúncia política e social da violência doméstica - e, mais amplamente, da família como uma instituição privilegiada da violência. Para a crise da família, a resposta da Igreja é afirmar a importância dessa, dos seus verdadeiros valores, que a instituição católica pode ajudar a resgatar, afastando, assim, a violência e remetendo a um passado fantasioso, no qual a afirmação de uma moralidade cristã afasta a violência contra as mulheres.

Já em 2009, em maio, a Igreja Católica organizou a Peregrinação Nacional em Favor da Família, cujo lema era “família, discípula missionária a serviço da vida”. Na oportunidade, o bispo Dom Orlando Brandes escreveu em uma convocatória publicada no site da CNBB: “nossa peregrinação quer ser uma manifestação pública, um gesto profético, um grito de alegria, em prol da família que passa por crises, mas é indestrutível. É preciso evangelizar a opinião pública, as massas, com eventos corajosos e significativos” (BRANDES, 2009a). Ainda, o bispo acrescenta: “nada pior para a sociedade que a desagregação familiar. Na verdade, a família é nosso ‘segundo útero’,

---

proprietários de igrejas ou parlamentares cristãos. Assim, as categorias aqui não pretendem abranger fiéis ou quaisquer pessoas fora do universo desses arranjos políticos institucionais, ainda que identificados como cristãos e com os valores disseminados pelos líderes de suas igrejas.

onde recebemos educação, cultura, sociabilidade, valores, limites, onde nos tornamos personalidades maduras” (BRANDES, 2009a).

Para além dessa publicação, antes de saírem em peregrinação, reunidos na 47ª Assembleia Nacional da CNBB, os bispos lançaram o Manifesto em favor da família. No texto, afirmam:

O Estado e outras organizações civis estão a serviço, defesa e promoção da vida e da família. Ela é sujeito titular de direitos naturais e invioláveis. Sua legitimação se encontra na natureza humana e não no reconhecimento do Estado. A família tem prioridade em relação ao Estado e à sociedade, pois ela é a primeira e mais decisiva fonte onde se transmitem a vida e o seu significado e se experimentam os valores humanos para alcançar o bem da comunidade (CNBB, 2009).

A defesa da família que as autoridades católicas encampam neste momento é bastante específica, eles se referem a *crises* da família em oposição a indestrutibilidade dessa instituição. Convocam os fiéis a defendê-la e a evangelizar terceiros para que passem a compartilhar dos mesmos valores. Definem, ainda, a família como *sujeito de direitos invioláveis*. Dessa feita, é notável que situam a própria defesa em um cenário no qual a família estaria sob ataque, e já fornecem a resposta à angústia do momento, ao afirmar que os valores que a sustentam - protegidos pela Igreja - são a resposta para protegê-la. Em um momento de crise econômica global, a Igreja Católica pede aos fiéis para se atentarem: “a família tem prioridade em relação ao Estado e à sociedade” (CNBB, 2009).

A representação da família como sujeito de direitos captura a atenção. Nesse sentido, vale destacar que “a política no liberalismo se caracteriza por nos tornarmos *sujeitos* que participam na política através da *sujeição* ao poder” (HAIDER, 2019, p. 35). A categoria dos sujeitos é, portanto, tomada como abstração, podendo ser reconhecida na representação da CNBB. Ademais, “Butler sugere que ‘o que chamamos de política identitária é produzida por um Estado que só pode dar reconhecimento e direitos a sujeitos totalizados pela particularidade que constitui seu status de demandante’” (HAIDER, 2019, p. 35). No caso em questão, a particularidade que constitui a família como um sujeito com direitos invioláveis são os valores familiares (COOPER, 2017) que apenas ela carrega, não a sociedade, tampouco o Estado.

A violência contra a mulher aparece nos documentos da CNBB como um dos elementos que constituem as acima referidas *crises* que assolam a família e, portanto, um problema enfrentado pela Igreja Católica no esforço de tentar proteger a instituição

familiar, garantindo sua sobrevivência. Ou, em outros termos, “a questão da mulher é um ‘sinal dos tempos’” (JOÃO XXIII *apud* BRANDES, 2009b). Nas palavras de Bento XVI também poderia ser localizada como “uma mentalidade machista, ignora a novidade do cristianismo que reconhece e proclama a igual dignidade e a responsabilidade da mulher com relação ao homem” (BENTO XVI *apud* BRANDES, 2009b). Sendo identificada como um problema grave pela Igreja, os bispos declaram: “é necessário gritar contra o espancamento, o mau-trato, a humilhação, a violência contra a mulher, e fazer valer a lei, punindo e recuperando os culpados” (BRANDES, 2009b).

Jonathan Simon quando discute o papel político de destaque que a categoria da vítima passou a ter no contexto estadunidense na virada do *governo pelo crime*, escreveu que “as vulnerabilidades e necessidades das vítimas definem as condições adequadas para a intervenção governamental” (SIMON, 2007, p. 76). Este argumento pode auxiliar em duas interpretações. A primeira é perceber que a família não é representada apenas pela categoria de *sujeito* pelos bispos, mas como um sujeito tornado vítima pelos ataques e crises que se impõem sobre ela. Nesse sentido, os bispos invocam a intervenção governamental no formato da punição, do “fazer valer a lei” (BRANDES, 2009b). A crise da família aparece como uma vulnerabilidade que define a intervenção estatal na forma de aplicar a criminalização da violência doméstica.

A segunda interpretação se refere às vulnerabilidades das mulheres, essas que são localizadas pelos bispos como dignas e responsáveis não por critérios estatais, isto é, por serem sujeitos de direito no sentido jurídico, mas por serem importantes na família, pelos critérios do cristianismo, a mulher é uma parte fundamental para constituir este “segundo útero” (BRANDES, 2009a). “Entre os atores conservadores, a natureza é situada como determinante das aptidões e dos papéis, prevalecendo sobre as dinâmicas sociais” (VAGGIONE *et al*, 2020, p. 20). Em um artigo publicado pela CNBB, Dom Brandes emenda: “em nome da grande devoção que prestamos a Maria, mãe de Jesus e mãe da humanidade, somos convocados a combater a violência contra a mulher, superar o machismo e preparar bem os noivos para o casamento” (BRANDES, 2009b). “A complementaridade entre os sexos não é entendida como uma questão do âmbito da cultura ou da crítica, mas como aquilo que seria necessário preservar em nome da ordem natural e social” (*ibidem*, p. 20). Deste modo, o que se expressa nos posicionamentos da CNBB é uma legitimação e reivindicação da aplicação da lei penal a partir de valores familiares (COOPER, 2017), de uma economia moral (FASSIN, 2016) pautada pela

Igreja, não por critérios laicos, e definitivamente não por uma ética feminista de valorização das vidas das mulheres.

Adiante, em 2011, a Lei Maria da Penha constituía um assunto de controvérsia pública. No momento, havia larga e pública resistência de membros do Sistema de Justiça brasileiro, em especial de magistrados, na aplicação da lei, em especial no que se refere aos artigos 16 e 41, na redação daquele momento. O artigo 41 da Lei 11.340/06 determina que não seja aplicada a antiga legislação, a Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, enquanto o artigo 16 dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiência para aceitar a renúncia da vítima, quando o crime em questão for caso de ação penal pública condicionada<sup>40</sup>. O conflito se desenhou, porque diversos magistrados ainda buscavam utilizar os critérios da lei anterior, em especial em casos de lesão corporal leve ou de ameaças, além de, como forma de recusa da LMP, procuravam obrigar a realização de audiência para ações públicas condicionadas em qualquer situação, ou seja, para confirmar ou recusar a ação, sendo que o artigo 16 determina que seja realizada apenas para a segunda hipótese (CNBB, 2011).

Diante disso, a ministra Iriny Lopes, da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, criou a campanha “Mexeu com a lei, mexeu comigo” e buscou, pessoalmente, o apoio da CNBB como um dos principais atores a fortalecer a legitimidade da LMP. “O apoio da CNBB é fundamental pelo respeito que a Conferência dos Bispos tem no país, bem como por sua capilaridade” (LOPES *apud* CNBB, 2011). Em sua reunião com os bispos, ela teria dito que a adesão poderia servir como uma forma de angariar ainda mais apoio, dada a relevância política dos bispos: “quando a CNBB orienta a todos para não se calarem e que defendam a Lei Maria da Penha, veremos o Brasil todo se mobilizando, do Oiapoque ao Chuí” (*ibidem*).

Com efeito, o pedido da ministra foi atendido e a CNBB lançou uma nota pública, e bispos se pronunciaram na imprensa em defesa da Lei Maria da Penha. Na nota, a CNBB “afirma que as restrições à lei resultam em ‘menor punição aos agressores, aumento do arquivamento dos processos, o desestímulo das mulheres em denunciar e exigir

---

<sup>40</sup> A redação do artigo 41 da Lei 11.340/06 diz: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. E do artigo 16 da referida legislação: “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 2006).

prossequimento das investigações” (GOVERNO BRASILEIRO, 2011). O apoio produziu os efeitos esperados pela ministra, que agradeceu afirmando se tratar de um momento histórico, pois “os bispos do Brasil se manifestam contra a violência doméstica e em defesa das mulheres. É uma demonstração de que a sociedade não aceita mais a violência contra as mulheres e rejeita qualquer mudança na lei que pune com rigor os agressores” (LOPES *apud* GOVERNO BRASILEIRO, 2011). Este episódio constituiu a manifestação mais direta da CNBB em relação à Lei Maria da Penha e é fonte suficiente para análise sobre as alianças entre o catolicismo, os valores familiares (COOPER, 2017) e o governo pelo crime (SIMON, 2007).

Depois deste episódio, foram muitas as manifestações da Igreja Católica no tocante à violência doméstica contra as mulheres, os valores familiares e a Lei Maria da Penha, sempre destacada como instrumento para punir a agressão. Ainda em 2011, a CNBB reforçou no Brasil recomendações internacionais da Santa Sé para os eclesiásticos se manifestarem contra as agressões contra as mulheres e pela valorização das famílias (CNBB, 2011). Mais recentemente, com a pandemia de COVID-19, a Igreja se manifestou em um documento público dirigido aos fiéis pela “Paz em Casa” (ROCHA, 2020), aludindo a conflitos familiares que poderiam se agravar pelo isolamento social e conferindo destaque à violência doméstica (*idem*).

O tom dessa carta foi profundamente conciliatório, apesar de reconhecer “graves casos de violência doméstica, que merecem consideração especial e devem ser combatidos com rigor” (*idem*). Feita a ressalva, que parece aludir à violência física, o restante do documento contava com declarações como: “nenhuma pessoa ou família pode viver em clima de guerra e, no fundo do coração, todos querem certamente a paz” (*idem*). Além de recomendar o perdão e “inclusive ajuda especializada, de natureza médica, psicológica ou espiritual” (*idem*), mas não policial ou judicial. Nesta ocasião reafirmou-se a família, mas não foi feita menção à Lei Maria da Penha.

## CONCLUSÃO – SÓ A POLÍCIA NÃO VIU

*La policía no nos cuida, viola, acosa y asesina  
A mí, me cuidan mis amigas  
No la policía<sup>41</sup>*

O objetivo desta dissertação nunca foi o de responder se seria melhor ou pior que a violência doméstica fosse criminalizada no Brasil. O que pretendemos ao longo desta pesquisa foi analisar a realidade de uma criminalização de violência baseada em gênero que já completou pouco mais de quinze anos e se constitui enquanto um marco de um novo desenho nas relações entre movimentos sociais e o Estado, entre noções de violência e crime e, principalmente, de políticas criminais para proteger vítimas cujas vulnerabilidades são politicamente legitimadas perante a opinião pública enquanto problemas que invocam a ideologia de que a atuação das polícia é a única forma de regular as relações sociais e que o sistema de justiça criminal é ferramenta fundamental na consolidação da democracia.

Anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, inúmeras mulheres e meninas continuam alvos de diversos tipos de agressões enquanto vivem em situação de violência doméstica e familiar. Pesquisas de vitimização buscam compreender quais os motivos levam as mulheres a não se retirar das relações violentas e não denunciar a maior parte dos casos nas polícias. Questionam se é por medo de retaliação pelos perpetradores quando estes souberem das denúncias, se faltam condições materiais e financeiras, se é pelo trabalho de cuidado com filhos e outros familiares, ou se seria a introjeção de valores morais e religiosos para manutenção da família e do casamento. Sem nunca chegar a respostas conclusivas, não cessam os esforços de incentivar que as mulheres acionem o registro do crime como forma de tentar se proteger.

Após a criminalização, a criação de diversos serviços policiais especializados em violência doméstica, bem como das novas varas e procedimentos judiciais para proteger, monitorar e coibir as ocorrências, criou-se um cenário ideal para que a classe dominante e o Estado pudessem “se absolver de qualquer responsabilidade pela continuação da violência doméstica, culpando as mulheres individualmente por seu fracasso em não terem aproveitado as oportunidades agora amplas do próprio sistema de justiça criminal” (GRUBER, 2007, p. 799). Reféns de um contexto político que nos constrange a assumir

---

<sup>41</sup> Canto entoado no México pelo movimento feminista em protesto contra a impunidade da violência cometida por policiais contra mulheres. Em tradução livre: A polícia não nos cuida, viola, assedia e assassina. De mim, cuidam as minhas amigas, não a polícia.

a posição de empreendedoras de nós mesmas (DARDOT; LAVAL, 2016), estamos isoladas (individualizadas) frente ao Estado e ao capital como as únicas responsáveis por nossa própria sobrevivência.

O jurista e professor Nilo Batista publicou, em 2007, um texto de crítica ao movimento feminista em relação à defesa da criminalização da violência doméstica e outras demandas por punição de violências baseadas em gênero. O texto foi intitulado *Só Carolina não viu*, em referência a uma música de Chico Buarque sobre a personagem Carolina, que não era capaz de ver o tempo passar (BATISTA, 2007). No texto, Carolina representa o movimento feminista que teria se paralisado, tentando “sustentar que nada mudou, que o sistema penal de hoje é o mesmo de há meio século e que as estratégias devem ser mantidas” (BATISTA, 2007, p. 20).

À época da escrita deste texto, os movimentos feministas da minha geração, compostos principalmente por mulheres até hoje muito jovens, ainda não haviam florescido na América Latina e em tantos outros países na reivindicação de formas de fazer política que não se baseiam em pedidos ao Estado para que enfrente as violências impostas a nós pelo patriarcado, mas que coletivamente, em aliança a outros movimentos sociais, enfrenta as violências impostas pelo patriarcado, pelo capital e pelos Estados, especialmente pelas polícias e pelo sistema de justiça.

Trata-se de uma geração de militantes que nasceram após o *boom* da segunda onda do movimento feminista, que viveram as infâncias durante os processos de endurecimento das penas para violência doméstica, que foram ensinadas na adolescência a, em caso de violência, procurar a polícia especializada no atendimento de mulheres e que testemunharam no início da vida adulta uma série de novas criminalizações de violências baseadas em gênero, inclusive do feminicídio, conceito cunhado na América Latina a fim de evidenciar que mulheres continuam a ser violentadas e mortas em razão da opressão de gênero e de outros problemas de nosso tempo.

Esta geração de *Carolinas*, no caso brasileiro, é contemporânea da expansão do sistema prisional, das chacinas contra moradores de periferia e contra pessoas privadas de liberdade, e teve a oportunidade de reconhecer desde cedo, que o gênero não é a única marca que se carrega no corpo capaz de tornar-nos alvos de violências que muitas vezes não podem sequer ser reconhecidas como crimes justamente por que são perpetradas pelas instituições penais. É uma geração que cresceu enquanto o principal partido esquerda do

país ocupava o governo federal, promovendo a redução da miséria, a democratização do acesso às universidades públicas onde estudamos e, simultaneamente, contribuindo ativamente para o avanço de políticas de repressão, massacre e morte.

Foi neste processo de ganho de consciência feminista, que esta geração de mulheres e militantes, formou uma onda verde de ressignificação do feminismo que atravessou o mundo. Como quando dos massivos atos de rua de 2019, motivados por diversos problemas decorrentes da crise neoliberal no Chile, as militantes cantaram que o principal violador da vida, da integridade e da dignidade das mulheres é o Estado<sup>42</sup>. Foi esta mesma maré feminista que declarou em alto tom: “*Noño em nosso nome!*”, perante o parlamento argentino, que em 2017 tentou responder às manifestações contra o assédio e as mortes de mulheres, com medidas de investimento nas forças policiais e com propostas de novas criminalizações ou endurecimento de penas.

A maré verde é a geração de mulheres que se percebeu vulnerável, não de forma particular pela opressão de gênero, mas vulneráveis por que compartilham a condição de alvos preferenciais de alguma forma de violência contemporânea. Assim, é a primeira onda de feministas a compreender em larga escala que “a negação dessa vulnerabilidade por meio de uma fantasia de domínio (uma fantasia institucionalizada de domínio) pode alimentar os instrumentos da guerra” (BUTLER, 2019, p. 49).

As fantasias de domínio e emprego das armas do Estado não nos comovem, uma vez que aprendemos com aquelas que nos precedem que “as ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa-grande. Elas podem possibilitar que os vençamos em seu próprio jogo durante certo tempo, mas nunca permitirão que provoquem uma mudança autêntica” (LORDE, 2019, p. 137). À geração de feministas da onda verde não interessam as falidas tentativas de participação nas políticas do Estado, mas sim a autoorganização e a autodefesa frente às violências perpetradas pelas instituições (DORLIN, 2020). E essa constatação “só é ameaçador[a] para aquelas mulheres que ainda consideram a casa-grande como sua única fonte de apoio” (LORDE, 2019, p. 137).

Dentre a geração que considera a auto-organização das mulheres e a crítica sem reticências ao Estado como uma utopia de jovens meninas, surge inúmeras vezes a pergunta: “Mas e se uma mulher sofrer uma agressão hoje, você acha que ela não deve

---

<sup>42</sup> Conforme canção *El violador eres tu*, do coletivo feminista chileno *Las Tesis*.

chamar a polícia”)? Questionamento que os movimentos abolicionistas contra as polícias e contra o sistema prisional tem respondido com ações de solidariedade (*solidarity* ou *mutual-aid*). Hoje são algumas as organizações, em especial nos EUA, que realizam formação sobre luta abolicionista e violências contra mulheres, que criam práticas de justiça transformativa do lado de fora das salas de audiência do sistema de justiça criminal, que promovem encontros comunitários para formação de redes locais de apoio mútuo em atenção e cuidado aos alvos preferenciais das mais diferentes violências (GILMORE, 2019).

Peço licença, então, para fazer uma breve emenda na provocação de Nilo Batista, anos depois, o movimento feminista renasceu atento, em outro asfalto, frente à exploração capitalista, às opressões e ao horizonte de possibilidades reduzido: a onda verde furou o tédio, o nojo e o ódio. E declarou: colocaremos fogo em tudo, principalmente em quem ousa tentar nos enganar que pretende nos proteger<sup>43</sup>. A renovação do nosso movimento começou em solo sudaca e se espalhou pelo mundo: *Só a polícia não viu*. Estamos juntas em alianças internacionais com as nossas amigas e, sabemos que a polícia não cuida de nós. Quando nos encontramos em situações de violências, chamamos as nossas amigas.

---

<sup>43</sup> Referência ao poema A flor e a náusea do poeta mineiro Carlos Drummond de Andrade.

## REFERÊNCIAS

### Referências Bibliográficas

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Tania Mara Campos; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexão pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. **Crítica e Sociedade**, Uberlândia, v. 2, n. 2, p. 58-59, dez. 2012.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2002.

ARUZZA, Cinzia. **Ligações Perigosas** - casamentos e divórcios entre marxismo e feminismo. São Paulo: Usina Editora, 2019.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BHATTACHARYYA, Gargi. **Rethinking Racial Capitalism: Questions of Reproduction and Survival**. London: Rowman & Littlefield International, 2018.

BHATTACHARYA, TiThi (ed.). **Social Reproduction Theory: Remapping Class, recentring Oppression**. London: Pluto Press, 2017.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. *In*: MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BERNSTEIN, Elizabeth. The Sexual Politics of the “New Abolitionism”. **Differences**, 18 (3), pp. 128–151, 2007.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BLAY, Eva. **Assassinatos de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

BLAY, Eva; AVELAR, Lúcia; RANGEL, Patrícia (org). **Gênero e Feminismos: Argentina, Brasil e Chile em transformação**. São Paulo: Edusp, 2019.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: A ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BUTLER, Judith. **Vida precária: Os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do Movimento Feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 105, pp. 181-216, 2018.

COOPER, Melina. **Family Values: Between neoliberalism and the new social conservatism**. New York: Zone Books, 2017.

CORRÊA, Sônia; KALIL, Isabela. **Políticas Antigênero En América Latina: Brasil – ¿La Catástrofe Perfecta?** Rio de Janeiro: Observatorio de Sexualidad y Política (SPW), 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 23, n. 66, pp. 165-185, 28 jul. 2008.

DORLIN, Elsa. **Autodefesa**: Uma filosofia da violência. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades**: uma introdução à teoria feminista. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

EISENSTEIN, Zillah. **Abolitionist Socialist Feminism**: Radicalizing the Next Revolution. New York: Monthly Review Press, 2019.

FALQUET, Jules. **Pax neoliberalia**: Perspectivas feministas sobre (la reorganización de) la violencia contra las mujeres. Buenos Aires: Madreselva, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi**: posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Dits et écrits II** (1976-1988). Paris: Gallimard, 2001.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no collège de France (1975-1976). Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2013.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

GARLAND, David (org.). **Mass imprisonment: social causes and consequences**. London: SAGE, 2001.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

GILMORE, Ruth. **Golden gulag: prisons, surplus, crisis, and opposition in globalizing California**. Berkeley: University of California Press, 2007.

GILMORE, Ruth. Abolition geography and the problem of innocence. *In*: JOHNSON, Gaye Theresa; LUBIN, Alex (eds.). **Futures of Black Radicalism**. Nova Iorque: Verso, 2017.

GILMORE, Ruth; LOYD, Jenna. Race, capitalist crisis, and abolitionist organizing: an interview with Ruth Wilson Gilmore. *In*: LOYD, Jenna; MITCHELSON, Matt; BURRIDGE, Andrew (eds.). **Beyond Walls and Cages Book Subtitle: Prisons, Borders, and Global Crisis**. Georgia: University of Georgia Press, 2012.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2017.

GÓES, Luciano. **A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Violência contra as mulheres: avanços e limitações das legislações específicas arpoadas na Argentina, no Brasil e no Chile. *In* BLAY, Eva; AVELAR, Lúcia; RANGEL, Patrícia (org). **Gênero e Feminismos: Argentina, Brasil e Chile em transformação**. São Paulo: Edusp, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GRUBER, Aya. A "Neo-Feminist" Assessment of Rape and Domestic Violence Law Reform, **The Journal of Gender, Race & Justice**, Iowa, 583, 2012.

GRUBER, Aya. *The Feminist War on Crime*. **FIU Legal Studies Research Paper Series**, Miami, Research Paper n. 07 – 04, 19 jun. 2007.

HAIDER, Asad. **Armadilha da identidade**: raça e classe nos dias de hoje. São Paulo: Veneta, 2019.

HARCOURT, Bernard E. *Neoliberal penalty: a brief genealogy*. **Theoretical criminology**, 2010.

HARCOURT, Bernard E. **Against Prediction**: profiling, policing and punishing in an Actuarial Age. Chicago (Illinois): The University of Chicago Press, 2007.

HINTON, Elizabeth. **From the war on poverty to the war on crime**: The making of mass incarceration in america. Harvard University Press: Cambridge, Massachusetts, & London, England, 2016.

HOFFMAN, Florian. Mudança de paradigma? Sobre direitos humanos e segurança humana no mundo pós-11 de setembro. *In*: HERZ, Mônica; AMARAL, Arthur Bernardes do (org.). **Terrorismo e Relações Internacionais**: perspectivas e desafios para o século XXI. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2010.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ICC. n. 1, v. 1, p. 79-92, 1º sem. 1996.

KELLEY, Robin. Foreword. *In*: ROBINSON, Cedric J. **Black marxism**: the making of the Black radical tradition. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2000.

LIMA, Márcia; RIOS, Flávia. **Introdução**. *In*: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

LORDE, Audre. **Irmã Outsider**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MARQUES, Adalton José. **Humanizar e expandir**: uma genealogia da segurança pública em São Paulo. 2017. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017.

MELAMED, Jodi. **Represent and destroy**: rationalizing violence in the new racial capitalism. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2011.

KIM, Mimi. The Carceral Creep: Gender-Based Violence, Race, and the Expansion of the Punitive State, 1973–1983, **Social Problems**, Volume 67, Issue 2, May 2020.

MINHOTO, Laurindo Dias. Foucault e o ponto cego na análise da guinada punitiva contemporânea. **Lua Nova**, São Paulo, 95, 2015, pp. 289-311.

MIÑOSO, Yuderlys E. Fazendo uma genealogia da experiência; o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento Feminista Hoje: perspectiva decolonial**. Rio de Janeiro: Bazar, 2020.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, pp. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. Dizer a violência. **Revista Katálysis**, Florianópolis, vol. 11, n. 2, pp. 165-166, jul./dez. 2008.

MISSE, Michel. Violência e teoria social. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, pp. 45-63, 2016.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Marxismo e Feminismo: afinidades e diferenças. **Crítica Marxista (Roma)**, Campinas, v. 11, pp. 89-97, 2000.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PASINATO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil, 2008**. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu. Campinas: PAGU/UNICAMP, 2008.

PHIPPS, Alison. **Me, not you: The trouble with mainstream feminism**. Manchester: Manchester University Press, 2020.

ROBINSON, Cedric J. **Black marxism: the making of the Black radical tradition**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2000.

SANTOS, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 577-600, Aug. 2015.

SARTI, Cynthia. O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido. **XXI Congresso Internacional da LASA**, Chicago, 24-26 set. 1998.

SCHEERER, Sébastien. L'entrepreneur moral atypique. **Déviance et société**, Genève, v. 9, n. 3. pp. 267-289, 1985.

SCHILD, Verónica. Feminismo e neoliberalismo na América Latina. [S. l.]: **Revista Outubro**, n. 26, jul. 2016.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes segundo o Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, mai./ago. 2005.

SIMON, Jonathan. **Governing through crime**: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear. New York: Oxford University Press, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

VITALE, Alex. **O fim do policiamento**. São Paulo: Autonomia literária, 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

**Documentos e legislação**

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Termo de Adesão à Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha**. Brasília: SPM, 2014, 4 p.

BRASIL. **Formulário de avaliação de risco FRIDA**: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Brasília: Presidência da República, 07 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAMS**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CONSÓRCIO. **Minuta de Anteprojeto de Lei sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, 13 nov. 2003.

DUARTE, Constância Lima et al. **Memórias de mulheres mineiras e brasileiras em busca de seus direitos: movimento Quem Ama Não Mata**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 28p, 2019.

UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES - UBM/MG. **Comissão parlamentar mista de inquérito para investigar situações de violência contra a mulher no Brasil**. Audiência Pública no estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20057.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ONU. **Report of the World Conference of the International Women's Year**. Cidade do México: United Nations Publication, 19 jun. - 2 ju. 1975. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio\\_conferencia\\_mexico.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_mexico.pdf). Acesso em: 15 dez. 2021.

ONU. **Report of the World Conference of the United Nations Decade for Women: Equality, Development and Peace**. Copenhagem: United Nations Publication, 14-30 jul. 1980. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp->

content/uploads/2015/03/relatorio\_conferencia\_copenhagem.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

ONU. **Report of the World Conference to Review and Appraise the Achievements of the United Nations Decade for Women: Equality, Development and Peace**. Nairobi: United Nations Publication, 15-26 jul. 1985. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio\\_conferencia\\_nairobi.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_nairobi.pdf). Acesso em: 15 dez. 2021.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim: ONU Mulheres, 1995. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao\\_pequim1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf). Acesso em: 15 dez. 2021.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <https://url.gratis/9C7KLh>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CIDH. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Belém: Organização dos Estados Americanos - Convenção Interamericana de Direitos Humanos, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

### **Hemeroteca**

BRANDES, Dom Orlando. **Combate à Violência contra a Mulher**. Brasília: CNBB, 18 set. 2009. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 30 nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos - PL 4559/2004**. Brasília: Portal da Câmara, 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos?idProposicao=272058](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=272058). Acesso em: 26 nov. 2021.

BUTLER, Judith. **Judith Butler escreve sobre sua teoria de gênero e o ataque sofrido no Brasil**. São Paulo: Folha de São Paulo, 21 nov. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/11/1936103-judith-butler-escreve-sobre-o-fantasma-do-genero-e-o-ataque-sofrido-no-brasil.shtml>.

CNJ. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 21 dez. 2021. Disponível em:

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo). Acesso em: 10 jan. 2022.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Adesão de empresas à Campanha Compromisso e Atitude fortalece enfrentamento à violência contra as mulheres**. [S. l.]: Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, 27 mar. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/adesao-de-empresas-a-campanha-compromisso-e-atitude-fortalece-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres>. Acesso em: 16 dez. 2021.

COMPROMISSO E ATITUDE. **O que é a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha**. [S. l.]: Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, 10 mar. 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-e-a-campanha-compromisso-e-atitude-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 16 dez. 2021.

CNBB. **CNBB divulga Manifesto em favor da família**. Brasília: CNBB, 29 abr. 2009. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/cnbb-divulga-manifesto-em-favor-da-familia-2>.

FILHO, Pedro Paulo. **O Caso Doca Street**. São Paulo: OAB, s/d. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 30 nov. 2021.

GILMORE, Ruth; KILGORE, James. **The Case for Abolition**. [S. l.]: The Marshall Project, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://www.themarshallproject.org/2019/06/%2019/the-case-for-abolition>. Acesso em: 10 jan. 2022.

HILÁRIO, Rogério. **“Quem Ama Não Mata”**. Belo Horizonte: CUT-MG, 07 nov. 2018. Disponível em: <https://mg.cut.org.br/noticias/quem-ama-nao-mata-e6cf>. Acesso em: 20 out. 2021.

INSTITUTO AZMINA. **Mapa das Delegacias da Mulher**. Brasília: Instituto AzMina, 2022. Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher>. Acesso em 03 jan. 2022.

MARTÍNEZ-VARGAS, Ivan; CARVALHO, Cleide. **Morre Doca Street, assassino de Ângela Diniz**. São Paulo: O Globo, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/morre-doca-street-assassino-de-angela-diniz-24803597>. Acesso em: 10 set. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, da Família e dos Direitos Humanos. **Iriny se reúne com o Conselho da Pastoral da CNBB**. Brasília: Governo Federal, 22 mar. 2011. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2011/03/iriny-se-reune-com-o-conselho-da-pastoral-da-cnbb](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2011/03/iriny-se-reune-com-o-conselho-da-pastoral-da-cnbb). Acesso em: 30 nov. 2021.

MORAIS, Aloisio. **Quem ama não mata**. São Paulo: Jornalistas Livres, 7 nov. 2018. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/quem-ama-nao-mata>. Acesso em: 15 out. 2021.

ONU. **Lei Maria da Penha completa 15 anos promovendo o enfrentamento da violência baseada no gênero**. Brasília: Nações Unidas Brasil, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/139554-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-promovendo-o-enfrentamento-da-violencia-baseada-no>. Acesso em: 14 nov. 2021.

### Podcasts

PRAIA DOS OSSOS. **Ep. 7: Quem ama não mata**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 24 out. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/quem-ama-nao-mata>. Acesso em: 16 nov. 2021.

### Vídeos

RODA VIVA. Luiza Heleno Trajano. Youtube, 05 out. 2020. Disponível em: [https://youtu.be/Qs\\_imcPM7uA](https://youtu.be/Qs_imcPM7uA). Acesso em: 13 set. 2021.